

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARISSA LAUANE RODRIGUES VIEIRA

**A GARANTIA DE DIREITOS AFRODESCENDENTES NA PERSPECTIVA
INTERAMERICANA E A SISTEMÁTICA INTERNA BRASILEIRA**

BELO HORIZONTE

2025

LARISSA LAUANE RODRIGUES VIEIRA

**A GARANTIA DE DIREITOS AFRODESCENDENTES NA PERSPECTIVA
INTERAMERICANA E A SISTEMÁTICA INTERNA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido

BELO HORIZONTE

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

V658g Vieira, Larissa Lauane Rodrigues
A garantia de direitos afrodescendentes na perspectiva interamericana e a
sistemática interna brasileira [manuscrito] / Larissa Lauane Rodrigues
Vieira. - 2025.

Orientador: Fabrício Bertini Pasquot Polido.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direitos humanos - Teses. 2. Direito internacional público - Teses.
3. Discriminação racial - Teses. I. Polido, Fabrício Bertini Pasquot.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 323.12



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA **LARISSA LAUANE RODRIGUES VIEIRA**

Realizou-se, no dia 25 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas, em Plataforma Virtual pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada **MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E ESTUDOS ÉTNICO-RACIAIS: a garantia de direitos afrodescendentes na perspectiva interamericana e a sistemática interna brasileira**, apresentada por **LARISSA LAUANE RODRIGUES VIEIRA**, número de registro 2023656693, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de **Mestre em DIREITO**, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido – Orientador e Presidente (UFMG), Profa. Dra. Carla Ribeiro Volpini Silva (UFMG), Profa. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina (Universidade Federal do Paraná – UFPR).

A Comissão considerou a dissertação:

☒ (X) Aprovada, tendo obtido a **nota 100,0 (cem)**

☐ () Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025.

Prof(a). Fabricio Bertini Pasquot Polido (Doutor) Nota: 100,00 (cem)

Prof(a). Carla Ribeiro Volpini Silva (Doutora) Nota: 100,00 (cem)

Prof(a). Larissa Liz Odreski Ramina (Doutora) Nota: 100,00 (cem)

Aos que vieram antes de mim, nunca saberei o
nome de todos, mas serei resistência por onde
passar, em respeito a vocês.

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Prof. Fabrício Bertini Pasquot Polido, por acreditar na minha pesquisa e me dar espaço, bem como conselhos, que fizeram toda a trajetória de escrita ser possível. Agradeço pelo suporte, pelos aprendizados e pelas oportunidades que me proporcionou.

Agradeço ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, em especial aos professores Carla Ribeiro Volpini Silva e André Luiz Freitas Dias, que contribuíram de forma direta para a estruturação da minha dissertação com apontamentos essenciais e conhecimentos ímpares.

À Capes, instituição que tornou possível toda a minha caminhada no mestrado, bem como à Iniciativa Afro-Brasileira de Direito Internacional (Iadi), Aláfia e ao Grupo de Pesquisa em Direitos da Natureza e Educação Ecológica por, além do suporte metodológico, teórico e conceitual, criar espaços de acolhimento em uma estrada tão solitária.

Agradeço aos professores que tornaram possível a minha chegada ao mestrado, desde o ensino básico ao ensino superior, destacando, em razão do espaço, a professora Mariza Rios e o professor Michel Wencland Reiss, sem os quais eu não seria nem mesmo pesquisadora.

Aos colegas que fiz durante o mestrado e aos amigos que me acompanham por anos, sempre me dando forças para dar mais um passo. Obrigada Natália, Camila, Lorena, Ana Luiza, Miguel, Saymon, Leandra, Márcia, dentre vários outros. E obrigada Gustavo, por em nenhum momento deixar de acreditar.

Agradeço, com enorme amor e gratidão, à minha família, aos meus avós que pavimentaram a estrada, aos meus tios que vibram por cada conquista, aos meus primos que estão sempre comigo e aos meus ancestrais que nem mesmo conheci, mas que tornaram tudo isso possível: é por vocês também.

Em destaque, agradeço aos meus pais, Simone e Crásio, que sempre me incentivaram a estudar, nunca me negaram um livro e sempre foram meu combustível para seguir em frente. Eu valorizo cada um dos seus sacrifícios, e o amor de vocês vai ser sempre algo que fará parte de mim.

Finalmente, agradeço e dedico esta pesquisa a todas as mulheres negras e homens negros que vieram antes e que virão depois. Esta dissertação é o resultado de uma resistência coletiva e de uma luta conjunta. Definitivamente, não estamos sozinhos.

A diáspora negra compartilha, sobretudo, o desafio da emancipação coletiva em todas as sociedades do mundo onde estão alocadas. Isso faz com que a cultura negra, onde quer que se manifeste, seja patrimônio dos negros de qualquer lugar (Carneiro, 2023, p. 57).

RESUMO

O Direito Internacional possui um papel essencial no desenvolvimento das sociedades e na criação de estruturas que objetivam a proteção dos Direitos Humanos e, considerando este fato, o presente estudo pretende analisar a utilização de mecanismos internacionais que objetivam a efetivação do princípio da igualdade em prol do combate à discriminação racial. Nesse sentido, perpassando o contexto histórico-social em que a temática racial se insere, o trabalho traça pontes de conexão entre políticas voltadas para pessoas afrodescendentes e a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objetivando destacar as consequências e eventuais impactos positivos da atuação da Organização dos Estados Americanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no enfrentamento ao racismo no âmbito brasileiro. Com isso em mente, o objeto da pesquisa está centrado nas possíveis colaborações do Direito Internacional para a garantia da igualdade e da não discriminação, sem deixar de levar em consideração sua origem e estruturação voltada para uma abordagem unidimensional. Neste íterim, os objetivos específicos convergem para os instrumentos existentes no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, considerando possibilidades como documentos internacionais, relatórios, visitas, julgamento de casos, dentre outros esforços do Sistema Regional em efetivar a garantia de Direitos Humanos para afrodescendentes. Do ponto de vista metodológico, o estudo de caso e a perspectiva teórica interdisciplinar, a partir do diálogo entre conceitos e autores de diferentes campos do conhecimento, são utilizados no presente estudo com o objetivo de proporcionar uma pesquisa devidamente aprofundada e de acordo com a relevância do tema para o plano atual. Finalmente, concluiu-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, consubstanciado no presente trabalho pela atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, apresenta diferentes mecanismos possíveis de serem utilizados no âmbito da proteção aos afrodescendentes. No entanto, há de serem consideradas, para ampliação da efetivação dos Direitos Humanos, interpretações voltadas para o Direito Internacional que estejam em acordo com a pluralidade existente, bem como o fato de que a atuação governamental, em consonância com as garantias internacionais de Direitos Humanos, é uma ação essencial para o enfrentamento do racismo brasileiro a nível estrutural.

Palavras-chave: Afrodescendentes; Direitos Humanos; Direito Internacional; Discriminação Racial; Sistema Interamericano.

ABSTRACT

International law plays a crucial role in the development of societies and the creation of frameworks aimed at protecting human rights. Considering this fact, the present study seeks to analyze the use of international mechanisms designed to enforce the principle of equality in combating racial discrimination. In this regard, traversing the historical-social context in which racial issues are embedded, the work establishes connections between policies targeting Afro-descendant individuals and the actions of the Inter-American Human Rights System, aiming to highlight the consequences and potential positive impacts of the Organization of American States, the Inter-American Court of Human Rights, and the Inter-American Commission on Human Rights in addressing racism in Brazil. With this focus, the research centers on the potential contributions of international law to ensuring equality and non-discrimination, while acknowledging its origin and structure rooted in a unidimensional approach. In this context, the specific objectives converge on existing instruments within the Inter-American Human Rights System, considering possibilities such as international documents, reports, visits, case adjudication, among other efforts by the Regional System to guarantee human rights for Afro-descendants. From a methodological standpoint, the study adopts a case study approach and an interdisciplinary theoretical perspective, fostering dialogue between concepts and authors from various fields of knowledge. These approaches aim to provide a thoroughly detailed analysis that aligns with the relevance of the topic in the current context. Finally, it is concluded that international human rights law, as exemplified in this study by the actions of the Inter-American Human Rights Protection System, offers various mechanisms that can be utilized to protect Afro-descendants. However, to enhance the realization of human rights, it is necessary to consider interpretations of international law that align with existing pluralities, as well as the essential role of governmental action in conjunction with international human rights guarantees to address structural racism in Brazil effectively.

Keywords: Afro-descendants; Human Rights; International Law; Racial Discrimination; Inter-American System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRT	Critical Race Theory
IACHR	Inter American Commission on Human Rights
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICC	International Criminal Court
INSPIR	Instituto Sindical Interamericano para a Igualdade Racial
ODB	Observatório da Branquitude
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
ROT	Recurso Ordinário Trabalhista
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SP	São Paulo
TCR	Teoria Crítica da Raça
TJ	Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TWAIL	Third World Approaches to International Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA LEGITIMAÇÃO DO COLONIALISMO E DA ESTRUTURA RACISTA NA DINÂMICA INTERNACIONAL	20
2.1 Colonialismo, modernidade e escravização do outro: a origem do Direito Internacional	20
2.2 Escravização e resistência negra: Direitos Humanos para quem?	31
2.3 A subalternização da população negra no período pós-abolicionista e a legitimação do preconceito	36
3 CONEXÕES ENTRE DIREITO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS E ESTUDOS ÉTNICO-RACIAIS	45
3.1 Teoria Crítica da Raça, estudos afro-latino-americanos e debate racializado: teorias e conceitos que visibilizam problemáticas raciais	46
<i>3.1.1 Teoria Crítica da Raça: um movimento acadêmico crítico</i>	<i>46</i>
<i>3.1.2 Estudos afro-latino-americanos e a importância de um movimento coletivo que parte da América Latina</i>	<i>50</i>
<i>3.1.3 Racismo à brasileira e a construção de conceitos que refletem a questão étnico-racial no país</i>	<i>54</i>
3.2 A pluridimensionalidade da discriminação racial e o princípio da igualdade	59
3.3 A estruturação dos Direitos Humanos e a Humanização do Direito Internacional	66
4 O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO NA PROTEÇÃO DE AFRODESCENDENTES	74
4.1 As Américas e o Direito Internacional: o Sistema Interamericano e a importância da regionalidade	74
4.2 Tratado como fonte do Direito Internacional e a Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	79

4.3 Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial: mecanismos existentes no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	89
4.4 Corte Interamericana e a perspectiva brasileira: o papel do Tribunal Interamericano na garantia de Direitos Humanos	95
<i>4.4.1 Funcionamento da Corte e casos em trâmite envolvendo o Brasil</i>	<i>95</i>
<i>4.4.2 Condenações do Brasil perante a Corte e consequências na evolução do debate racial</i>	<i>104</i>
<i>4.4.3 Efeitos práticos das condenações brasileiras, Medidas Provisórias e função consultiva da Corte Interamericana</i>	<i>110</i>
4.5 Reflexões a partir dos Mecanismos do Sistema Interamericano no âmbito interno brasileiro: o papel do Brasil na efetivação dos Direitos Humanos	116
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS	128

1 INTRODUÇÃO

A discriminação racial está intimamente relacionada com um contexto histórico-social prévio de escravização do negro e de construções de sociedades sob estruturas divisórias entre negros e brancos, seja no sentido de, diretamente, segregar e inferiorizar o primeiro grupo, seja para estabelecer políticas e legislações que, de forma indireta, serviam para manter os privilégios de alguns em detrimento de outros. Isto é, analisando o ponto em que as sociedades se encontram hoje, principalmente aquelas que possuem um passado escravocrata e colonial, ainda existem desafios a serem enfrentados do ponto de vista da garantia à igualdade e à não discriminação.

Para Anghie (2004), a construção do Direito Internacional está intrinsecamente ligada ao colonialismo, o que originou uma estrutura jurídica inicialmente voltada para legitimar hierarquias de poder entre nações colonizadoras e colonizadas. Apesar desse histórico, o campo apresenta o potencial de ser ressignificado, promovendo ações que desafiem essas estruturas e contribuam para a efetivação de direitos para populações historicamente marginalizadas, como os afrodescendentes¹. Assim, o Direito Internacional pode se tornar um instrumento para corrigir desigualdades estruturais, desde que seja pautado em uma abordagem plural que reconheça as particularidades culturais e históricas de diferentes sociedades.

Nesse sentido, Piovesan (2024) e Cançado Trindade (2015) destacam que os Direitos Humanos, ao se articularem com o Direito Internacional, oferecem um caminho para a humanização do Direito Internacional, promovendo a dignidade e a igualdade como princípios fundamentais. Contudo, para que essas garantias sejam efetivas, o sistema internacional deve ser capaz de romper com suas bases antropocêntricas e eurocêntricas, como aponta Makau Mutua (2016). Isso exige um compromisso com a inclusão de saberes e perspectivas diversas, possibilitando a construção de um Direito Internacional mais igualitário e capaz de enfrentar problemáticas como o racismo estrutural. Assim, o alinhamento entre Direitos Humanos e Direito Internacional pode assegurar justiça social e ampliar a proteção de populações vulnerabilizadas no cenário global.

¹ De acordo com a obra *Afrodescendentes na América Latina*, elaborada pelo Grupo Banco Mundial (2018, p. 14-15) “o termo, adotado pela primeira vez por organizações regionais de afrodescendentes no início dos anos 2000, descreve pessoas unidas por uma ancestralidade comum, mas vivendo em situações muito distintas, que incluem desde comunidades afroindígenas (como os garífunas da América Central) até grandes segmentos da sociedade tradicional (como os pardos do Brasil). Os termos negro, moreno, pardo, preto, zambo e crioulo, entre muitos outros, são muito mais próximos à compreensão latino-americana de raça e relações raciais. Muito frequentemente, essas categorias trazem estigmas e vieses derivados de uma longa história de discriminação e racismo. Na maioria dos países, a adoção do termo afrodescendente ainda é parcial ou inexistente”.

Quando se reflete acerca do combate ao racismo e da igualdade racial, é possível fazer ligações entre diferentes áreas do Direito, incluindo searas como a penal e a cível, significando, em alguns casos, a tipificação de ações como crimes com previsão de condenações com restrição de liberdade, ou cobrança de multas ou outros encargos financeiros com fim de compensação. No entanto, a perspectiva internacional possui um impacto considerável na formulação de legislações internacionais e nacionais, bem como na aplicação de políticas públicas que enfrentam a questão racial de maneira mais prática. Nessa toada, é essencial traçar uma análise na qual, partindo de instrumentos internacionais e do arcabouço teórico relacionado ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos, seja possível compreender influências no plano doméstico brasileiro.

Acredita-se que é possível perceber se há um diálogo entre a perspectiva étnico-racial e o Direito Internacional, não somente no que diz respeito a atuações diplomáticas e formulação de tratados, mas também considerando decisões internacionais, atuações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e demais instrumentos internacionais associados ao sistema regional e a perspectiva doméstica brasileira. Ao longo deste trabalho, são abordadas algumas ações associadas à sistemática global, em vista do caráter integrativo que os sistemas possuem, não se desviando do foco na sistemática interamericana e os eventuais impactos que o sistema regional de Direitos Humanos possui no âmbito brasileiro.

É preciso ressaltar aqui que o termo afrodescendente é utilizado no presente estudo em decorrência da análise e abordagem de instrumentos e documentos internacionais, principalmente pela consideração do trabalho desenvolvido pelo SIDH, que comumente o aborda em suas convenções, relatórios e tratativas voltadas para as Américas e suas complexidades. Adotou-se um termo que tem uma maior capacidade de alcançar os diferentes grupos que compreendem a questão étnico-racial e em razão do seu estabelecimento no âmbito da Conferência de Santiago como uma tentativa de abranger a pluralidade identitária, unindo negros que estão inseridos no contexto das Américas, conforme também a proposta de Andrews e Fuente (2018).

Ademais, optou-se no presente trabalho pela utilização do termo negro ao invés de preto, considerando que “[...] negro é quem se autodeclara preto ou pardo [e que] embora a ancestralidade determine a condição biológica com a qual nascemos, há toda uma produção social, cultural e política da identidade racial/étnica no Brasil” (Oliveira, 2004, p. 58). Nesse sentido, em decorrência da miscigenação ocorrida no Brasil e da pluralidade de identificações, entendeu-se como mais apropriada a utilização do termo que compreenderia as diferentes pessoas que sofrem os efeitos do racismo.

Logo, os termos comumente utilizados ao longo do trabalho para tratar de descendentes de africanos que vivem nas Américas são negros e afrodescendentes, que, neste estudo em específico, vão ser tratados como sinônimos para facilitação da compreensão da sistemática brasileira e interamericana.

A temática desenvolvida na presente pesquisa foi escolhida a partir da necessidade de entender e pesquisar sobre os mecanismos existentes, no âmbito internacional, em relação ao enfrentamento ao racismo e garantia de direitos, também analisando documentos internacionais e nacionais em busca de uma aplicação mais eficaz do chamado direito antidiscriminatório². É uma temática que precisa de mais estudos específicos, devido ao fato de que a elaboração de políticas de combate ao racismo que funcionem no plano prático depende, de forma direta, do estudo de princípios e conceitos mais contemporâneos acerca do assunto, bem como de uma reanálise do papel que o Direito Internacional exerce, exerceu e pode exercer em relação à proteção dos afrodescendentes.

Nessa toada, uma perspectiva histórica relacionada a conceitos como colonialismo, etnocentrismo e seus impactos na estrutura social brasileira, pode trazer à luz melhor compreensão a respeito do surgimento de um Direito Internacional etnocêntrico, que influenciou todo o percurso histórico de garantias básicas para a população negra, com aplicações mais satisfatórias dos direitos citados com base em conceitos como a negritude³ e o direito antidiscriminatório, levando em conta a esfera interamericana.

Considerando os aspectos sociais do presente estudo, a pesquisa é relevante pelo fato de que existe um caminho longo a ser percorrido no sentido de efetivar políticas associadas aos direitos étnico-raciais, além do fato de que ainda existem poucas discussões envolvendo o Direito Internacional e questões de cunho racial na academia. O surgimento de novos conceitos que conseguem compreender de melhor forma a perspectiva atual, como o Direito

² Em conformidade com Adilson José Moreira (2020), o Direito Antidiscriminatório pode ser compreendido “[...] como um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas. [...] Esse campo pretende então estabelecer uma relação igualitária entre segmentos sociais, um objetivo do constitucionalismo contemporâneo que só pode ser atingido a partir de mecanismos legais e políticos que procuram combater a discriminação” (Moreira, 2020, p. 50-51).

³ “Em primeiro lugar é importante frisar que a *negritude*, embora tenha sua origem na cor da pele negra, não é essencialmente de ordem biológica. De outro modo, a identidade negra não nasce do simples fato de tomar consciência da diferença de pigmentação entre brancos e negros ou negros e amarelos. A *negritude* e/ou a identidade negra se referem à história comum que liga de uma maneira ou de outra todos os grupos humanos que o olhar do mundo ocidental ‘branco’ reuniu sob o nome de negros. A negritude não se refere somente à cultura dos povos portadores da pele negra que de fato são todos culturalmente diferentes. Na realidade, o que esses grupos humanos têm fundamentalmente em comum não é como parece indicar, o termo Negritude à cor da pele, mas sim o fato de terem sido na história vítimas das piores tentativas de desumanização e de terem sido suas culturas não apenas objeto de políticas sistemáticas de destruição, mas, mais do que isso, de ter sido simplesmente negada a existência dessas culturas” (Munanga, 2020, p. 19).

Antidiscriminatório, e que dialogam com as problemáticas provenientes do colonialismo e do racismo estrutural⁴, deve ser estudado com a finalidade de que os entendimentos sejam assimilados, posteriormente, por um público mais amplo, para além do academicismo.

As temáticas raciais, sob o prisma do Direito Internacional e do SIDH, são temas pouco desenvolvidos no campo científico. Por óbvio, existem pesquisas bem fundamentadas a respeito da origem do Direito Internacional e de sua relação com os Direitos Humanos, como as desenvolvidas por Piovesan (2024) e Cançado Trindade (2015), assim como pesquisas centradas nos estudos étnico-raciais, evidenciadas nas pesquisas de Carneiro (2023), Bento (2022) e Moreira (2020). No entanto, pesquisas que enfrentam os dois temas, refletindo sobre o papel do Direito Internacional nas problemáticas envolvendo a questão racial, são estudos recentes e que precisam ser mais desenvolvidos no campo jurídico, dada a influência que a seara internacional possui na garantia de Direitos Humanos.

Há documentos pertencentes ao Direito Internacional que regulam ou auxiliam na aplicação dos chamados direitos raciais no âmbito brasileiro, com enfoque na Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância⁵ e que demonstram a atuação do SIDH no combate ao racismo, bem como mecanismos utilizados para a proteção de afrodescendentes. De maneira ainda mais específica, considerando conceitos pertencentes ao Direito Internacional, à filosofia e sociologia jurídica, à Teoria Crítica da Raça (TCR) – ou originalmente *Critical Race Theory* (CRT) –, aos estudos afro-latino-americanos e conceitos brasileiros, é possível a aplicabilidade de teorias que estejam de acordo com o combate ao racismo, usando a atuação do SIDH para avaliações das possíveis consequências no âmbito doméstico de decisões tomadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ou associadas aos mecanismos pertencentes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Consequentemente, a análise de decisões e casos apresentados perante o SIDH pode trazer soluções desse sistema internacional e mostrar se elas têm gerado consequências no âmbito interno brasileiro. Isto posto, a escolha do sistema interamericano como objeto de

⁴ O racismo possui diferentes dimensões, podendo se manifestar de diversas formas na sociedade, sendo que o racismo estrutural pode ser entendido como uma das concepções possíveis quando se trata da discriminação racial. Tratando da temática, Adilson José Moreira afirma que: “Podemos definir a discriminação estrutural como consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Suas práticas discriminatórias estão interligadas porque expressam o interesse comum de promover a exclusão de grupos minoritários para que oportunidades e recursos permaneçam nas mãos dos membros dos grupos majoritários” (Moreira, p. 466).

⁵ A Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 (Brasil, 2022).

análise e compreensão do estudo se dá exatamente por se tratar de um sistema que integra países que, em sua maioria, enfrentam de forma exacerbada as consequências do racismo, em muito ligadas ao passado escravocrata e à consequente manutenção de estruturas de controle e de poder.

Ou seja, a problemática racial é um assunto que deve ser debatido nas diferentes áreas de estudo, a fim de se compreender as formas possíveis de lidar com os problemas causados por séculos de escravização e, posteriormente, pela construção de políticas contrárias a um tratamento igualitário. Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho é analisar os mecanismos internacionais atualmente existentes, com enfoque no âmbito do sistema interamericano, e avaliar se possibilitam um enfrentamento ao racismo que seja eficiente na perspectiva prática, refletindo sobre os efeitos internos na esfera doméstica brasileira que ocasionam em mudanças positivas em relação à proteção dos afrodescendentes.

Por conseguinte, partindo-se para os objetivos específicos, viu-se a necessidade de: 1. analisar a forma em que a modernidade e o colonialismo se relacionam com a escravização do negro, verificando, criticamente, o papel do Direito Internacional na legitimação do colonialismo e de estruturas sociais alicerçadas no preconceito racial; 2. traçar as conexões existentes entre conceitos do direito e dos estudos étnico-raciais, tendo em vista também o princípio da igualdade e o conceito pluridimensional de racismo; 3. discorrer sobre a questão interamericana, o SIDH e as potencialidades dos seus instrumentos para a efetivação da igualdade racial e as contribuições da Convenção Interamericana contra Racismo, considerando, ainda, como forma de exemplificação, a análise de casos atualmente em trâmite e já sentenciados no âmbito da Corte IDH.

Quanto ao aspecto metodológico, a abordagem desta pesquisa é qualitativa, que, segundo Goldenberg (2011), é caracterizada pela ênfase na compreensão dos fenômenos sociais, priorizando aspectos subjetivos e contextuais. Nesse tipo de abordagem, o pesquisador interpreta os significados atribuídos às experiências e interações, focando na profundidade da análise e na riqueza dos dados, o que possibilita a construção de interpretações detalhadas sobre questões complexas, construindo compreensões aprofundadas que contribuem para o entendimento dos fenômenos estudados em sua totalidade.

Tendo em vista que a problemática desta pesquisa diz respeito ao estudo e análise de mecanismos internacionais em favor do combate à desigualdade racial, bem como os reflexos no âmbito prático brasileiro, isto é, partindo de uma vertente jurídico-sociológica (Gustin; Dias, 2010), a abordagem qualitativa partiu, quanto aos procedimentos adotados, de uma revisão bibliográfica, investigando conceituações pertencentes a diferentes áreas do

conhecimento, caracterizando a interdisciplinaridade e a necessidade de traçar diálogos entre essas áreas. Dado o recorrido histórico estabelecido, não houve delimitação de datas para os estudos analisados, tomando-se o cuidado de incluir informações a respeito de acontecimentos mais atualizados.

Além da investigação histórico-jurídica, em razão de uma análise que parte da evolução do Direito Internacional no que se refere ao enfrentamento à discriminação, o procedimento de estudo de caso também foi utilizado, em vista de atuações no âmbito da CIDH e da Corte IDH. Esse procedimento utiliza aspectos jurídicos e de comparação entre diferentes casos (Gustin; Dias, 2010), permitindo a compreensão das consequências no campo interno brasileiro e proporcionando um olhar voltado para a realidade (Goldenberg, 2011).

Para se chegar à análise de caso, primeiramente, foi considerada a perspectiva do papel do Direito Internacional no que diz respeito à legitimação do colonialismo e de uma estrutura racializada. Isso se dá pelo fato de que, para tornar possível uma pesquisa bem fundamentada e que leve em conta o plano fático, neste caso o sistema interamericano como um dos objetos de estudo, é necessário, de maneira prévia, construir uma pesquisa que valorize o diálogo entre conceitos de diferentes áreas de estudo.

À vista disso, o segundo capítulo do estudo – após a introdução – apresenta a ligação existente entre colonialismo, modernidade e escravidão, refletindo sobre o contexto em que o Direito Internacional surge, bem como seu direcionamento e relação com o desenvolvimento sociocultural da época, utilizando-se de teorias e entendimentos como o de B. S. Chimni (2017), Makau Mutua (2016) e Antony Anghie (2004), que refletem sobre a necessidade de repensar o Direito Internacional a partir de diferentes perspectivas. Também perpassa o contexto histórico que está por detrás do processo abolicionista, levando em consideração resistências da época e para quem os Direitos Humanos eram direcionados. Finalizando o capítulo, destaca-se o período pós-abolicionista e as possibilidades ou não de enfrentar o problema do preconceito racial depois de séculos de escravização por meio do Direito Internacional, pensando sobre o papel da área de estudo e prática em legitimar estruturas sociais discriminatórias.

Prosseguindo para o terceiro capítulo, são apresentadas as conexões existentes entre conceitos do direito e dos estudos étnico-raciais, a fim de demonstrar caminhos possíveis para o diálogo entre as diferentes áreas de estudo. Neste ponto, superando a crítica inicial ao Direito Internacional, tanto em relação ao seu surgimento, quanto ao que se refere ao seu papel na legitimação de estruturas discriminatórias, pondera-se acerca da viabilidade de utilizar a sistemática internacional e seus respectivos mecanismos em prol do combate ao

racismo na atualidade. Sob tal perspectiva, utiliza-se de conceitos das áreas supracitadas como arcabouço teórico, a fim de buscar um enfrentamento à discriminação racial que esteja mais em conformidade com as necessidades atuais. Ademais, desenvolve-se no capítulo uma análise acerca dos diferentes aspectos do princípio da igualdade e do conceito pluridimensional do que é compreendido como discriminação racial, valendo-se, principalmente, dos estudos de Adilson José Moreira (2020) sobre as diferentes manifestações de preconceito. Arrematando o tópico, são realizadas reflexões no que se refere à chamada humanização do Direito Internacional e sua essencialidade para o enfrentamento da discriminação racial, fundamentando-se nos estudos de Cançado Trindade (2015) e Flávia Piovesan (2024).

O quarto capítulo aprofunda-se na questão interamericana, apresentando o SIDH e as potencialidades dos seus instrumentos para a efetivação da igualdade racial. Para tanto, discorre-se sobre o contexto das Américas e a forma com que o sistema regional funciona, bem como sobre as possíveis contribuições da Convenção Interamericana contra Racismo recentemente recepcionada pelo Brasil, considerando a maneira em que a legislação internacional foi integrada no âmbito interno.

Para assimilar a chance que o Direito Internacional possui de impactar na efetivação da igualdade racial, perpassa-se pelas atuações da Corte IDH, CIDH e pela Relatoria específica que trata de questões raciais, avaliando os diferentes instrumentos existentes e quais são as formas de contribuição possíveis para o combate ao racismo. Como forma de exemplificação, parte-se de casos atualmente em trâmite e já sentenciados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, concluindo o trabalho refletindo sobre as possibilidades internacionais e, mais especificamente, interamericanas, de lidar com o problema discriminatório.

Destarte, levando em conta as consequências referentes à aplicação e efetividade de direitos raciais no âmbito interno brasileiro a partir das atuações da Comissão e Corte Interamericanas, há a intenção de aferir se, a partir da consolidação do SIDH e da jurisprudência da Corte Interamericana, há um aproveitamento da crítica das estruturas racistas e coloniais existentes em pesquisas teórico-conceituais, principalmente no que diz respeito à sistemática brasileira. Ou seja, é realizada uma reflexão acerca da possibilidade de utilizar instrumentos da sistemática interamericana como ferramentas práticas de combate ao racismo no Brasil, considerando as limitações e consequências geradas a partir da origem do Direito Internacional.

2 O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA LEGITIMAÇÃO DO COLONIALISMO E DA ESTRUTURA RACISTA NA DINÂMICA INTERNACIONAL

O Direito Internacional é um campo de estudo e de aplicação essencial no que diz respeito à relação entre países, indivíduos e organizações, estabelecendo garantias mínimas como a paz e a igualdade entre todas as pessoas. No entanto, para compreender os instrumentos existentes atualmente e que possuem relação com a perspectiva internacional, é preciso considerar o local no qual o Direito Internacional surge e, principalmente, de quem ele parte, avaliando suas potenciais falhas e possíveis alternativas para enfrentar problemáticas atuais.

Com isso em mente, uma revisitação histórico-teórica pode evidenciar a conexão existente entre o Direito Internacional, o colonialismo, a modernidade e a escravização do negro, levando em conta a concepção brasileira, por se tratar de um país ex-colônia alicerçado em bases escravocratas. Partindo de uma das interpretações possíveis para o surgimento do Direito Internacional, deve-se analisar criticamente a questão no que diz respeito à ligação entre o campo jurídico internacional e a modernidade, caminhando para uma compreensão mais racializada acerca da evolução da seara internacional.

Neste sentido, perpassando por teorias que partem de eixos não somente europeus, mas que também levam em conta o processo abolicionista brasileiro e as resistências contra a escravidão e a discriminação no âmbito interno, é importante refletir acerca da destinação dos Direitos Humanos. Portanto, a primordialidade de repensar o Direito Internacional em vista do seu potencial de legitimar estruturas que são socialmente preconceituosas deve ser trazida para, posteriormente, analisar as formas com que diferentes instrumentos internacionais podem ser utilizados em prol do combate à discriminação racial.

2.1 Colonialismo, modernidade e escravização do outro⁶: a origem do Direito Internacional

É importante evidenciar a ligação existente entre o colonialismo, a modernidade e a escravização do negro, colonialismo este que em muito está correlacionado às ideias de

⁶ O uso do termo “outro” é uma referência à perspectiva apresentada por Sueli Carneiro (2023) em sua obra “Dispositivo de Racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser”, demonstrando a hierarquização de seres ocorrida durante e posteriormente ao período escravocrata brasileiro.

antropocentrismo e etnocentrismo. Deve-se considerar que, para o antropocentrismo, o homem está localizado no centro, e todas as coisas ao seu redor estão destinadas a ele. Quando se reflete acerca do colonialismo, é perceptível a ligação entre a ampla difusão de um ideal antropocêntrico e de formações sociais voltadas para políticas discriminatórias. Como afirmam Chandler e Rothe (2022, p. 79),

[...] any origin point—1492 and the conquest of the Americas; 1610 and the Colombian Exchange (the transfer of human populations, plants, animals, cultures, technology and ideas between the Americas and Europe that was triggered by colonialism and extraction); the 1800s and the origins of the fossil and plantation economies that were founded on slavery and drove European industrialization; the 1940s and nuclear testing (see Chap. 4), first on Japanese cities and subsequently on Aboriginal lands in Australia, Pacific atolls and native American land in the Mojave desert—is marked by racial inequalities⁷.

Isto posto, as chamadas grandes navegações e a exploração das Américas por diferentes países europeus está conectada à dominação de escravizados africanos e ao estabelecimento do que seria o homem civilizado, havendo uma deterioração da imagem de todos aqueles que não estivessem compreendidos no padrão europeu. De acordo com Magalhães (2012), no mesmo sentido que Chandler e Rothe (2022),

[...] há uma marca comum que identifica a modernidade: a ideia de uniformização; homogeneização; normalização (que gera hegemonias) e a negação sistemática da diversidade, o que acontece, inclusive (muitas vezes) com a percepção de direitos humanos e do direito internacional (neste último caso muito claro: o direito internacional não é internacional, mas sim, europeu) (Magalhães, 2012, p. 15).

A ideia de antropocentrismo possui um caráter extremamente individualizado e destituído de qualquer possibilidade de comunidade global, provocando, como exemplo, a formação de um pensamento mais individualista e menos coletivo, em conformidade com os ideais eurocêtricos.

Tal conceituação fez com que outras culturas e pensamentos de diferentes origens não fizessem parte do conceito de sociedade, já que um ser individual seria inconcebível para grupos que veem homens e natureza como parte de um todo, interligados e agindo em prol uns dos outros. O ideal antropocêntrico⁸ caminha ao lado do capitalismo e do individualismo,

⁷ “[...] qualquer ponto de origem – 1492 e a conquista das Américas; 1610 e o Intercâmbio Colombiano (a transferência de populações humanas, plantas, animais, culturas, tecnologia e ideias entre as Américas e a Europa que foi desencadeada pelo colonialismo e pela extração); os anos 1800 e as origens das economias fósseis e de plantações que foram fundadas na escravidão e impulsionaram a industrialização europeia; a década de 1940 e os testes nucleares (ver Capítulo 4), primeiro nas cidades japonesas e posteriormente nas terras aborígenes na Austrália, nos atóis do Pacífico e nas terras dos nativos americanos no deserto de Mojave – são marcados por desigualdades raciais” (tradução nossa).

⁸ A perspectiva hierarquizada e antropocêntrica que fundamenta o racismo existente, é afirmada também por Todorov (2000, p. 66): “O racista não se contenta em afirmar que as raças são diferentes; ele também acredita que algumas são superiores a outras, o que implica que ele possui uma hierarquia unitária de valores, uma estrutura avaliativa com relação à qual ele pode fazer julgamentos universais. Isso é um tanto surpreendente, pois

sendo que a união dos três evidencia ainda mais a desigualdade e as divisões sociais, fazendo com que alguns grupos estejam sempre à margem da sociedade e que lá permaneçam, já que mudanças que realmente alterem referidas estruturas sociais não são desejadas por aqueles que ocupam posições de prestígio nas comunidades, mantendo o *status quo* de grupos específicos desde o início do que é entendido como modernidade⁹.

Neste sentido, o antropocentrismo é um ideal extremamente focado em uma compreensão específica de mundo e que não representa a diversidade e multiculturalidade presentes na realidade social brasileira e internacional. No entanto, trata-se de um pensamento que acabou influenciando a própria formação de diferentes países, possuindo efeitos na forma com que os Direitos Humanos foram moldados e, como consequência, também a maneira que é encarado hoje o Direito Internacional, seja em suas estruturas, seja nas conceituações. Acerca do assunto, Mutua (2016, local 66) explica:

they must agree that theirs has been a valuable contribution but a woefully incomplete, and even at times misguided, one. The current corpus is largely a product of the West, which even the zealous advocates would accept without too much disagreement. It is a glass that is half half-empty. If that is accepted, then we can think of inviting other milieus-cultural, religious, political, local, philosophical, normative, ethical, moral, and historical-to make their contributions. The human rights project must accept that there are ways of knowing other than European, white, and from the global North. It is only from a healthy intercourse of different types of knowledge that a new human rights project can emerge¹⁰.

Partindo da compreensão de Makau Mutua (2016), para que seja elaborado e posto em prática um projeto de Direitos Humanos que, de fato, leve em consideração as problemáticas atuais de diferentes grupos sociais, é necessário que o olhar seja ampliado, considerando

o racista que tem essa estrutura à sua disposição é a mesma pessoa que rejeitou a unidade da raça humana. A escala de valores em questão é geralmente de origem etnocêntrica: é muito raro que o grupo étnico ao qual pertence um autor racista não apareça no topo de sua própria hierarquia. No nível das qualidades físicas, o julgamento de preferência geralmente assume a forma de apreciação estética: minha raça é bonita, as outras são mais ou menos feias. No nível da mente, o julgamento diz respeito às qualidades intelectuais e morais (as pessoas são estúpidas ou inteligentes, bestiais ou nobres)” (tradução nossa).

⁹ Sobre a manutenção de estruturas que reforçam a discriminação racial mesmo após o período escravocrata brasileiro, Ynaê Lopes dos Santos (2022) destaca que, como exemplo, a proclamação e o estabelecimento do Brasil República não podem ser entendidos como sinônimo de mudanças sistemáticas já que “é preciso pontuar que as transformações anunciadas estavam sendo planejadas por um grupo que não reconhecia mais no Império a unidade e a identidade nacionais, mas que estava longe de ser heterogêneo. Todavia, é importante salientar que o rompimento com o Estado imperial e a aposta no regime republicano não significaram a formulação de uma sociedade mais democrática e inclusiva. Muito pelo contrário. O que se observa nos primeiros quarenta anos da experiência republicana brasileira foi a edificação de um Estado nacional que manteve a exclusão racial, social e política como engrenagem básica de seu funcionamento” (Santos, 2022, p. 183).

¹⁰ “Eles devem concordar que a sua contribuição foi valiosa, mas lamentavelmente incompleta e, às vezes, equivocada. O corpus atual é em grande parte um produto do Ocidente, que mesmo os defensores zelosos aceitariam sem muita discordância. É um copo meio vazio. Se isto for aceito, então poderemos pensar em convidar outros meios - culturais, religiosos, políticos, locais, filosóficos, normativos, éticos, morais e históricos - para darem suas contribuições. O projeto de direitos humanos deve aceitar que existem outras formas de conhecimento que não sejam europeias, brancas e do Norte global. Só a partir de uma relação saudável de diferentes tipos de conhecimento é que um novo projeto de direitos humanos poderá emergir” (tradução nossa).

perspectivas que não sejam somente pertencentes ao campo teórico e jurídico, elaborado a partir do chamado Norte global¹¹. Nessa toada, a inclusão de conhecimentos de diferentes origens pode fazer com que os próprios Direitos Humanos tenham uma aplicação mais em conformidade com a realidade apresentada, e não somente a replicação e imposição de entendimentos de uma determinada concepção sobre diferentes culturas e sociedades de maneira que, muitas vezes, não leve em conta suas particularidades.

Em uma análise crítica dos Direitos Humanos e da dimensão que possui na atualidade, a ideia não é destituir tudo o que foi criado até o momento no âmbito das garantias mínimas e do Direito Internacional, mas sim contribuir para com a inclusão de diferentes saberes e pontos de vista para uma melhor aplicabilidade de direitos. Se alguns conceitos e práticas foram fundados sobre bases antropocêntricas, há a necessidade de se desvincularem das mesmas, destruindo e reconstruindo, de forma que tenham uma melhor aplicabilidade frente à diversidade existente.

De maneira semelhante ao antropocentrismo, o etnocentrismo também colabora para um olhar enviesado no que diz respeito ao que seria o ideal social, sendo uma corrente vinculada à convicção de que determinado grupo se sobressai em relação aos outros, favorecendo um pensamento discriminatório em relação ao que é considerado diferente daquilo que é posto como padrão. Assim sendo, os colonizadores invadiram países e destruíram culturas sob o pretexto de que seus ideais, cultura e linguagem eram superiores, tratando, por exemplo, negros e indígenas como desiguais¹².

Partindo dessa perspectiva e da sistemática brasileira, de acordo com Cida Bento (2022, p. 35), “é ao longo da história que se forja o ‘sistema meritocrático’ em que um segmento branco da população vai acumulando mais recursos econômicos, políticos, sociais, de poder que vai colocar seus herdeiros em lugar de privilégio”. Isto é, o que é chamado de meritocracia deixa de considerar o fato de que determinados grupos se encontram, por várias

¹¹ Schabas (2023, p. 386) explica que “os Estados do Norte Global não tinham apetite por atividades que inexoravelmente se concentrassem em injustiças históricas, em desigualdades globais persistentes que estavam ligadas ao colonialismo e no fracasso em alcançar a paz no Médio Oriente. Além disso, opuseram-se veementemente a qualquer discussão sobre novas normas que pudessem reforçar o direito internacional na área da discriminação racial” (tradução nossa).

¹² Mesmo que o presente estudo não seja focado na perspectiva indígena, essencial apenas destacar que, de acordo com pesquisa aprofundada por Peter Wade (2018, p. 150), “afrodescendentes e indígenas na América Latina têm sido tradicionalmente tratados pela história e pelas ciências sociais como categorias separadas, conformadas por suas diferentes relações com a categoria branca dominante – esquematicamente entendidas como se baseadas na diferença entre ‘outro nativo’ e ‘escravo’ [...]”. Ou seja, mesmo havendo diferenças conceituais, históricas e sociais entre grupos negros e indígenas, há uma característica comum de afastamento e inferiorização quando comparados aos brancos.

gerações, em locais de privilégio, prejudicando a inserção de grupos que não se compatibilizam com o padrão estabelecido.

Referida questão é extremamente complexa em vista do fato de que, ao mesmo tempo em que houve a manutenção (consciente ou inconsciente) de sistemáticas voltadas para a inferiorização do negro na sociedade brasileira, fazendo com que o passado escravocrata e a discriminação acompanhassem pessoas que até mesmo nem foram escravizadas por estarem inseridas em um contexto histórico-social posterior ao período escravocrata, também ocorreu a manutenção dos privilégios para uma parcela da população brasileira, alimentando um ciclo discriminatório persistente (Bento, 2022).

No entanto, no plano conceitual, não se pode confundir o pensamento etnocêntrico do que é considerado como racismo, tendo que ser evidenciada, neste ponto, a diferenciação entre racismo e etnocentrismo, conceitos que parecem bem próximos. Conforme Gonzalez (2018, p. 371-2):

quem criou o racismo não fomos nós. O racismo, enquanto teoria, enquanto ideologia que sustenta toda uma formulação científica é uma invenção dos brancos. Como antropóloga, tenho a impressão que toda comunidade fechada seja ela branca, amarela, negra... criaria seu próprio etnocentrismo. Uma forma de racismo? Não. Etnocentrismo é diferente de racismo. A questão do etnocentrismo está presente em qualquer cultura. Na medida em que você é socializado, você recebeu uma carga cultural (classificação, valores, significações, etc) muito grande, e você vai olhar o mundo através dessa perspectiva crítica. Mas há “*etnocentrismos*” e “*etnocentrismo*”, mas no nosso caso, no caso negro, vemos o seguinte: as nossas instituições sempre estiveram abertas aos brancos e a recíproca não é verdadeira.

Em conformidade com Lélia Gonzalez (2018), o etnocentrismo poderia existir em diferentes sociedades que acreditam na superioridade cultural de seu grupo em relação aos outros. Entretanto, a autora evidencia que, tendo em vista a perspectiva histórica negra, o racismo pode ser identificado a partir do fato de que, ao mesmo tempo em que os colonizadores suprimiram a cultura negra, também negaram a participação deles em sua cultura e sociedade. O etnocentrismo fez com que fosse quase impossível para os negros fazerem parte da sociedade como iguais, enquanto o racismo fez com que negros permanecessem a margem da sociedade.

Contrariamente ao etnocentrismo, Acosta (2016) apresenta uma proposta de um estado plurinacional, afirmando que o Estado possui uma série de nacionalidades e a plurinacionalidade tem como objetivo considerar todas as nações existentes em um país, e não só a representação de apenas uma nação sobre as outras. Tal fato é extremamente importante quando entendida a diversidade existente no Brasil, havendo diferentes representações culturais, linguísticas e sociais que demonstram a essencialidade de não ser considerado

apenas o ponto de vista de um grupo em específico, que não representa a amplitude de problemáticas e demandas que devem ser enfrentadas.

Por causa do colonialismo, várias culturas indígenas e negras foram desconsideradas em relação às organizações estatais e no que tange às estruturas sociais, fazendo com que essas visões não fossem incorporadas em políticas públicas e legislações. Diferentes povos possuem diversas culturas que constroem um país e, fundado neste objetivo verdadeiramente coletivo, Acosta (2016) afirma que o chamado Estado Moderno, seguindo uma estrutura atrelada ao colonialismo, acabou realizando um apagamento de diversidades por meio de repressão e desconsideração de culturas e linguagens ligadas àqueles que não eram europeus, destacando que a plurinacionalidade tenta resgatar “[...] a pluralidade de visões étnicas e culturais para repensar o Estado” (Acosta, 2016, p. 145-146). Além disso, o autor também salienta que “em sociedades carregadas de racismo e com deficiências democráticas históricas, a construção de um Estado plurinacional se converte não apenas em desafio, mas em necessidade” (Acosta, 2016, 145-146).

Em contrapartida ao racismo e demais preconceitos existentes, Acosta (2016) busca a construção de um Estado composto por diferentes perspectivas, ambicionando países com mais representatividade em diferentes âmbitos, incluindo o político, a fim de combater preconceitos, resgatar culturas e até mesmo que seja capaz de proporcionar uma melhor relação entre os seres e a natureza. Acosta (2016, p. 148) destaca que “a plurinacionalidade não é apenas o reconhecimento passivo da diversidade de povos e nacionalidades. É fundamentalmente uma declaração pública do desejo de incorporar perspectivas distintas de sociedade”.

Portanto, correlacionando as perspectivas mencionadas com o recorte racial realizado no presente estudo, não basta constatar a existência de diferentes grupos em uma sociedade, mas sim garantir participações efetivas dos coletivos nos mais diversos campos, como o político, educacional e econômico. Os Direitos Humanos têm que possuir esse papel, junto ao Direito Internacional, de traçar parâmetros de tratamento igualitário que estejam mais desvinculados da ideia colonialista, como mencionado por Friedrich e Trevisan (2019, p. 13-14):

o imaginário do mundo moderno-colonial surge da complexa articulação de forças de vozes apagadas, de memórias que foram suprimidas, gerando duplicidade de consciências, gerada pela subalternidade colonial. O surgimento de movimentos sociais no Terceiro Mundo contribuiu substancialmente para os debates dos direitos humanos em um mundo globalizado e multicultural; questões fundamentais sobre a natureza dessas sociedades, o lugar da diferença, adquiriram uma presença proeminente na diversidade cultural, nas comunidades nacionais; o papel dos

direitos individuais e comunitários e a relação geral entre identidade, cultura e democracia.

A diferenciação entre racismo e etnocentrismo de Gonzales (2018), aliada ao conceito de estado plurinacional de Acosta (2016), enfrentam de forma direta a estrutura etnocêntrica existente nas sociedades ex-colonizadas, contribuindo para com a desconstrução de sistemas jurídicos com ideais preponderantemente criados por países colonizadores. Como demonstrado, as menções aos conceitos de antropocentrismo e etnocentrismo se fazem necessárias, devido à necessidade de que os conceitos sejam rompidos e substituídos por pensamentos mais isonômicos, bem como para demonstrar que eles estão interligados à própria concepção do Direito Internacional como conhecido atualmente.

De forma também subversiva, bem como o relatado acerca da teoria de Acosta (2016), Horatia Muir-Watt (2000) propõe o enfrentamento de ideias como as existentes por causa do etnocentrismo. Neste sentido, a partir do entendimento de Muir-Watt (2000), pode ser interpretado que o Direito Comparado é uma fonte de interrogação e reflexão benéficas, por tornar possível a interdisciplinaridade e a abertura do raciocínio jurídico. O que Acosta (2016) afirma sobre a importância da pluralidade no âmbito interno de um país, pode estar em conformidade com uma aplicação do Direito Comparado como portador de amplas possibilidades de leituras e análises, colaborando para com um pensamento não focado em somente um ponto de vista e, consequentemente, para um Direito Internacional que esteja mais de acordo com as necessidades de diferentes sociedades.

Adentrando na questão referente à origem do Direito Internacional, destaca-se que, em razão da modernidade e do colonialismo, ambos muito ligados aos ideais antropocêntricos e etnocêntricos, existem diferentes reflexões no que se refere ao surgimento do Direito Internacional. Anghie (2004) afirma que, mesmo que grande parte dos estudiosos que trabalham o Direito Internacional entendam que ele começa a despontar a partir da Paz de Westfália (1648)¹³, outros compreendem que esse surgimento está relacionado ao colonialismo.

Anghie (2004) propõe uma interpretação diferente da tradicional, afirmando que as grandes navegações, o choque de culturas e a escravização forma o ponto de partida para o Direito Internacional, ressaltando sua forte ligação com o próprio colonialismo existente nesse

¹³ De acordo com a interpretação de que o Direito Internacional surge a partir da Paz de Westfália: “Os tratados de Munster e Osnabruck, na Vestfália, em 24 de outubro de 1648, marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648): o fim de uma era e início de outra, em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, então em seus primórdios. Esses tratados acolheram muitos dos ensinamentos de Hugo Grócio, surgindo daí o direito internacional tal como o conhecemos hoje em dia, quando triunfa o princípio da igualdade jurídica dos estados, estabelecem-se as bases do princípio do equilíbrio europeu, e surgem ensaios de regulamentação internacional positiva” (Accioly, Silva, Casella; 2012, local 155).

período histórico. Consequentemente, a invasão e exploração de países considerados colônias é que teria possibilitado o Direito Internacional da forma que é conhecido hoje. A suposta universalidade do Direito Internacional é explorada por Anghie como uma forma de privação de direitos, e não como uma real garantia:

In raising these issues, we may better understand the difficulties colonized peoples have encountered in entering the realm of sovereignty, the compromises they have made for the purposes of doing so and the limitations from which they suffer in attempting to pursue their interests and aspirations through a ‘universal’ language of international law which, arguably, was devised specifically to ensure their disempowerment and disenfranchisement. In examining these issues it may finally become possible to write a different history of the relationship between colonialism and international law and, thereby, of international law itself¹⁴ (Anghie, 2004, p. 31).

A perspectiva apresentada por Anghie (2004) possibilita um olhar diferenciado para o próprio surgimento do Direito Internacional, em vista de que, para o autor, ele surge muito ligado ao caráter civilizatório, estabelecendo povos europeus como civilizados e o restante como incivilizados, o que foi utilizado posteriormente como justificativa para a escravização e exploração de africanos forçosamente levados para as Américas. Isso ocasionou uma soberania de determinados povos em detrimento de outros, uma aplicação prática do pensamento etnocêntrico.

Quanto ao caráter civilizatório, Schabas (2023) destaca a existência de monumentos, estátuas e demais homenagens relacionadas a pessoas, famílias e grupos construídos sobre bases sociais discriminatórias, sendo que os próprios textos de Direito Internacional utilizam

¹⁴ “Ao levantar essas questões, poderemos compreender melhor as dificuldades enfrentadas pelos povos colonizados e o que encontraram ao entrar no reino da soberania, os compromissos que fizeram para o efeito e as limitações que sofrem na tentativa de prosseguir os seus interesses e aspirações através de uma linguagem ‘universal’ do direito internacional que, sem dúvida, foi concebido especificamente para garantir o seu enfraquecimento e privação de direitos. Ao examinar estas questões, finalmente foi possível escrever uma história diferente da relação entre colonialismo e do direito internacional e, portanto, do direito internacional em si” (tradução nossa).

expressões como mundo civilizado¹⁵, povos civilizados¹⁶ ou nações civilizadas¹⁷. Exemplos como os descritos acima, ilustram a forma com que as estruturas da seara internacional estão imbuídas por uma compreensão de mundo que inferioriza o outro, isto é, aquele que não está compreendido no padrão eurocêntrico.

Nesse sentido, admitiu-se a ideia de colonizar o outro, pois não se trataria de exploração de terras e de povos, mas sim de uma missão civilizatória, que levaria conhecimento para aqueles que, em tese, não teriam cultura e saberes considerados relevantes. No entanto, é evidente, como demonstrado por Anghie (2004), o quanto esse discurso é enviesado, apresentando um Direito Internacional que, aparentemente, ajudaria a universalizar direitos, quando na verdade tem o colonialismo como pano de fundo.

Assim, para além do período escravocrata, de exploração do negro em diferentes contextos sociais, ainda houve uma manutenção de determinados países – ex-colônias – como sociedades não civilizadas e que deveriam continuar sendo “civilizadas” pelos países do Norte global. Schabas (2023) reafirma, nesse sentido, o perigo que há no entendimento de que existem povos civilizados e os “outros”, havendo uma problemática de caráter discriminatório extremamente forte quando considerada a forma com que expressões como essa são comuns em tratados e documentos internacionais (Schabas, 2023, p. 6).

Quanto à relação existente entre o Direito Internacional, o capitalismo e o colonialismo, Chimni (2017) traça uma divisão histórica entre dois momentos: o velho colonialismo – associado ao período entre os anos de 1500 e 1760 – e o novo colonialismo – contido entre os anos de 1760 e 1875. No que se refere ao chamado novo colonialismo,

¹⁵ Em trecho contido na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 6 de maio de 1952 por meio do Decreto 30.822, destaca-se: “Considerando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (1) de 11 de dezembro de 1945, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena [...]” (Brasil, 1952, s/p). A referência à expressão “mundo civilizado” exprime um ideal etnocêntrico de aplicação dos próprios Direitos Humanos, correlacionando a atuação do Direito Internacional a um olhar centrado em uma concepção específica.

¹⁶ As Convenções voltadas para a proteção de vítimas de guerra, promulgadas no Brasil por meio do Decreto nº 42.121, possuem menções como “A denúncia atingirá somente a Potência denunciante. Ela não terá nenhum efeito sobre as obrigações que as Partes em luta estão sujeitas a cumprir, em virtude dos princípios do Direito das Gentes, tais como resultam dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, as leis da humanidade e as exigências da consciência pública” e “[...] as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados” (Brasil, 1957, s/p). As expressões “nações civilizadas” e “povos civilizados” possuem um viés que coloca o poder de mecanismos internacionais nas mãos de países do eixo europeu, reforçando uma política internacional que não observa a pluralidade.

¹⁷ O Decreto nº 19.841, que promulga a Carta das Nações Unidas, incluindo o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), afirma, em seu artigo 38.1, que a CIJ deve proferir decisões de acordo com convenções, costume internacional e em conformidade com “os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas” (Brasil, 1945, s/p), também demonstrando que a própria formação do tribunal internacional está vinculada a concepções centralizadas em determinados países.

Chimni (2017) menciona que o capitalismo surgiu através do projeto colonialista, sendo que a combinação entre a “lógica do capital” e a “lógica do território” criaram um terreno fértil para fundamentar teorias e a própria construção do Direito Internacional (Chimni, 2017, p. 486). De acordo com o autor, o novo colonialismo se encontra em um contexto social e histórico em que foi criada uma ideia de um direito universal. No entanto, o próprio desenvolvimento da responsabilidade dos Estados proporcionava uma desvantagem para países não-europeus, sendo que grande parte deles ainda eram colônias nesse período¹⁸. Essa desvantagem ia além da colonização dos países, também afetando o desenvolvimento econômico já que as políticas internacionais foram criadas com um caráter mais protetivo para os países do eixo europeu, incentivando o comércio dessas sociedades e, consequentemente, o acúmulo de dinheiro e de poder (Chimni, 2017).

A partir disso, pode ser compreendido que a balança do Direito Internacional nunca esteve equilibrada quando se reflete acerca da construção de políticas, tratados e convenções de Direito Internacional. A problemática supera o próprio período de colonização das nações, permanecendo através da manutenção desse desequilíbrio de poder e da ideia de um direito universal que sempre partiu da inferiorização de determinadas sociedades ou grupos em detrimento de outros. É nesse contexto que é possível associar o surgimento do Direito Internacional à escravização, ao colonialismo e ao capitalismo (Anghie, 2004), sendo que todos eles, em alguns momentos da história, podem até mesmo se confundir, dada a forte conexão existente.

A suposta universalidade de direitos foi proposta enquanto diversos povos eram explorados, mortos ou escravizados, em vista da hierarquização de seres, da determinação daqueles que seriam considerados como sujeito de direitos e daqueles que seriam bestializados, havendo uma diferenciação identitária, e, para Bento (2020, p. 28-29),

analisando a visão do europeu sobre os não europeus, pode-se concluir que aquele ganhou em força e em identidade, uma espécie de identidade substituta, clandestina, subterrânea, colocando-se como o “homem universal”, em comparação com os não europeus. Assim, foi no bojo do processo de colonização que se constituiu a

¹⁸ Sobre o período intitulado como “Novo Colonialismo”, Chimni (2017, p. 489) destaca que: “[...] this period also saw international law shrink from a universal law of nations to being a Christian law of nations with colonies becoming objects of international law. The entire law of state responsibility was developed to the disadvantage of the non-European world to meet the growing need to protect economic space for European goods and merchants. The nineteenth century also saw the European powers enforce unequal treaties and capitulation and protectorate regimes in the Levant, Asia and Africa” - “[...] este período também viu o direito internacional passar de um direito universal das nações para um direito cristão das nações, com as colônias se tornando objetos do direito internacional. Toda a lei da responsabilidade do Estado foi desenvolvida em detrimento do mundo não europeu para satisfazer a necessidade crescente de proteger o espaço econômico para os bens e comerciantes europeus. O século XIX também viu as potências europeias imporem tratados desiguais e regimes de capitulação e protetorado no Levante, na Ásia e na África” (tradução nossa).

branquitude. Os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste.

O momento histórico de colonização das Américas e de escravização do negro partiu da compreensão de que os europeus estavam no centro de tudo, isto é, a superioridade de um determinado grupo em detrimento de outros, como explicitado anteriormente ao mencionar o conceito de etnocentrismo. A ideia de homem universal – relacionada ao etnocentrismo – e do que hoje é compreendido como branquitude surge a partir de um olhar colonial que via negros como os outros, aqueles que são identificados como subalternos em comparação com a suposta evolução europeia, desconsiderando as próprias complexidades das sociedades africanas à época, já que diferiam do senso comum de sociedade modelo (Bento, 2020).

Bento (2020) afirma que, dentre os povos escravizados, os corpos negros eram uma mercadoria, uma moeda de troca entre senhores europeus, além de ser uma mão-de-obra barata, ou até mesmo gratuita, alimentando o capitalismo¹⁹ que começava a despontar e criando uma lógica de mercado baseada na exploração desmedida de determinadas classes ou grupos. Exatamente por isso é importante fazer uma análise do Direito Internacional com um recorte racializado, pois seria ingênuo considerar que o Direito Internacional tinha um olhar voltado para uma real igualdade. Sobre a temática, Nascimento destaca que (2021, local 66):

o sistema escravista que emergiu no início da expansão da economia europeia é, pelas suas contradições, um dos pontos cruciais da história universal. Ao mesmo tempo que se opõe a um sistema econômico de tipo moderno, ele é sua própria razão de existência. O sistema escravista oferece implicações singulares ao implantar-se no Novo Mundo: utiliza-se arbitrariamente do trabalho e da persona de milhões de homens de dois continentes, exatamente num momento em que aparecem os ideais embrionários de igualdade, liberdade e universalidade entre os habitantes da Europa Ocidental.

A questão da universalidade, sem considerar a pluralidade existente, dificulta a própria aplicação de instrumentos de Direito Internacional no âmbito atual, em vista do fato de que a seara internacional ainda está muito conectada a uma concepção única – ou de poucos (Acosta, 2016). Neste sentido, é essencial destacar a origem do Direito Internacional e propor uma reanálise, havendo uma necessidade de desconstruir conceitos e de reconstruir teorias que estejam em maior conformidade com um olhar mais equalizado.

Em vista do que foi abordado até o momento, percebe-se que o Direito Internacional, em seu surgimento, está conectado a uma perspectiva colonial e capitalista, estruturando-se

¹⁹ Focalizando na perspectiva negra, Bento (2022, p. 41) argumenta que: “o capitalismo racial elucida como o capitalismo funciona por meio de uma lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo em que se baseia em lógicas de raça, etnia e de gênero para expropriação, que vão desde a tomada de terras indígenas e quilombolas até o que chamamos de trabalho escravo ou trabalho reprodutivo de gênero etc. É um regime que congrega classe e supremacia branca. Aliás, capital e raça já se uniram há séculos: do tráfico negreiro transatlântico à destruição da população maia, asteca e guarani; dos combatentes portugueses na África Central aos inúmeros massacres em terras colonizadas por países europeus”.

sob essas amarras e criando disparidades complexas entre o tratamento destinado a alguns países ou grupos. Partir da ideia de que o Direito Internacional sempre teve um compromisso com a garantia de direitos para todos os povos não condiz com a realidade apresentada.

Essa questão vai além do uso de termos como “povos civilizados” ou com a propagação de ideias que, em tese, justificaram a exploração do negro, mas também está correlacionada a forma com que o Direito Internacional pode estar se desenvolvendo, distante de um olhar voltado para as perspectivas raciais, um problema relacionado à sua própria origem. Assim sendo, tendo em mente que a criação do Direito Internacional não pode ser desvinculada de um olhar crítico e embasado, principalmente pensando a partir de países ex-colônias, é essencial entender o papel do Brasil e dos negros no enfrentamento ao racismo no contexto histórico colonial, bem como compreender a forma com que os Direitos Humanos foram sendo construídos quando se focaliza a questão da raça.

2.2 Escravização e resistência negra: Direitos Humanos para quem?

Tendo em mente a consideração de que o surgimento e o caminhar do Direito Internacional ocorreram sob uma perspectiva que desconsiderava a questão racial e que até mesmo colaborava para a manutenção de um sistema desigual, se faz necessário refletir acerca das resistências da população negra – consubstanciada na realização de fugas, criação de quilombos, conservação religiosa, cultural e linguística, dentre outras formas de luta – e sobre o entendimento e aplicação dos Direitos Humanos.

Há um apagamento histórico da luta dos negros africanos e afrodescendentes durante o período escravocrata, colaborando para uma concepção de que resistências e, posteriormente, a própria abolição brasileira, foi mais uma luta de abolicionistas brancos do que dos próprios negros que se encontravam em situações de exploração desmedida. Entretanto, o que de fato deve ser mencionado, principalmente considerando a perspectiva brasileira, é que durante todo o período em que os negros africanos foram levados forçosamente para o Brasil, houve diferentes tipos de resistência apesar das dificuldades enfrentadas. Relembrar não somente a escravização do negro, mas também o fato de o processo que tornou isso possível não ter sido pacífico, mas sim combativo, de resistência e cercado de violências é uma das principais formas de compreender as consequências atuais de um regime discriminatório no Brasil, sendo que este tipo de memória é, em muitos casos escondida em razão do fato de que grupos privilegiados controlam a narrativa, como destacado por Cida Bento (2022, p. 39):

[...] trabalhar o território da memória é reafirmar que não se trata apenas de recordação ou interpretação. Memória é também construção simbólica, por um coletivo que revela e atribui valores à experiência passada e reforça os vínculos da comunidade. E memória pode ser também a revisão da narrativa sobre o passado “vitorioso” de um povo, revelando atos anti-humanitários que cometeram – os quais muitas vezes as elites querem apagar ou esquecer.

Ademais, a própria consciência histórica é um fator de união, consubstanciada na transmissão de história e cultura, sendo que o afastamento da memória coletiva do povo negro “[...] e a destruição da consciência histórica eram uma das estratégias utilizadas pela escravidão e pela colonização para destruir a memória coletiva dos escravizados e colonizados.” (Munanga, 2020, p. 12). A escravização do negro veio acompanhada não somente de uma submissão corpórea, mas também da inferiorização e apagamento de culturas, origens, linguagens e histórias. Nesse sentido, o que pode ser percebido é que relembrar movimentos, resistências e existências de quilombos durante o período escravocrata brasileiro é retirar os negros escravizados da perspectiva de objeto, daquele local inferiorizado no qual os brancos os colocaram.

O que se pretende afirmar não é, de todo modo, que a participação de pessoas brancas antes e durante o processo abolicionista brasileiro não foram relevantes, mas sim demonstrar que os negros escravizados não eram objetos que aceitaram sem qualquer reivindicação seu *status* de trabalhador forçado e que, além disso, participaram efetivamente do processo abolicionista. Os quilombos podem ser compreendidos como uma das formas de resistência utilizadas durante o período escravocrata e, mesmo levando em conta que quilombo é um conceito amplo que deve ser trabalhado de forma aprofundada, a título exemplificativo ressalta-se sua caracterização como modos de viver que se diferiam do que era estabelecido por uma perspectiva colonial (Nascimento, 2021)²⁰.

No ano de 1559 já existiam referências a quilombos em documentos oficiais brasileiros como locais formados por negros escravizados que fugiram da dominação física colonial (Nascimento, 1985), evidenciando o longo período em que esta forma de resistência existiu durante o Brasil Império. A partir de uma análise histórica, podem ser mencionadas várias formas de resistência durante o período da escravização, desde as mais sutis como simulação de doenças e negativas para realizar atividades, até as mais graves como rebeliões,

²⁰ Sobre a complexidade dos quilombos e seu papel, Beatriz Nascimento (2001, local 120) salienta que “compreendendo a dificuldade metodológica e interpretativa que o estudo do ‘quilombo’ oferece, e que por isso mesmo seja passível de tantos equívocos, entendemos que ele se forma mais da necessidade humana de se organizar de um modo específico que não aquele arbitrariamente estabelecido pelo colonizador. Um homem ou vários homens em condições físicas e psíquicas normais, embora vivendo sob um sistema de instituições vigorosamente opressoras, poderia voluntariamente imaginar para si situações mais de acordo com suas potencialidades e aptidões, situações que, em razão da ordem social escravocrata, são universal e historicamente reconhecidas como impossíveis de se promover”.

cometimento de assassinatos, envenenamento e até mesmo suicídio (Silva; Paula, 2019). Sobre essa perspectiva, Alonso (2015, local 260) ainda destaca que

fugas coletivas, quilombos, revoltas, assassinatos de senhores e feitores, incêndios de plantações sempre existiram. Durante o Segundo Reinado, houve aquilombados e rebeldes em pelo menos metade do Império, em Pernambuco, Mato Grosso, Maranhão, Rio Grande do Sul, Pará, Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais e no interior do Rio de Janeiro. Na região de Campos, resistência endêmica. O combate à escravidão não foi obra exclusiva dos abolicionistas; havia ações autônomas dos escravos, porém, notam Flávio Gomes, João Reis e Maria Helena Machado, houve momentos de sobreposição de iniciativas e orquestração conjunta. No governo Cotejipe confluíram dois processos: abolicionistas, expulsos do espaço público, penderam para ações clandestinas, e os escravos, percebendo a existência de uma rede de sustentação, ganharam incentivo para fugir. Essa convergência gerou a estratégia das fugas coletivas orientadas.

Essas ações por parte de negros escravizados servem para demonstrar não somente que não se sujeitaram de maneira pacífica, coletiva e individualmente aos desígnios colonialistas, mas também para evidenciar o desespero em que se encontravam ao ponto de realizarem medidas atentatórias às próprias vidas. Conforme Guridy e Hooker (2018, p. 231),

afro-latino-americanos escravizados e livres não precisavam se voltar para o Haiti para encontrar exemplos de resistência violenta à escravidão, contudo. A abolição da escravidão na América Latina foi um processo lento e prolongado na maior parte da região, que exigiu o protagonismo ativo dos escravizados. Os afro-latino-americanos se engajaram em suas próprias lutas por autoemancipação, incluindo ações judiciais tanto quanto fugas. [...] A existência de comunidades de escravos fugitivos ao longo de toda a região era um incentivo para que se conferisse um melhor tratamento àqueles que permaneciam escravizados, de modo a evitar novas fugas coletivas. Essas comunidades eram também centros de uma resistência ativa e armada contra a escravidão. Africanos e afrodescendentes fugitivos em muitas partes da América Latina forjaram comunidades quilombolas no exterior das sociedades escravistas coloniais e pós-coloniais nas Américas, mas também coexistiram com elas.

Outrossim, é importante destacar que quando se fala sobre resistências, não são somente aquelas que são combativas ou de afastamento, mas também ações de conservação de cultura, linguagem, religião, a fim de proteger, em algum nível, a herança africana diversa existente em um período prévio à escravização. Nessa toada, atentando-se à escravização do negro em uma perspectiva brasileira e de outros países das Américas²¹, pensa-se sobre o papel dos Direitos Humanos em reflexões e medidas que levem em conta o período de escravização e a diáspora africana, evidenciada a necessidade de haver uma valorização da memória e história negra que garanta direitos mínimos no plano atual.

²¹ Mesmo que países pertencentes à América Latina tenham recebido escravizados africanos durante os séculos de colonização, o Brasil possui relevância no debate por ser o país que mais recebeu pessoas negras durante o período, tanto em razão do aumento da produção açucareira, quanto por causa da morte de indígenas devido a doenças e posterior influência jesuíta, o que serviu para estabelecer e fortificar Portugal e o sistema colonialista da época (Ferreira, Seijas; 2018, p. 57-58).

Rajagopal (2003, p. 175-176) destaca que grande parte dos estudiosos de Direitos Humanos, quando traçam reflexões acerca de sua criação e concepção, não vinculam o contexto histórico colonial, construindo uma ideia de que o chamado “novo Direito Internacional dos Direitos Humanos²²” deixa para trás as concepções pertencentes ao “velho Direito Internacional da soberania”. Não considerar a influência que o contexto colonial possui na construção dos Direitos Humanos é deixar de levar em conta a perspectiva de países do Sul global. Segundo Rajagopal (2003, p. 176),

through this stratagem, human-rights discourse is offered as an emancipatory discourse of empowerment for the masses in Third World states on the assumption that the realization of human rights will not reproduce any of the power structures related to colonialism. To say the least, this is a problematic assumption that proves, I suggest, to be unfounded. In fact, far from being untainted by colonialism, human-rights discourse retains many elements which are directly descended from colonial ideology and practices. If this is indeed the case, constituting human-rights discourse as the sole discourse of resistance may run the risk of reproducing many of the assumptions and biases of colonial governance²³.

Ou seja, ao não levar em consideração o passado, os Direitos Humanos, como teoria e prática, bem como o Direito Internacional, podem ser instrumentos que só lidam de forma superficial com a questão da igualdade e da não discriminação, já que não compreender os acontecimentos anteriores ocasionam leituras do direito em desconformidade com as emergências dos afrodescendentes. Outro fato que deve ser considerado quando se pensa acerca da escravização do negro é o papel do cristianismo muito forte no período colonial, havendo argumentações para tornar possível uma conciliação entre as ideologias cristãs e a manutenção da escravização baseadas na suposta inferioridade dos negros, como observa Andrews (2018, p. 82):

para a maioria dos colonizadores [...] as contradições entre escravidão e cristianismo foram resolvidas com explicações sobre supostos defeitos de caráter apresentados

²² “O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agir de determinada maneira ou de se abster de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou de grupos. Uma das grandes conquistas das Nações Unidas é a criação de um corpo abrangente de leis de direitos humanos – um código universal e protegido internacionalmente, no qual todas as nações se podem inscrever e ao qual todas as pessoas aspiram. As Nações Unidas definiram uma ampla gama de direitos internacionalmente aceites, incluindo direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais. Também estabeleceu mecanismos para promover e proteger esses direitos, e auxiliar os Estados a cumprirem as suas responsabilidades” (ONU, 2024, s.l.).

²³ “Através deste estratagema, o discurso dos direitos humanos é oferecido como um discurso emancipatório de empoderamento para as massas nos estados do Terceiro Mundo, no pressuposto de que a realização dos direitos humanos não reproduzirá nenhuma das estruturas de poder relacionadas com o colonialismo. Para dizer o mínimo, esta é uma suposição problemática que se revela, sugiro, infundada. Na verdade, longe de não estar contaminado pelo colonialismo, o discurso dos direitos humanos retém muitos elementos que descendem diretamente da ideologia e das práticas coloniais. Se este for realmente o caso, constituir o discurso dos direitos humanos como o único discurso de resistência pode correr o risco de reproduzir muitos dos pressupostos e preconceitos da governação colonial” (tradução nossa).

como aspectos inerentes à negritude: preguiça, criminalidade, imoralidades sexuais e de outras formas, menor capacidade intelectual e outras deficiências. Esses estereótipos negativos tornaram-se amplamente difundidos na sociedade colonial, como poderosas justificativas ideológicas e culturais tanto para a escravidão africana como para o tratamento discriminatório de africanos e afrodescendentes livres.

A questão aqui não era o reconhecimento de Direitos Humanos para negros livres e escravizados, haja vista que a própria noção de Direitos Humanos ainda não era consolidada nesse momento, mas sim a ausência de consideração de negros como humanos, sendo colocados em uma categoria de fato inferior, o que servia para justificar a exploração, a contenção de resistências e o apagamento de culturas. Assim sendo, há uma problemática em não levar em consideração, seja em estudos de Direitos Humanos ou de Direito Internacional, como a escravização do negro afetou as relações entre países, a construção de sociedades e a garantia de direitos. Para além disso, há uma certa gravidade não só no que diz respeito à garantia de direitos para pessoas negras, mas também em razão da não consideração das influências que a sistemática imperialista e colonial possui na estrutura de Direitos Humanos que existe hoje no plano internacional.

A problemática no que concerne à suposta inexistência de influência pelo prisma colonial, em conformidade com Rajagopal (2003), gera consequências graves que ele exemplifica por meio do que denomina de doutrina da emergência e das regras de proibição da tortura – exemplos estes que estão sim relacionados com uma característica colonial e imperialista, mas que, por negar isso, se tornam ainda mais perigosos na prática.

No tocante à doutrina da emergência, Rajagopal (2003) cita o artigo 4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos²⁴, que prevê a suspensão de algumas das obrigações contidas no documento internacional em situações consideradas excepcionais. A partir da existência do dispositivo mencionado, pertencente a um Pacto Internacional de alto impacto e do qual vários países do globo fazem parte, a compreensão é de que a doutrina da emergência possui a potencialidade de ser aplicada de maneira autoritária e violenta, podendo motivar intervenções que não deveriam ser realizadas, seja por estarem ligadas a motivos que

²⁴ “Artigo 4. 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e 18. 3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão” (Brasil, 1992).

não tem relação direta com a suposta emergência, seja pela continuidade de um desequilíbrio na aplicação dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o que se deve questionar não é se há ou não previsões internacionais para intervir em casos graves de violação de Direitos Humanos, mas a forma com que esse instrumento pode ser utilizado e em que medida está conectado a uma perspectiva colonial²⁵. Assim sendo, ressaltando a necessária valorização da memória no que diz respeito à resistência dos negros em um contexto de escravização das Américas, focalizando-se na perspectiva brasileira, é essencial compreender que, tal como o Direito Internacional, os Direitos Humanos, mesmo que comessem a tomar alguma forma, ainda nem eram sequer cogitados para uma população que era categorizada como se nem humanos fossem.

Por conseguinte, caminhando para o fechamento do capítulo que almeja proporcionar um diálogo entre o contexto histórico da população afrodescendente – principalmente brasileira – e as perspectivas de Direito Internacional e Direitos Humanos, deve-se pensar em que contexto a população negra estava inserida após a abolição da escravização. Tal análise pode fazer refletir sobre a necessidade da humanização do Direito Internacional e se conecta diretamente com o contexto atual do enfrentamento ao racismo no Brasil.

2.3 A subalternização da população negra no período pós-abolicionista e a legitimação do preconceito

Após o período de escravização com a abolição da escravatura no Brasil, ao menos do ponto de vista legislativo²⁶, o Direito Internacional, no período pós-abolicionista de várias colônias, não deu conta de lidar com as complexidades raciais, sendo que, em muitos casos, havia desinteresse por parte da comunidade dominante de enfrentar as consequências geradas

²⁵ Sobre a aplicação do artigo mencionado e a doutrina da emergência, “[...] a minha sugestão aqui é que o conceito específico de emergência que é introduzido no corpus dos direitos humanos através do artigo 4.º, tirou essencialmente o seu carácter das guerras anticoloniais da Grã-Bretanha desde as décadas de 1940 e 1950. Estas guerras, eufemisticamente autodenominadas como ‘emergências’, foram conduzidas pelos britânicos em muitas das suas colônias, desde a Malásia até à Costa do Ouro, para suprimir movimentos nacionalistas anticoloniais radicais e para promover outros mais moderados. Em particular, as emergências desempenharam um papel central na gestão do nacionalismo anticolonial em geral e no papel das massas nele, em particular. As técnicas específicas que foram desenvolvidas pelos britânicos para lidar com a resistência das massas e as preocupações que impulsionaram a formulação de tais técnicas têm semelhanças impressionantes com aquelas adotadas pelos regimes do Terceiro Mundo para lidar com a resistência das massas nos seus próprios países, utilizando situações de emergência” (tradução nossa) (Rajagopal, 2003, p. 178).

²⁶ A menção ao termo legislativo está relacionada ao fato de que, mesmo com a instituição de legislações que proibiam a continuidade da escravização em diferentes países que foram construídos sobre bases escravocratas, não foram propostas nem realizadas políticas públicas e outras movimentações governamentais que realmente se preocupassem com as consequências discriminatórias que permaneceram presentes em diferentes sociedades, incluindo a brasileira, um dos países mais tardios na própria abolição legislativa da escravização do negro. O contexto histórico-social posterior à abolição será aprofundado durante o presente tópico.

por períodos longos de exploração colonial (Bento, 2020). Pensando nisso, deve-se avaliar a perpetuação de estruturas discriminatórias muito além dos períodos escravocratas.

Compreender a inferiorização do negro é uma questão essencialmente relevante para o debate construído, posto que para interpretar a manutenção de estruturas discriminatórias em um período do Brasil República após um processo, de brancos e negros, contra a manutenção da escravização, é necessário perpassar o que era entendido como humano naquele contexto. Logo, a participação de abolicionistas brancos na luta pelo fim da escravização do negro não implica na compreensão de que consideravam que os negros estavam em um mesmo “patamar” de igualdade que eles, havendo uma diferença importante entre o combate à instituição escravocrata e a continuidade da inferiorização do negro (Santos, 2022, p. 180).

Destaca-se que o racismo científico imperou por muito tempo na sociedade brasileira, contribuindo para que até mesmo pessoas que defenderam o fim da escravização mantivessem uma compreensão de que os negros estavam em outro patamar evolutivo quando comparados aos brancos (Santos, 2022), assim, um outro desafio se elevou quanto à perspectiva racial: a compreensão infundada de que negros eram naturalmente inferiores aos brancos. Vários estudiosos, inclusive médicos e antropologistas, estruturam uma pseudociência²⁷ que se baseava na inferiorização dos negros e indígenas através de incentivos financeiros de reconhecidos centros de pesquisa dos séculos XIX e XX (Koutsoukos, 2020), demonstrando como a própria produção de conhecimento foi pautada em manter uma separação entre negros e brancos mesmo após o fim da escravização.

O racismo científico nada mais é que uma nova forma de manifestação da discriminação racial e, se anteriormente, a inferiorização do negro era realizada por meio da subjugação de seus corpos e destruição de culturas e linguagens, a nova roupagem do preconceito se consubstanciou na utilização do saber científico como justificativa para a continuidade da marginalização de pessoas negras sem impactar na humanidade dos brancos, isto é, sem evidenciar a hipocrisia de bradar por igualdade enquanto negros seguiam na sociedade como cidadãos subalternos. A utilização da ciência para validar o preconceito existente é um dos exemplos de como o racismo foi se adaptando às sociedades no decorrer das décadas, assumindo diferentes formas, mas sempre permanecendo (Koutsoukos, 2020).

²⁷ De forma simplificada, a pseudociência, no contexto apresentado, se caracteriza como aquela ciência que está em desacordo com a verdade, como ocorria com a fundamentação do que hoje é conhecido como racismo científico. Principalmente nos séculos XIX e XX, negros, indígenas e outros grupos que não pertenciam ao padrão branco e europeu, eram bestializados e literalmente expostos como animais não racionais, inclusive em zoológicos (Koutsoukos, 2020), demonstrando a intenção de utilizar algo que seria incontestável, isto é, a ciência, como justificativa para a inferiorização principalmente de pessoas negras e indígenas.

Neste ínterim, o racismo científico serviu, inclusive, para a justificação de criação de leis segregacionistas entre negros e brancos, como as leis Jim Crow no contexto estadunidense (Santos, 2022), e para os projetos de miscigenação e embranquecimento da população almejados pelo governo brasileiro, inclusive com incentivos financeiros para que europeus se mudassem para o país (Santos, 2022). Assim, existiam duas principais políticas em prática no Brasil no decorrer do século XX: o incentivo à miscigenação com o objetivo de embranquecer e “purificar” a população brasileira e a elaboração de políticas que, à primeira vista, não tinham qualquer viés discriminatório, mas que prejudicava pessoas negras de forma bem mais profunda²⁸.

Como exemplo, a própria sistemática criminal brasileira determinava a vadiagem como contravenção penal com pena de prisão, sendo considerada a prática da conduta àqueles que se entregavam “[...] habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita” (Brasil, 1941). Até certo ponto, quando se analisa o texto do dispositivo sem uma análise do contexto histórico da época em que estava inserido, pode haver uma interpretação de que a lei não possui qualquer caráter discriminatório, buscando somente punir aqueles que, por vontade própria e não por falta de oportunidades, encontrassem-se nas ruas, os vadios.

Entretanto, quando é analisado o contexto da época, a interpretação é essencialmente diferente, e a aplicação da norma é, no mínimo, problemática. O governo brasileiro não investiu em políticas de integração do negro à sociedade no período pós-abolição, sendo que, como escravizados e, posteriormente, marginalizados, não tinham acesso a oportunidades e chances de capacitação para inserção, por exemplo, em empregos que exigissem uma formação educacional mínima nos moldes das exigências da sociedade. O ensino público, à época, nem mesmo era considerado um direito, criando um abismo ainda maior para que pessoas negras se integrassem à sociedade e, neste sentido, prova-se que os vadios, isto é, pessoas sem renda e meios que garantem sua subsistência, eram em sua maioria negros (Santos, 2020).

Com o decorrer das décadas, podem ser observados outros exemplos de legislações e políticas com características semelhantes e, ao mesmo tempo em que a população negra teve que seguir convivendo com o passado escravocrata, a inferiorização e a marginalização, os

²⁸ O estabelecimento de legislações e políticas que são aparentemente neutras, mas que prejudicam amplamente uma determinada parcela da população, é um exemplo prático do que é entendido como racismo indireto (Moreira, 2020, p. 401), comum em ações tomadas no âmbito de instituições governamentais.

brancos se beneficiaram de uma herança de privilégios, direta ou indiretamente. Nesse sentido, “é urgente fazer falar o silêncio, refletir e debater essa herança marcada por expropriação, violência e brutalidade para não condenarmos a sociedade a repetir indefinidamente atos anti-humanitários similares” (Bento, 2022, p. 24). Muito é falado sobre a escravidão do negro, uma herança ligada a objetificação, sujeição e perda identitária, sem mencionar um outro lado que foi beneficiado pela exploração do negro, um corpo que se encontrava dentro de uma perspectiva de mercado pertencente ao capitalismo (Bento, 2022).

Lembra-se, neste ponto, que a discriminação racial, com a consequente inferiorização do negro, existe em razão da dicotomia entre ser e não ser, sendo impossível trabalhar a questão racial sem considerar as influências que pessoas brancas possuem na engrenagem social da qual o racismo faz parte (Carneiro, 2023). Conceituações como dispositivo de racialidade²⁹, supremacia branca³⁰ e pacto da branquitude³¹ exemplificam a importância de que o debate racial não permaneça somente entre negros, não somente em razão do fato de que negros e brancos vivem em uma perspectiva social interdependente, mas principalmente porque os desdobramentos raciais em muito estão ligados a ações e à manutenção do privilégio de pessoas brancas.

A partir disso, “analisando a visão do europeu sobre os não europeus, pode-se concluir que aquele ganhou em força e em identidade, uma espécie de identidade substituta, clandestina, subterrânea, colocando-se como o ‘homem universal’, em comparação com os não europeus” (Bento, 2022, p. 28). O trecho está em notória similitude com o que foi

²⁹ Interpretando a tese construída por Sueli Carneiro (2023), entende-se que a racialidade, num contexto moderno, é utilizada como um dispositivo, fazendo com que negros, até mesmo de maneira epistemológica, sejam confinados a determinados locais ou categorias, de acordo com as necessidades da época: “é assim que o negro sai da história para entrar nas ciências, a passagem da escravidão para a libertação representou a passagem de objeto de trabalho para objeto de pesquisa. A invisibilidade da presença negra na cena brasileira, que gradualmente vai se processando, contrasta com a vasta produção acadêmica que irá se desenvolvendo em torno dessa nova condição de objeto de estudo. Um epistemicídio que constrói um campo de saber fundado num manifesto [...]. A contrapartida é o também crescente embranquecimento da representação social. Duas manobras que vão promovendo, ao nível da reconstrução do imaginário social sobre o país, o branqueamento em todas as dimensões da vida social” (Carneiro, 2023, p. 44-45).

³⁰ Para Charles W. Mills (2023), a supremacia branca, mesmo não sendo reconhecida e diretamente apontada, é algo que permeou tudo aquilo que constitui o que hoje é compreendido como mundo moderno, partindo de diferentes campos do saber, incluindo a área filosófica. Ademais, “[...] embora cubra mais de 2 mil anos de pensamento político ocidental e percorra a gama ostensiva de sistemas políticos, não haverá menção ao sistema político básico que moldou o mundo nas últimas centenas de anos. E essa omissão não é acidental. Em vez disso, reflete o fato de que os livros e cursos-padrão foram, em sua maioria, escritos e elaborados por brancos, que tacitamente assumiram seu privilégio racial a tal ponto que nem sequer o veem como *político*, como uma forma de dominação” (Mills, 2023, p. 33).

³¹ O pacto de branquitude, para Cida Bento (2022), perfaz-se a partir da “[...] preocupação de determinados grupos europeus e seus descendentes no Brasil de proteger e fortalecer exclusivamente os interesses dos seus [...]” (Bento, 2022, p. 34) estruturando o que viria ser “[...] o ‘sistema meritocrático’ em que um segmento branco da população vai acumulando mais recursos econômicos, políticos, sociais, de poder que vai colocar seus herdeiros em lugar de privilégio” (Bento, 2022, p. 35).

afirmado a respeito da origem do Direito Internacional, um ramo que possui conexões tanto com a modernidade e o colonialismo, quanto em relação ao sujeito padrão, universal que influenciou também na estruturação dos Direitos Humanos.

Como consequência do que foi apresentado, resta demonstrado que houve flagrante legitimação do preconceito racial por diferentes sociedades, centrando-se nas ações – ou omissões – do governo brasileiro, havendo uma manutenção de uma balança de poderes estabelecida séculos antes e que se mantém ainda presente em vários sentidos e níveis da sociedade. No entanto, para além disso, é também primordial refletir sobre o papel que o Direito Internacional possui na garantia de direitos, sendo expressado por Silva e Perotto (2018) que a própria invisibilização e silenciamento quanto à perspectiva da discriminação são armas comumente utilizadas e que se fazem presentes também na seara internacional:

[...] os povos negros têm sido continuamente vítimas de um embargo político, historiográfico e epistêmico por parte do Direito Internacional Público, fato que favorece a continuidade do racismo epistemológico e praxeológico que exclui esses coletivos dos mecanismos de produção de conhecimento e os destitui de capacidade de agência nas estruturas de saber e poder do sistema-mundo (Silva, Perotto, 2018, p. 127).

A perspectiva da memória é uma questão extremamente importante, inclusive para a compreensão de identidades, tendo em vista que aspectos culturais, históricos e linguísticos formam a noção de coletividade³², e a negação da história, como o que é feito a respeito da Revolução Haitiana³³ no contexto internacional é uma exemplificação da forma com que a perspectiva racial é enfrentada (ou não) pelo Direito Internacional, bem como um exemplo da invisibilização de resistências negras. No caso do Brasil, um importante instrumento de silenciamento foi a divulgação de interpretações errôneas da realidade brasileira a partir da

³² O pensamento de Munanga (2020) se conecta muito com essa perspectiva de memória referenciada no texto, em vista de que, para o autor, a identidade negra perpassa a conscientização sobre a própria história de pessoas negras. Sobre a perspectiva da memória, Bento (2022) também destaca que “[...] trabalhar o território da memória é reafirmar que não se trata apenas de recordação ou interpretação. Memória é também construção simbólica, por um coletivo que revela a atribui valores à experiência passada e reforça os vínculos da comunidade. E memória pode ser também a revisão da narrativa sobre o passado ‘vitorioso’ de um povo, revelando atos anti-humanitários que cometeram – os quais muitas vezes as elites querem apagar ou esquecer” (Bento, 2022, p. 39).

³³ “É digno de nota que não somente a Revolução se revestiu de relevância histórica, – por ter demonstrado capacidade de agência e de vitória de indivíduos ex-escravizados –, mas a Constituição aprovada em 1805, na sequência da independência, foi um instrumento de notado valor jurídico internacional uma vez que consagrou o princípio da autodeterminação dos povos, da soberania e independência nacional (art. 1º), sancionou a abolição da escravidão de forma pioneira (art. 2º), aclamou os direitos de igualdade perante a lei entre os haitianos (arts. 3º e 4º), de propriedade (art. 6º), liberdade religiosa (art. 50) e de culto (art. 51). Entretanto, a Carta Magna não tem sido objeto de estudo e de consideração pela academia” (Silva, Perotto, 2018, p. 133).

miscigenação existente, de que não havia preconceito racial no Brasil, isto é, o mito da democracia racial³⁴ (Fischer; Grinberg; Mattos, 2018). Além disso,

[...] poucos chegaram a considerar o papel do silêncio racial na própria construção do mito. Para a maioria dos intelectuais do século XX, imersos na análise de formas explícitas de violência e discriminação racial que promoviam tratamento brutalmente desigual, era difícil conceituar a discriminação institucional ou jurídica em um contexto no qual o preconceito racial raramente era chamado pelo seu nome. Se as categorias raciais não eram rigorosamente definidas ou fixadas, e se nenhuma lei sancionasse um tratamento distinto, não seria lógico pensar na América Latina como pioneira em construir uma sociedade em que as aparentes desigualdades raciais acabariam por desaparecer, já que não tinham sanção ou aplicação formal? (Fischer, Grinberg, Mattos, 2018, p. 179).

Nesse ponto, pode ser verificado como algumas definições são necessárias para a compreensão e enfrentamento de questões práticas já que, no contexto específico mencionado no trecho, a ausência de caracterização quanto ao preconceito suscitou interpretações equivocadas como se não existisse discriminação racial no Brasil. Em razão do que foi demonstrado, a forma com que os aspectos raciais têm impactado estruturas governamentais e o próprio Direito Internacional, a apresentação de novas abordagens é essencial, bem como a utilização do ramo internacional em prol da real garantia de Direitos Humanos.

Consequente, a humanização do Direito Internacional³⁵ faz total sentido após a compreensão de que o Direito Internacional, em seu surgimento e durante boa parte do seu trajeto, possui um olhar universalizado, mas que na verdade não considera de fato as diferenciações existentes e as interpretações possíveis. Logo, pode ser considerado o início de uma mudança de concepções, em vista do fato de que o Direito Internacional deixa de ter uma atuação possivelmente negativa ou ausente no que diz respeito à questão racial, para começar a ter um papel potencialmente positivo ou no mínimo colaborativo para com a efetivação do princípio da igualdade.

Em conformidade com o pensamento de Trindade (2015), há necessidade de se construir novos paradigmas para o Direito Internacional, paradigmas estes que ultrapassam o âmbito interestatal. De acordo com o jurista, não existe possibilidade de ser mantida uma ordem jurídica internacional que deixa de considerar o pensamento humanista e, consequentemente, pode ser compreendido que não pode haver um Direito Internacional que

³⁴ O mito da democracia racial, na perspectiva brasileira, colaborou para a manutenção de estruturas racistas em razão da negação da existência de discriminação racial no país com argumentos como a miscigenação. O termo e o contexto histórico ao qual está associado será aprofundado no tópico 3.1.3, que trata do racismo no Brasil.

³⁵ O termo Humanização do Direito Internacional que surgiu a partir de Antônio Augusto Cançado Trindade e foi posteriormente discutido e desenvolvido por Flávia Piovesan será aprofundado em tópico subsequente que trata especificamente da temática. No entanto, de forma prévia e geral, o termo está relacionado à aplicação do Direito Internacional a partir dos indivíduos e não voltada unicamente para soberania e relações entre Estados.

ignore as diferenciações e discriminações existentes. Acerca da humanização do Direito Internacional, Trindade (2015, p. 458) ainda afirma:

la concepción humanista del propio ordenamiento jurídico internacional es ineludible, inclusive para superar las resistencias e incomprensiones presentes y reincidentes en el seno de las sociedades nacionales, - sobre todo los medios sociales confrontados con regímenes represivos, - y buscar evitar los abusos del pasado. Sólo así se avanzará hacia un mundo más justo. No hay cómo hacer abstracción de los seres humanos, destinatarios últimos de las normas del derecho de gentes (*droit des gens*), titulares de derechos emanados directamente del Derecho Internacional. Los seres humanos son efectivamente sujetos del Derecho Internacional, dotados de personalidad jurídica internacional, como hoy lo reconoce inequívocamente la propia Corte Internacional de Justicia. No hay cómo eludir la posición de los individuos como sujetos del Derecho Internacional, ni siquiera en el contencioso inter-estatal clásico, propio de la Corte de La Haya. Este desarrollo, además de alentador en la búsqueda de la realización de la justicia en los planos, a un tiempo, nacional e internacional, me parece, además, irreversible, dado el despertar de la consciencia humana para su necesidad³⁶.

A consideração, por parte do jurista, de todas as pessoas como sujeitos do Direito Internacional parece óbvia, mas infelizmente não é uma realidade em várias localidades do globo, sendo que, ainda, há um tratamento diferenciado quando são considerados grupos cultural ou socialmente marginalizados. Mesmo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)³⁷, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado em 1992 pelo Decreto nº 592 (Brasil, 1992)³⁸, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no mesmo ano pelo Decreto nº 591 (Brasil, 1992)³⁹ e outros documentos internacionais perpassem pela temática da igualdade e da não discriminação, foi necessária a construção de documentos mais específicos, a fim de que fossem considerados aspectos práticos, como dito por Piovesan (2023, p. 348):

³⁶ “A concepção humanista do próprio ordenamento jurídico internacional é inevitável, inclusive para superar as resistências e incomprensões presentes e reincidentes no seio das sociedades nacionais – sobretudo os meios sociais confrontados com regimes repressivos – e procurar evitar os abusos do passado. Só assim se avançará para um mundo mais justo. Não há como fazer abstração dos seres humanos, destinatários últimos das normas do direito de gentes (*droit des gens*), titulares de direitos emanados diretamente do Direito Internacional. Os seres humanos são efetivamente sujeitos do Direito Internacional, dotados de personalidade jurídica internacional, como hoje o reconhece inequívocamente o próprio Tribunal Internacional de Justiça. Não há como contornar a posição dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional, nem mesmo no contencioso interestatal clássico, próprio da Corte de Haia. Esse desenvolvimento, além de encorajador na busca da realização da justiça nos planos, a um tempo, nacional e internacional, parece-me, além disso, irreversível, dado o despertar da consciência humana para a sua necessidade” (tradução nossa).

³⁷ “Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” e “Artigo 10 Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (ONU, 1948).

³⁸ “Artigo 3 Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.” (Brasil, 1992).

³⁹ “Artigo 3º Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto” (Brasil, 1992).

de todo modo, em si mesmos, a Declaração Universal e os Pactos invocam a primeira fase de proteção dos direitos humanos, caracterizada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, sob o lema da igualdade formal e da proibição da discriminação. A segunda fase de proteção, reflexo do processo de especificação do sujeito de direito, será marcada pela proteção específica e especial, a partir de tratados que objetivam eliminar todas as formas de discriminação que afetam de forma desproporcional determinados grupos, como as minorias étnico-raciais, as mulheres, dentre outros.

Nessa toada, o estímulo na criação de documentos, ações e relatórios internacionais centrados em questões específicas dentro da temática dos Direitos Humanos é um passo importante após o estabelecimento de uma primeira fase de proteção mais abrangente desses direitos. Ainda, a sistemática de proteção dos Direitos Humanos possui uma origem a partir de uma situação prática de violação de direitos, isto é, a Segunda Guerra Mundial (Cassese, 2005, p. 376), evidenciando o caráter da sistemática de reagir à não garantia de direitos mínimos em um plano prático.

Logo, a questão da valorização da pluralidade existente é essencial para se aproximar de uma exclusão da alteridade, não somente por meio do que é didaticamente compreendido como Direito Internacional Público, considerando que os próprios métodos do Direito Internacional Privado perpassam pelo questionamento acerca do fato de que as ciências sociais e humanas devem observar um caminho de acolhimento da diferença. De acordo com Muir-Watt (2019), o Direito Internacional deve refletir sobre a visão de mundo a qual está vinculado, possibilitando interpretações que enfrentam a alteridade.

Quando o debate é direcionado para uma perspectiva racializada a questão fica ainda mais evidente com exemplos de documentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial⁴⁰, que possibilitou ao menos algum nível de garantia de direitos no âmbito interno dos países que aderiram à Convenção a partir do reconhecimento de diferenciações e particularidades quando se pensa na garantia dos direitos de pessoas afrodescendentes⁴¹. Nesse sentido, caminhando para o fechamento do

⁴⁰ A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969 (Brasil, 1969).

⁴¹ “Artigo I - 1. Na presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública. 2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte entre cidadãos e não-cidadãos seus. 3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentando, sob qualquer forma, contra as disposições legais dos Estados Partes relativas à nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias contra qualquer nacionalidade em particular. 4. Medidas especiais tomadas com o objetivo precípua de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à

presente capítulo, pode-se compreender que no contexto histórico-social posterior à escravidão do negro, vários mecanismos racistas foram mantidos.

Pôde ser observado que a discriminação racial e os instrumentos utilizados para a sua manutenção vão se transformando conjuntamente à sociedade, tomando diferentes formas e sendo tão intrínseca às estruturas das sociedades em que estão presentes que dificulta flagrantemente o enfrentamento ao racismo. Demonstrou-se, da mesma forma, que o próprio Direito Internacional possui problemáticas quanto a posições referentes ao combate à discriminação, havendo uma atuação não planejadamente conjunta entre Estados e comunidade internacional que dificultaram o debate racial no século passado.

Entretanto, também foram demonstrados alguns dos passos tomados no âmbito do sistema global de Direitos Humanos no sentido de traçar garantias possíveis e começar a estruturar uma sistemática de proteção internacional dos Direitos Humanos que esteja de acordo com as necessidades prementes. Assim, superados, ao menos do ponto de vista teórico do presente trabalho, o fato de que o Direito Internacional, que gera consequências na aplicação, observância e interpretação dos Direitos Humanos, tem uma origem ligada ao colonialismo e à escravidão, é importante refletir sobre as formas possíveis de, atualmente, utilizar os mecanismos existentes nesse campo de fazer jurídico, político e teórico, como meios de enfrentamento ao preconceito racial.

manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos” (ONU, 1965).

3 CONEXÕES ENTRE DIREITO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS E ESTUDOS ÉTNICO-RACIAIS

No capítulo anterior, foi realizada uma contextualização histórico-social com a finalidade de demonstrar não apenas o percurso das lutas raciais, mas também para destacar as ligações possíveis com o Direito Internacional e com os Direitos Humanos, refletindo de forma crítica sobre suas origens. Entretanto, para além da compreensão de que o Direito Internacional possui ligações com uma sistemática colonial, é essencial ressaltar, em um plano mais atual, as conexões possíveis entre a área de direito supramencionada, os Direitos Humanos e os estudos étnico-raciais, que pode compreender áreas como a TCR⁴² e os estudos afro-latino-americanos⁴³.

Nessa toada, o presente tópico pretende apresentar algumas das formas que o Direito Internacional pode ser utilizado como proteção e garantia de Direitos Humanos, com enfoque nos direitos dos afrodescendentes, por meio de exemplos, práticas e conceitos envolvendo a temática; bem como destacar a importância de conceitos próprios dos estudos que envolvem racialidade, dentre eles amefricanidade⁴⁴ e negritude⁴⁵, a fim de demonstrar a importância de teorias, pesquisas e estudos de intelectuais de diferentes áreas para a visibilização das problemáticas raciais.

Ademais, aproximando-se de temáticas jurídicas e do aspecto dos Direitos Humanos, o capítulo também discute sobre o princípio da igualdade, seu papel para com o combate ao preconceito e o conceito pluridimensional de discriminação racial, evidenciando a complexidade no que diz respeito às manifestações de racismo existentes na sociedade⁴⁶. Por último, reflete-se acerca do papel da humanização do Direito Internacional e dos próprios

⁴² A Teoria Crítica da Raça é um movimento atribuído a pensadores de diferentes regiões que refletem sobre a perspectiva da raça em relação a diferentes campos práticos e de estudo de forma crítica, contribuindo para a formação de conceitos importantes para a visibilização da temática racial (Delgado, 2021).

⁴³ Os estudos afro-latino-americanos possuem uma vertente acadêmica e também popular por serem muito associados ao movimento das ruas, considerando, especificamente, um contexto racial a partir da América Latina, podendo contribuir para uma melhor compreensão das problemáticas existentes neste contexto geográfico e social (Andrews; Fuente, 2018).

⁴⁴ O conceito amefricanidade foi cunhado por Lélia Gonzalez (2018) e exprime uma das preocupações acerca da identidade e pertencimento da pessoa negra.

⁴⁵ O termo negritude será apresentado principalmente do ponto de vista de Munanga (2020), que trabalha aspectos da identidade negra e da importância de uma consciência histórica.

⁴⁶ Sobre a temática, serão destacados os estudos de Moreira (2020), que se aprofunda em questões envolvendo o direito antidiscriminatório, o princípio da igualdade e a pluralidade conceitual da discriminação, evidenciando que, por exemplo, o racismo, pode se manifestar de diferentes formas e está presente não somente em atos individualizados.

Direitos Humanos⁴⁷ no enfrentamento ao racismo, evidenciando as conexões existentes entre as áreas focadas no presente trabalho.

3.1 Teoria Crítica da Raça, estudos afro-latino-americanos e debate racializado: teorias e conceitos que visibilizam problemáticas raciais

3.1.1 Teoria Crítica da Raça: um movimento acadêmico crítico

Considerando o percurso histórico-social apresentado no capítulo anterior e as problemáticas decorrentes de sistemáticas segregacionistas e de políticas de miscigenação que tentaram, inclusive através de políticas governamentais, excluir ou mascarar a desigualdade racial existente nas sociedades em um contexto pós-abolicionista, dificultando o entendimento e a criação de políticas voltadas para a população afrodescendente, uma análise crítica das relações raciais era essencial para compreender as complexidades e tensões existentes.

Nesse sentido, a TCR perpassa por questões como micro agressões, que afetam a dignidade de pessoas negras, reflexões sobre o julgamento de homens negros e a real justiça por trás disso, dentre outras temáticas comuns da sociedade e que ultrapassam um olhar puramente teórico (Delgado, 1995). De forma simplificada, a teoria supracitada pode ser interpretada como um movimento que considera a questão racial à luz dos mais diversos campos como Economia e História, questionando, de forma crítica e fundamentada, a problemática racial na sociedade a partir da utilização de conceitos e pensamentos formulados com o objetivo de refletir sobre os problemas de raça e em soluções possíveis na sociedade atual (Delgado, 2021).

A TCR surgiu, inicialmente, em um contexto estadunidense nos anos 70, a partir de uma percepção de estudiosos de diferentes áreas do conhecimento de que os progressos associados aos direitos civis na década anterior estavam estagnados e, em muitos casos, sofrendo algum nível de retrocesso (Delgado, 2021). A partir dessa percepção, foi constatado que “[...] novas teorias e estratégias eram necessárias para combater formas mais sutis de racismo que ganhavam terreno, escritores pioneiros como Derrick Bell, Alan Freeman e Richard Delgado colocaram suas mentes a serviço dessa tarefa” (Delgado, 2021, local 23). O autor define a teoria da seguinte maneira:

⁴⁷ A humanização do Direito Internacional é aprofundada por Trindade (2015), e a temática acerca dos Direitos Humanos e seu papel na garantia de direitos afrodescendentes é considerada, principalmente, a partir das considerações de Piovesan (2023).

o movimento da teoria crítica da raça (TCR) é um coletivo de ativistas e acadêmicos empenhados em estudar e transformar a relação entre raça, racismo e poder. O movimento contempla muitas das mesmas questões que os discursos convencionais sobre direitos civis e os estudos étnicos abordam, mas as coloca em uma perspectiva mais ampla que inclui a Economia, a História, a conjuntura, os interesses coletivos e individuais e também as emoções e o inconsciente. Ao contrário do discurso tradicional dos direitos civis, que enfatiza o gradualismo e o progresso passo a passo, a teoria crítica da raça questiona os próprios fundamentos da ordem liberal, incluindo a teoria da igualdade, o discurso jurídico, o racionalismo iluminista e os princípios neutros do Direito Constitucional. Após sua primeira década de existência, a teoria crítica da raça começou a se subdividir e agora inclui uma jurisprudência consolidada de americanos de origem asiática, um contingente latino (LatCrit) vigoroso, um grupo LGBT combativo e, ultimamente, um núcleo muçulmano e árabe. Embora os grupos continuem a manter boas relações sob o guarda-chuva da teoria crítica da raça, cada um tem elaborado seu próprio corpo bibliográfico e estabelecido suas prioridades” (Delgado, 2021, local 22-23).

É essencial ressaltar o uso da expressão “formas mais sutis de racismo”, evidenciando que as consequências de um tratamento desigual vão muito além de inferiorização e violências diretas e direcionadas de forma consciente, mas também estão presentes nas bases institucionais de uma sociedade. Sobre os chamados “Direitos de propriedade na branquitude”, Bell (1995, p. 75) afirma que o legado da inferiorização do negro e dos privilégios brancos atuam na facilitação da exploração da mão-de-obra negra e na dificuldade de acesso a oportunidades, direitos e benefícios pela parcela negra da população. Isso ocorre da seguinte maneira:

first, whites of widely varying socio-economic status employ white supremacy as a catalyst to negotiate policy differences, often through compromises that sacrifice the rights of blacks. Second, even those whites who lack wealth and power are sustained in their sense of racial superiority, and thus rendered more willing to accept their lesser share, by an unspoken but no less certain property right in their "whiteness." This right is recognized and upheld by courts and the society like all property rights under a government created and sustained primarily for that purpose⁴⁸ (Bell, 1995, p. 75-76).

A partir disso, os negros, no contexto estadunidense, mas que se aplica, por exemplo, à sistemática brasileira, não conseguiram ocupar, ao longo do século XX, lugares de destaque no viés político, econômico, acadêmico e social na mesma medida que os brancos, mas, para além disso, e de forma ainda mais grave e perceptível, não conseguiram nem mesmo que seus direitos mais básicos fossem garantidos, em vista da manutenção de uma estrutura fundamentada na superioridade branca em detrimento da inferioridade negra. Nesse sentido,

⁴⁸ “Primeiro, os brancos de status socioeconômico muito variado empregam a supremacia branca como um catalisador para negociar diferenças políticas, muitas vezes por meio de compromissos que sacrificam os direitos dos negros. Em segundo lugar, mesmo os brancos que não têm riqueza e poder são sustentados em seu senso de superioridade racial e, portanto, ficam mais dispostos a aceitar sua parcela menor, por um direito de propriedade não dito, mas não menos certo, em sua ‘brancura’. Esse direito é reconhecido e defendido pelos tribunais e pela sociedade, como todos os direitos de propriedade sob um governo criado e sustentado principalmente para esse fim” (tradução nossa).

os privilégios da branquitude podem ser vistos como uma propriedade, um legado que mantém pessoas brancas em locais socialmente privilegiados e que mantém um *status quo* estabelecido desde o colonialismo (Bell, 1995).

Considerando a branquitude como uma forma tradicional de propriedade, Harris (1993) argumenta que, a partir dos encontros entre brancos e nativos, houve uma padronização do branco que propiciou a supervalorização da branquitude, inclusive no que diz respeito à propriedade, algo que impactou diretamente na manutenção de privilégios que existem hoje, já que o direito foi utilizado como um instrumento de proteção dos interesses da branquitude. O que foi afirmado complementa os estudos de Bell (1995), demonstrando a essencialidade de pensar sobre a perspectiva da branquitude e como a hierarquização de seres impacta na inferiorização dos negros, gerando consequências sociais e estruturais.

Quaisquer possibilidades mais equitativas no que se refere à propriedade ou à justiça racial são dificilmente vistas na prática em vista do legado que a branquitude carrega, não tornando possível uma real inclusão do negro na sociedade (Harris, 1993), uma problemática importante de ser considerada em um contexto de sociedades que possuem uma estrutura institucional democrática, mas que não garantem o mesmo acesso a direitos para toda a população. Neste sentido, Harris (1993) ainda credita às ações afirmativas uma chance para a garantia de igualdade e possível diminuição de um legado da branquitude voltado para medidas opressivas em relação aos negros⁴⁹.

Delgado (1995), em uma perspectiva mais direta da discriminação racial, voltada para atos individuais e não necessariamente relacionados com um aspecto estrutural ou

⁴⁹ “Whiteness as property has carried and produced a heavy legacy. It is a ghost that has haunted the political and legal domains in which claims for justice have been inadequately addressed for far too long. Only rarely declaring its presence, it has warped efforts to remediate racial exploitation. It has blinded society to the systems of domination that work against so many by retaining an unvarying focus on vestiges of systemic racialized privilege that subordinates those perceived as a particularized few - the “others.” It has thwarted not only conceptions of racial justice but also conceptions of property that embrace more equitable possibilities. In protecting the property interest in whiteness, property is assumed to be no more than the right to prohibit infringement on settled expectations, ignoring countervailing equitable claims that are predicated on a right to inclusion. It is long past time to put the property interest in whiteness to rest. Affirmative action can assist in that task. Affirmative action, if properly conceived and implemented, is not only consistent with norms of equality, but is essential to shedding the legacy of oppression.” (Harris, 1993, p. 1791) - “A branquitude como propriedade carregou e produziu um legado pesado. É um fantasma que tem assombrado os domínios políticos e jurídicos nos quais as reivindicações por justiça têm sido tratadas de forma inadequada por muito tempo. Ela cegou a sociedade para os sistemas de dominação que atuam contra tantos, mantendo um foco invariável nos vestígios do privilégio racializado sistêmico que subordina aqueles que são percebidos como uns poucos – os ‘outros’. Isso tem frustrado não apenas as concepções de justiça racial, mas também as concepções de propriedade que abrangem possibilidades mais equitativas. Ao proteger o interesse de propriedade na branquitude, presume-se que a propriedade não é mais do que o direito de proibir a violação de expectativas estabelecidas, ignorando reivindicações equitativas compensatórias que se baseiam em um direito à inclusão. Já passou da hora de acabar com o interesse de propriedade na branquitude. A ação afirmativa pode ajudar nessa tarefa. A ação afirmativa, se concebida e implementada adequadamente, não só é coerente com as normas de igualdade, como também é essencial para eliminar o legado da opressão” (tradução nossa).

institucionalizado, reflete sobre as consequências psicológicas, sociológicas e políticas de insultos racistas; uma temática extremamente atual posto que, mesmo com a criminalização de condutas preconceituosas e com medidas que buscam a garantia de não discriminação, ainda há um caminho árduo quando se pensa sobre os efeitos que ataques racistas possuem individualmente nos sujeitos que sofrem essas ações e na comunidade à qual pertencem.

Para além dos esforços empreendidos por Bell (1995) e Delgado (1995), os estudos associados à TCR foram crescendo e gerando diferentes debates. Como exemplo de questões que são trabalhadas nesse campo de estudo, as micro agressões perpassam diferentes planos sociais, possuindo impacto, inclusive, na sistemática jurídica, considerando a influência que a reprodução de uma perspectiva de inferiorização exerce na prática de um direito que, no campo prático, não é igualitário. Pode-se observar que por meio de ações até mesmo inconscientes de superioridade branca, acaba-se por embasar um tratamento inferiorizado do negro no âmbito de tribunais (Davis, 1995).

Davis (1995) expõe estudos e pesquisas que justificam que diferentes aspectos como a identidade étnico-racial das vítimas e dos júris, de forma combinada, contribuem diretamente com a forma de penalização que será aplicada em uma dinâmica criminal. Nessa toada, o próprio Direito é interpretado como um instrumento de micro agressão que é utilizado para a manutenção da marginalização político-social de pessoas negras, o que deturpa o objetivo inicial do campo de conhecimento e prática que é o Direito, isto é, a garantia de igualdade e de justiça.

A situação pode ser destacada através de um dos Relatórios Temáticos produzidos pela CIDH, – que será trabalhada no capítulo seguinte – no qual é comprovado que as disparidades e a discriminação racial existentes no âmbito judicial afetam de forma agravada pessoas negras. De acordo com Comissão Interamericana de Direitos Humanos (IACHR, 2018, p. 79),

the Commission has received information indicating racial disparities in access to counsel in criminal proceedings; negotiation of and terms associated with plea bargain agreements; incarceration rates and sentencing; and rates of reincarceration, including on the basis of probation violations. The Commission echoes the concerns of the CERD that African Americans continue to be disproportionately arrested, incarcerated, and subjected to harsher sentences, including life imprisonment without parole and the death penalty [...]⁵⁰.

⁵⁰ “A Comissão recebeu informações que indicam disparidades raciais no acesso a advogados em processos criminais; negociação e termos associados a acordos de delação premiada; taxas de encarceramento e sentenças; e taxas de retorno ao encarceramento, inclusive com base em violações de liberdade condicional. A Comissão faz eco às preocupações do Cerd de que os afro-americanos continuam a ser desproporcionalmente presos, encarcerados e submetidos a sentenças mais severas, incluindo prisão perpétua sem liberdade condicional e pena de morte [...]” (tradução nossa).

A partir do exemplo ocorrido no âmbito estadunidense, alvo das maiores críticas evidenciadas pelos estudiosos que fundamentam a teoria mencionada, percebe-se que as questões raciais atravessam diferentes planos sociais, indo muito além de um tratamento diretamente discriminatório e visível, mas também estando presente na própria forma com que negros são tratados no sistema judicial. Como já demonstrado, a problemática possui um caráter extremamente grave pois o Direito, seja na perspectiva nacional dos Estados ou internacional, enfrenta consequências graves na forma de lidar com as desigualdades, considerando que seus próprios instrumentos podem ser vistos como mecanismos de manutenção de um tratamento não igualitário.

A TCR, bem como algumas exemplificações sobre seus conteúdos e estudiosos, permite compreender a necessidade de uma análise acadêmica acerca das consequências que ainda permeiam a sociedade e, considerando o contexto histórico-social em que o movimento intelectual se inicia, há uma grande importância em não ceder aos retrocessos na garantia de direitos para afrodescendentes. Levando em consideração alguns dos conceitos trabalhados, o próximo tópico abordará um ponto de vista mais centrado na perspectiva da América Latina, grupo de países essencial para o enfrentamento ao racismo em decorrência da história pregressa e da quantidade de afrodescendentes que hoje residem nesses Estados.

3.1.2 Estudos afro-latino-americanos e a importância de um movimento coletivo que parte da América Latina

Assim como a mobilização de estudos e pesquisas voltadas para a perspectiva racial que colaboram com a criação de políticas públicas e o melhor entendimento sobre a sistemática existente, os movimentos de resistência em prol da igualdade racial também são essenciais para a demonstração de problemas enfrentados e para a tomada de decisões por parte dos governos. Nesse sentido, deve ser levado em conta que os estudos afro-latino-americanos também são relevantes no que diz respeito à luta racial, à produção de conhecimento e à construção de ações voltadas para as questões ocorridas no âmbito da América Latina.

Primeiramente, é essencial destacar que, de acordo com o Relatório “Afrodescendentes na América Latina: Rumo a um Marco de Inclusão”, elaborado pelo Grupo Banco Mundial (2018, p. 56), a região possuía cerca de 133 milhões de afrodescendentes no ano de 2015, “o que representa quase 24% da população total” da

América Latina. Assim sendo, resta demonstrada a importância dos estudos afro-latino-americanos, inclusive na produção de dados com marcadores étnico-raciais.

Sendo um campo de estudos intrinsecamente relacionado a movimentos sociais com enfoque na questão racial e em um contexto histórico de democratização ou redemocratização de países pertencentes à América Latina por volta da década de 1980, estabeleceu-se uma série de mudanças significativas para o enfrentamento à discriminação racial (Andrews; Fuente, 2018). Ressalta-se que na perspectiva do SIDH, que será abordada em momento posterior, pode ser compreendido que a democratização pós governos autoritários e a organização de movimentos sociais e intelectuais contribuiu para o entendimento e aplicação de Direitos Humanos no espaço geográfico em análise. Nesse sentido:

com base nas pesquisas em ciências sociais, que têm documentado a persistente desigualdade racial ao longo do tempo, esses movimentos vêm desafiando os discursos tradicionais que retratam a região como racialmente igualitária e harmoniosa. Eles têm também demandado legislação e políticas específicas para enfrentar a discriminação e a desigualdade, e seus esforços têm produzido resultados. Começando com a reforma constitucional nicaraguense de 1987, que reconheceu a existência de comunidades minoritárias na costa atlântica, proliferaram os instrumentos legais que proíbem a discriminação e reconhecem o caráter multirracial das sociedades latino-americanas. Em 1988, a constituição brasileira proibiu a discriminação e reconheceu os direitos de comunidades quilombolas a suas terras ancestrais. Alguns países (Bolívia, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras, por exemplo) seguiram o exemplo e hoje reconhecem os direitos coletivos da população de ascendência africana; enquanto outros (Argentina, Colômbia, Cuba, Panamá, Uruguai) condenam explicitamente a discriminação racial [...]. Os ativistas também miraram os censos nacionais e exigiram a inclusão de categorias etnoraciais a fim de combater a tradicional invisibilidade desses grupos (Andrews; Fuente, 2018, p. 21).

Logo, os ativistas e estudiosos que contribuem com os estudos afro-latino-americanos, ao ambicionar a realização de censos demográficos com a inclusão de marcadores raciais, atuam efetivamente para a construção de políticas públicas e legislações voltadas para afrodescendentes. Isso pode ser percebido a partir do fato de que, sem a existência de dados que comprovem quantitativamente a presença de afrodescendentes em países latino-americanos, não haveria como visibilizar suas necessidades e elaborar medidas aplicáveis.

Além disso, o contexto político-social da América Latina também é um ponto importante a ser considerado no que diz respeito à desigualdade, haja vista que o início do campo de estudos afro-latino-americanos se localiza em um momento marcado pela desigualdade econômica e exclusão social posterior à manutenção de governos autoritários por décadas, compreendendo-se a desigualdade a partir de uma distribuição desproporcional

de bens sociais, sendo que determinados grupos possuem um acesso muito mais facilitado, oportunizando melhor qualidade de vida (Andrews, 2018).

Ademais dos bens sociais, como educação e riqueza, Andrews (2018) afirma que, para além de um caráter quantitativo, a desigualdade também pode ser vista por meio dos “[...] diferentes níveis de respeito e prestígio social, por exemplo, ou os diferentes lugares que grupos e indivíduos ocupam no imaginário nacional e na simbologia pública [...]” (Andrews, 2018, p. 76). O lugar que os negros ocupavam no imaginário nacional de países da América Latina contribuíram para a manutenção de estereótipos e de uma estrutura social de inferiorização. Andrews (2018, p. 100) complementa: “ao mesmo tempo em que mulatas e morenas eram exaltadas como símbolos fundamentais da identidade nacional, continuaram trabalhando nos níveis mais baixos das economias locais e nacionais”.

Nessa toada, vê-se a complexidade envolvida na perspectiva racial da América Latina, que perpassa não somente a questão da raça, mas também de gênero e de classe, sendo que o pensamento político e social, uma das principais atuações dos estudos afro-latino-americanos, possui um papel essencial na sistematização dos problemas existentes e na proposição de alternativas. Movimentos culturais da primeira metade do século XX, conjuntamente com uma perspectiva de afirmação da identidade racial negra, impactaram de forma direta na promoção de uma consciência negra na América Latina e na organização política ocorrida no final do mesmo século. Segundo Guridy e Hooker (2018, p. 251),

esses novos movimentos negros aliavam afirmações da identidade negra com demandas aos Estados latino-americanos para que reconhecessem o racismo, e implementassem proativamente políticas públicas atentas à questão da raça, para superar a discriminação racial (ver capítulo 7). Uma das características do pensamento afro-latino-americano tem sido, portanto, a relação simbiótica entre o cultural e o político. Na Colômbia, por exemplo, que hoje tem alguns dos mais visíveis movimentos negros na região, o trabalho de base para a mobilização política remonta à consolidação das noções de consciência negra nos anos de 1970. Eventos internacionais, tais como os Congressos da Cultura Negra (na Colômbia em 1977, no Panamá em 1980 e no Brasil em 1982), que reuniram ativistas e pensadores de todas as partes da América Latina, tiveram um papel importante nesse processo. O primeiro congresso foi organizado pelo médico, romancista e pesquisador afro-colombiano Manuel Zapata Olivella (1920-2004), cuja obra mais famosa, *Xangô, o grande sacana* (*Changó el Gran Putas*), de 1983, é um relato épico da experiência afro-americana (ver capítulo 9). Começando com a África e com o tráfico de escravos transatlântico, Zapata Olivella ressalta a história das comunidades quilombolas em Cartagena, a independência haitiana, os medos de Simón Bolívar de uma pardocracia e o heroísmo do general pardo José Prudencio Padilla.

O aspecto cultural, aliado ao estudo político, foi essencial para uma maior dimensão internacional das questões ainda presentes na América Latina e as tensões raciais existentes, demonstrando que a relação entre cultura e política era um dos principais pontos da

construção de um pensamento social, político e crítico a respeito da região, sendo que “a combinação de formas históricas de mobilização negra e de produção cultural politizada criou novas formas de mobilização que são sem dúvida mais populares do que suas encarnações anteriores” (Paschel, 2018, p. 302). As mobilizações existentes na sistemática afro-latino-americana refletem um movimento negro interseccional e transnacional que permitiram reconhecimentos legais e mudanças políticas que impactam a perspectiva da América Latina (Paschel, 2018).

A criação de redes transnacionais que possibilitam a organização de políticas, debates e contribuições entre países latino-americanos é primordial para a garantia de direitos para os afrodescendentes, em razão da riqueza que cada ordenamento possui e as formas que podem realizar trocas de informações e conversas em prol da garantia de direitos iguais a partir da diversidade da população negra que está localizada nos países da região. Logo, o Direito Internacional e os Direitos Humanos possuem um papel relevante quando é considerada a construção de pensamentos, estudos, teorias e práticas que levam em conta a perspectiva da América Latina. Como já foi mencionado, diferentes manifestações de racismo podem ser observadas em um contexto das Américas ao longo dos anos, sendo que para Schabas (2023, p.3),

from the very beginning, the victims resisted. But their struggle did not take place within the structures and institutions of international law, from which they were entirely excluded. Until the twentieth century, that is, the century of the colour line, any objection to racism and racial discrimination within international law was half-hearted, patronizing, and paternalistic. This began to change as States of what we today call the Global South were able to participate in debates about the orientation and development of international law. Their leaders came to the negotiating tables with several major concerns, including racial equality. They fought against white supremacy, politely but resolutely⁵¹.

Nesse ponto, evidencia-se que uma maior pluralidade na perspectiva do Direito Internacional, que tenha um olhar a partir de diferentes pontos de vista e não somente concentrado em uma perspectiva eurocêntrica, tem muito o que contribuir para a construção de políticas internacionais e de Direitos Humanos que sejam mais igualitárias. O trecho destacado demonstra não somente a luta já apontada, que sempre esteve presente no contexto de escravização do negro, mas também a relevância de uma efetiva participação por parte dos

⁵¹ “Desde o início, as vítimas resistiram. Mas sua luta não ocorreu dentro das estruturas e instituições do direito internacional, das quais elas foram totalmente excluídas. Até o século XX, ou seja, o século da linha de cor, qualquer objeção ao racismo e à discriminação racial no âmbito do direito internacional era insensível, paternalista e condescendente. Isso começou a mudar quando os Estados do que hoje chamamos de Sul Global puderam participar dos debates sobre a orientação e o desenvolvimento do direito internacional. Seus líderes foram para as mesas de negociação com várias preocupações importantes, inclusive a igualdade racial. Eles lutaram contra a supremacia branca, de forma educada, mas resoluta” (tradução nossa).

países que mais possuem afrodescendentes e que enfrentam consequências graves do período colonial.

À vista disso, é importante ressaltar que, enquanto a TCR está muito relacionada com a produção intelectual, mesmo refletindo sobre problemas práticos, as contribuições dos estudos afro-latino-americanos também possuem relevância por estarem ainda mais associados aos movimentos populares no âmbito da América Latina. Nesse sentido, como foi apresentada a perspectiva da TCR e dos estudos afro-latino-americanos, destacando pontos que contribuíram e contribuem para a luta contra a discriminação racial, é essencial demonstrar, mais especificamente, as contribuições do ponto de vista brasileiro para o combate ao racismo.

3.1.3 Racismo à brasileira⁵² e a construção de conceitos que refletem a questão étnico-racial no país

Como demonstrado nos tópicos anteriores, é inegável que a construção de conceitos e teorias voltadas para a perspectiva racial geram mudanças práticas que colaboraram para debates críticos, coleta de dados, formação de movimentos populares e um aprofundamento do que está por trás das problemáticas raciais e, nessa toada, é essencial exemplificar algumas contribuições brasileiras para a matéria. Por vezes, o olhar integrado e internacionalizado tem a capacidade de promover união entre teorias de diferentes regiões e de pessoas negras localizadas em variados lugares. Ainda assim, tão importante quanto a contextualização histórica, também é essencial que sejam consideradas as construções teóricas e necessidades práticas da sociedade brasileira em vista do enfoque do presente estudo.

Nesse contexto, o Banco Mundial (2018, p. 54) declara, acerca dos indivíduos afrodescendentes na América Latina, que,

mais de 91% estão concentrados no Brasil e na Venezuela, e outros 7%, na Colômbia, em Cuba, no Equador e no México [...]. O Brasil, com uma população afrodescendente estimada em 105 milhões de pessoas em 2015, tem não apenas a maior população afrodescendente na região, mas também a segunda maior em qualquer país do mundo (depois da Nigéria).

⁵² “O termo ‘racismo à brasileira’ descreve a forma peculiar de manifestação do preconceito racial na sociedade brasileira. Cunhado por Edward Telles em seu livro homônimo (2003), refere-se à animosidade presente nas relações sociais, nas quais o racismo é um fato subentendido, não explicitamente reconhecido. Isso retira a responsabilidade do agente racista, já que as ações preconceituosas não são manifestadas de forma direta, mas são compreendidas nas entrelinhas dos acontecimentos. Essa dinâmica permite que o racismo se perpetue, mesmo sem ser amplamente reconhecido ou questionado. Exemplos incluem piadas de teor racial depreciativo e a exclusão de pessoas negras de posições importantes do ponto de vista social” (ODB, 2024, p. 10).

Logo, pode ser compreendido o local de importância que o Brasil ocupa no que diz respeito ao combate ao racismo e à garantia de Direitos Humanos para afrodescendentes através do fato de que negros representam mais da metade da população brasileira⁵³, o que possibilita uma série de estudos em observância com a realidade enfrentada por essa população. Não somente o fato de que o Brasil possui a maior população afrodescendente das Américas, mas também a forma com que as estruturas discriminatórias foram mantidas, são fatores que demonstram a relevância que as políticas brasileiras possuem em uma sistemática internacional.

Em primeiro lugar, antes de evidenciar alguns conceitos importantes que partem do Brasil, deve ser entendido que o mito da democracia racial⁵⁴ possui um papel importante na manutenção de estruturas de preconceito racial no país. Em razão de uma atuação centrada em políticas de miscigenação e branqueamento da população brasileira, o ideal da democracia racial se fundamentava em uma suposta igualdade racial formal, isto é, o racismo presente no Brasil, diferente de países como Estados Unidos da América e África do Sul, que possuíam políticas segregacionistas explícitas, era de caráter implícito, o que dificultava o enfrentamento do problema (Fischer; Grinberg; Mattos, 2018).

Por causa disso resta demonstrada a necessidade de debater não somente o passado escravocrata do negro, mas a manutenção do privilégio branco, e como ele impacta na estrutura de hierarquização racial existente. Nesse sentido, a branquitude – que vem mantendo um *status quo* até posteriormente ao abolicionismo positivado, como demonstrado não somente por estudiosos pertencentes à TCR, mas também no âmbito mais especificamente brasileiro –, conforme Bento (2022), ainda possui um impacto relevante na distribuição de poder. Ou seja, as consequências do racismo em muito estão relacionadas ao local em que se encontram o poder e as oportunidades: nas mãos das pessoas brancas.

A dificuldade de enfrentar as consequências do que é caracterizado como pacto da branquitude se dá pelo fato de que não se trata exatamente de políticas segregacionistas, que podem ser vistas de forma mais transparente, mas sim algo entranhado na sociedade e replicado ao longo de décadas para que não ocorra uma perda da localização de destaque que pessoas brancas ainda ocupam, e para que, sob a argumentação de uma falsa meritocracia – incluindo tentativas de implementar na sociedade o mito da democracia racial –, brancos

⁵³ De acordo com o Censo de 2022 produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra, preta ou parda, de acordo com os indicadores estabelecidos, representa 55,4% da população brasileira (Ministério da Igualdade Racial, 2024, p. 5).

⁵⁴ “O mito da democracia racial abre um diálogo crítico do Brasil com os países dominantes, em que a tolerância e ausência de conflito racial são indicativos de outras potencialidades que o país apresentaria para credenciar-se como uma promessa de potência econômica e cultural no cenário mundial” (Carneiro, 2023, p. 56).

continuem em seus respectivos lugares de centralidade nos mais diversos âmbitos da vida social (Bento, 2022).

No mesmo sentido, na perspectiva dos estudos de Carneiro (2023), o dispositivo de racialidade pode ser observado a partir de articulações individuais e coletivas que contribuem para a negação do outro em detrimento da supervalorização de um grupo social específico⁵⁵ (Carneiro, 2023). O dispositivo de racialidade nada mais é que um dispositivo de poder que, para além do rebaixamento de determinados grupos sociais, produz invisibilidade, sujeição, precarização e embranquecimento da ampla representatividade social, sendo uma forma de “epistemicídio”, de apagamento do conhecimento negro (Carneiro, 2023, p. 44-45). Logo, o epistemicídio pode ser interpretado como um dos elementos que constituem o dispositivo de racialidade, sendo que, como explica Carneiro (2023, p. 88-89),

para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, o epistemicídio implica um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo a de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e pelo rebaixamento da sua capacidade cognitiva; pela carência material e/ou pelo comprometimento da sua autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento considerado legítimo ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado, sequestrando a própria capacidade de aprender. É uma forma de sequestro da razão em duplo sentido: pela negação da racionalidade do Outro ou pela assimilação cultural que, em outros casos, lhe é imposta.

O tratamento diferenciado vinculado direta e unicamente às características fenotípicas colabora até mesmo para o epistemicídio⁵⁶ de pensamentos, teorias, práticas e estudos elaborados por pessoas negras, havendo uma inferiorização massiva que acaba por impedir que essas pessoas se insiram de fato na sociedade como iguais. “Para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, o epistemicídio implica um processo persistente de produção da indigência cultural [...]” (Carneiro, 2023, p. 88).

Indigência aqui, seguindo o raciocínio de Carneiro (2023), diz respeito à privação do negro em relação ao seu próprio conhecimento: “[...] pela negação ao acesso à educação,

⁵⁵ “O ideal de branqueamento não está abandonado; é imposto ao imaginário social pela cultura dominante através da exibição permanente de seus símbolos, que expressam os seus sucessos materiais e simbólicos como demonstração de superioridade ‘natural’, cotejados sistematicamente com os símbolos de estigmatização da negritude — seu contraponto necessário” (Carneiro, 2023, p. 54).

⁵⁶ “É importante lembrar que o conceito de epistemicídio, utilizado aqui, não é extraído do aparato teórico de Michel Foucault, mas sim de Boaventura de Souza Santos, para quem o epistemicídio se constituiu num dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação étnica e racial pela negação da legitimidade do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, consequentemente, de seus membros, que passam a ser ignorados como sujeitos de conhecimento” (Carneiro, 2023, p. 87).

sobretudo a de qualidade; pela produção da inferiorização cultural; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e pelo rebaixamento de sua capacidade cognitiva [...]” (Carneiro, 2023, p. 88), dentre outras formas de expressão. O que se evidencia, nesse sentido, não é somente o cometimento de preconceito racial em discussões ou demais situações corriqueiras, mas sim como o próprio sistema governamental atua para com a manutenção de ferramentas de perpetuação do racismo.

Por conseguinte, para além da inferiorização de pessoas negras por meio da desvalorização dos seus conhecimentos, o epistemicídio age através da negação de acesso às instituições sociais, desumanizando o grupo, mantendo-o à margem da sociedade e renegando o pouco da memória que restou após a exploração corporal e psicológica durante o período da escravização. O dispositivo de racialidade deve ser enfrentado a partir de resistências, pois são elas que permitem algum nível de inserção do negro e de mudanças na concentração de poder (Carneiro, 2023), podendo se tratar de resistências como movimentos sociais, produção político-jurídica, aplicação de conceitos, dentre outras alternativas.

É nesse caminho que, para além dos conceitos mencionados, são evidenciadas as problemáticas das tensões raciais, e é primordial a consideração de teorias e práticas que almejam soluções. Como exemplo, Gonzalez (2018) apresentou uma importante conceituação que parte da sistemática brasileira, mas ultrapassa os limites geográficos do país e, ao refletir sobre perspectivas dos países das Américas:

as implicações políticas e culturais da categoria de Amefricanidade (“Amefricanity”) são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de Amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada [...]. Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica. (Gonzalez, 2018, p. 329-330).

Assim sendo, a Amefricanidade pode ser entendida como uma tentativa de reconstrução étnica, de busca por aquilo que ainda é comum e pertencente aos negros provenientes da diáspora africana e da exploração escravocrata, mesmo que não enfrentem as problemáticas do racismo da mesma forma. É um conceito unificador e amplo no sentido em que ele “designa toda uma descendência: não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro, como a daqueles que chegaram à AMÉRICA muito antes de Colombo” (Gonzalez, 2018, p. 330).

A diáspora ocorrida em decorrência do desmantelamento de territórios pertencentes ao continente africano impactou também nas religiões, linguagens e demais aspectos culturais que uniam grupos, fazendo com que houvesse uma perda irreparável, sendo impossível recuperar alguns dos fragmentos do que constituía ser negro antes da exploração escravocrata. Nessa toada, o conceito de negritude, a partir da perspectiva de Munanga (2020), tenta buscar novas alternativas para a identidade negra a partir da reconstrução daquilo que ainda existe e construção daquilo que se apresenta como novo.

Acerca do conceito de negritude, são delimitados três aspectos relacionados a uma personalidade coletiva, ligados à linguagem, história e psicologia. O aspecto histórico é o mais primordial, caracterizando-se pelo fato de que “a consciência histórica, pelo sentimento de coesão que ela cria, constitui uma relação de segurança a mais certa e a mais sólida para o povo” (Munanga, 2020, p. 12). Ou seja, a história de um povo é uma das principais ligações existentes entre os componentes daquele grupo, sendo que a destruição e invisibilização da história negra teve como consequência a separação entre os próprios negros. O aspecto linguístico ultrapassa as barreiras da língua falada, estando presente nos comportamentos, comunicações, utilização de roupas e acessórios, e o conjunto pode ser utilizado como uma forma de resistência e de construção cultural. No mesmo sentido, o aspecto psicológico pode ser compreendido a partir da constatação de que os negros percorreram um caminho diferente dos brancos, sendo que o percurso traçado pelos negros faz parte do que são como comunidade atualmente, incluindo a sobrevivência por meio de resistência conjunta (Munanga, 2020, p. 13).

Os diferentes aspectos delineados por Munanga (2020) servem para corroborar a afirmação de que o conceito de negritude surge não como forma de diferenciação, mas como um símbolo de união e resistência, em vista das perdas culturais já sofridas durante os anos de exploração do negro que não podem mais ser recuperadas. Conforme Munanga (2020, p. 19),

em primeiro lugar é importante frisar que a negritude, embora tenha sua origem na cor da pele negra, não é essencialmente de ordem biológica. De outro modo, a identidade negra não nasce do simples fato de tomar consciência da diferença de pigmentação entre brancos e negros ou negros e amarelos. A negritude e/ou a identidade negra se referem à história comum que liga de uma maneira ou de outra todos os grupos humanos que o olhar do mundo ocidental “branco” reuniu sob o nome de negros. A negritude não se refere somente à cultura dos povos portadores da pele negra que de fato são todos culturalmente diferentes. Na realidade, o que esses grupos humanos têm fundamentalmente em comum não é como parece indicar, o termo Negritude à cor da pele, mas sim o fato de terem sido na história vítimas das piores tentativas de desumanização e de terem sido suas culturas não apenas objeto de políticas sistemáticas de destruição, mas, mais do que isso, de ter sido simplesmente negada a existência dessas culturas.

O termo cunhado pelo autor extrapola a questão da cor da pele, evidenciando que a negritude está ligada a uma série de características e experiências diversas ainda enfrentadas pelos afrodescendentes em diferentes locais do mundo, em vista de que o desmantelamento ocorrido anteriormente ainda afeta a população negra como um todo em diferentes níveis a depender da condição social ou local geográfico em que se encontra. Destarte, negritude é um conceito que, conjuntamente com a Amefricanidade, tenta entender e propor soluções para o racismo de maneira crítica e teórica.

Portanto, as dificuldades que a sociedade brasileira enfrenta no que diz respeito à discriminação racial estão relacionadas com a manutenção de estruturas que inferiorizam em detrimento da cor, se utilizando do mito da democracia racial e do dispositivo de racialidade para se adaptarem à sociedade no sentido de manter hierarquias sociais estabelecidas desde o período escravocrata. O racismo à brasileira, destacado no presente tópico, se relaciona com os conceitos apresentados na medida em que o contexto histórico-social do país contribuiu para a continuidade do desequilíbrio de poderes e com a hierarquização de seres.

A partir da análise traçada, o presente tópico apresentou, partindo de ideais mais associados à produção acadêmica estadunidense, estudos centrados na América Latina e algumas das perspectivas brasileiras acerca da temática racial, a essencialidade dos movimentos populares e da produção científico-acadêmica no que se refere ao assunto. Nesse sentido, caminhando para uma análise mais jurídica e complementar ao que já foi apresentado, será considerado o princípio da igualdade, bem como a característica multidisciplinar que a discriminação possui, evidenciando a relação entre igualdade e garantia de direitos para afrodescendentes e as diversas formas que o racismo pode se manifestar.

3.2 A pluridimensionalidade da discriminação racial e o princípio da igualdade

Observando-se o que foi abordado até o momento, é importante que seja considerado o papel do princípio da igualdade perante os Direitos Humanos e o Direito Internacional, dada a importância para os estudos étnico-raciais. Moreira (2020) trabalha diferentes conceituações essenciais para o direito étnico-racial, tratando do princípio da igualdade e da discriminação a partir de diferentes pontos de vista e analisando sentidos e dimensões variadas.

A organização de apenas um significado objetivo para a discriminação racial é algo difícil de ser consolidado, em vista do fato de que o racismo se manifesta de diferentes formas, não somente estando relacionado a um ato direto e explícito, mas também podendo ser praticado indiretamente em razão dos aspectos institucional e estrutural que possui. Nesse

sentido, com a finalidade de possibilitar um entendimento mais fiel para com as problemáticas provenientes do preconceito racial, Moreira (2020) destaca que o conceito possui diferentes pontos que devem ser observados.

A discriminação pode se manifestar de forma direta ou indireta, sendo que o primeiro caso, mais comumente entendido e visibilizado, está muito associado à intenção de realizar uma conduta discriminatória, isto é, há uma consciência, uma motivação para a realização do ato de discriminação. Nesse sentido, “[...] o agente discrimina outro de forma consciente porque está motivado por interesses que não podem ser justificados por estarem baseados em estereótipos ou preconceitos ou porque está motivado por algum interesse estratégico” (Moreira, 2020, p. 389).

A manifestação direta de discriminação pode ser observada a partir de violências verbais ou físicas, de um tratamento vexatório que pode incluir insultos, inferiorização ou invisibilização, sendo mais vista nas sociedades exatamente pelo fato de ser caracterizada por comportamentos direcionados de maneira direta para determinadas pessoas em função de estereótipos e preconceitos já arraigados na sociedade. Um tratamento desvantajoso ou que desvaloriza o outro também é exemplo da manifestação disposta, sendo que “a discriminação direta decorre de uma característica ou de um *status* socialmente desvalorizado, o que motiva o tratamento desfavorável quando comparado a pessoas que não possuem aquele traço” (Moreira, 2020, p. 390).

O tratamento discriminatório está diretamente relacionado com o estabelecimento de características que são consideradas socialmente aceitáveis e aquelas que são inferiorizadas, determinando quem terá acesso a recursos, quem será tratado de maneira igualitária e quem será considerado como um real sujeito de direitos. Isso reflete algo exaustivamente trabalhado nos tópicos anteriores, a categorização do negro como o outro, bem como os reflexos e reproduções de preconceito que continuaram permeando diferentes sociedades. Portanto,

a discriminação direta acontece quando uma pessoa deixa de tratar outra como um indivíduo, como uma pessoa que possui particularidades distintas de todas as outras. Isso significa que ele não é julgado a partir dos seus próprios méritos ou características. Esse tratamento arbitrário decorre de seu pertencimento a um grupo, ponto de partida para que o agente discriminador acredite que o discriminado é inferior a ele (Moreira, 2020, p. 395).

O trecho destacado aponta a forma com que a discriminação direta pode impactar na vida de pessoas que não fazem parte do que é compreendido como o padrão socialmente estabelecido, havendo contribuições graves para a manutenção de determinados grupos em locais sociais de marginalização. Nesta medida, há uma manutenção de instrumentos que, em

tese, justificam a inferiorização de pessoas negras em detrimento de pessoas brancas, fazendo com que pessoas brancas se sintam “no direito”, como superiores, para praticar insultos e outros tipos de violência.

No que se refere à manifestação indireta de discriminação, ela possui um caráter mais implícito, algo que, em muitos casos, é dificilmente percebido, dificultando sua compreensão e seu enfrentamento no plano prático. Sobre o assunto Moreira (2020, p. 401-2) destaca que

a discriminação indireta designa uma norma ou prática institucional que tem um impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo vulnerável. Essa norma ou prática pode ser neutra porque a pessoa ou instituição responsável não tinha intenção de prejudicar um grupo específico. Entretanto, ela pode ser apenas aparentemente neutra porque, na verdade, encobre o interesse de uma pessoa ou instituição, em discriminar certo grupo de indivíduos. Este tipo de discriminação está marcado então pela ausência de um elemento central na discriminação direta: a intenção explícita de discriminar alguém. Uma norma pode ser plenamente adequada porque procura atingir fins legítimos, mas ela pode ser formulada de forma a impedir que grupos de pessoas tenham acesso a algum tipo de oportunidade ou recurso.

Nessa toada, a discriminação indireta é invisibilizada socialmente exatamente por transmitir a impressão de neutralidade, de que uma legislação, política ou ação em específico não pretende discriminar, mas sim equalizar, estabelecendo parâmetros que, em tese seriam destituídos de um olhar discriminatório. Entretanto, como já mencionado no tópico que se destina à contextualização histórica do período pós abolicionista, para além das leis brasileiras flagrantemente discriminatórias, também houve outras que, por uma interpretação superficial não eram diferenciadoras, mas que na prática acabavam prejudicando determinados grupos sociais por meio das exigências estabelecidas.

Além disso, é importante também considerar a questão da intenção pois, enquanto na discriminação direta há uma pretensão de inferiorizar o outro, manifestada através de um ato intencional, na discriminação indireta não haveria uma intenção de prejuízo em relação a determinados grupos em razão da suposta neutralidade, mas também, como já demonstrado, tal neutralidade pode ser apenas uma justificativa para mascarar uma real intenção de reproduzir uma sistemática discriminatória com a utilização de instrumentos que seriam neutros (Moreira, 2020). Essa questão é de suma importância para o presente estudo em vista do fato de que, por muitas décadas, foi reproduzida a ideia de que a abolição da escravatura, por si só, teria resolvido todas as problemáticas discriminatórias.

Do ponto de vista da seara internacional, também é possível traçar uma interpretação das atuações dos próprios sistemas de Direito Internacional – ao menos em sua origem ligada

ao colonialismo – que, ao evidenciar uma igualdade universal⁵⁷, deixava de considerar as diferenciações que fazem parte da sociedade internacional e dos países que a compõem, dificultando um olhar que valorizasse a diversidade e atuasse no combate à discriminação. Evidenciar isso, neste ponto da pesquisa, está relacionado ao fato de que, se, por muitos anos, o direito foi um instrumento utilizado em prol da manutenção do *status quo*, no âmbito doméstico e internacional, atualmente deve ampliar o olhar para questões que envolvem racialidade e outras temáticas importantes para a garantia de Direitos Humanos.

Ainda acerca da pluralidade conceitual e prática quando se fala sobre discriminação, é importante levar em consideração o fato de que as práticas discriminatórias refletem uma problemática não apenas individual, mas coletiva, compreendendo o papel dos próprios institutos sociais e governamentais para a continuidade de uma configuração racialmente hierarquizada. Por óbvio, a temática envolvendo manifestações, teorias e práticas que demonstram variadas formas de discriminação existentes⁵⁸, não pode ser exaustivamente disposta no presente trabalho. No entanto, para os fins a que se propõe, é importante evidenciar, principalmente, a discriminação estrutural e a institucional.

A discriminação estrutural está diretamente atrelada à dominação racial e se relaciona com a utilização de mecanismos de controle que vão se alterando ao longo do tempo, adaptando-se às realidades sociais sempre se atentando à manutenção de privilégios e do *status quo* daqueles que já estão em posições de poder. Nesse sentido: “por ser caracterizada pelo interesse dos grupos majoritários em sempre apresentarem discriminações como formas democráticas ou como formas corretas de funcionamento, a dominação precisa ser sempre disfarçada pelos grupos dominantes” (Moreira, 2020, p. 467).

Relaciona-se ao conceito previamente trabalhado, isto é, o pacto da branquitude, na medida em que, historicamente, há uma manutenção da hierarquia de poder entre as negros e brancos, contribuindo para a ausência de alterações na estrutura da sociedade, por certo, alterações capazes de ocasionar em uma sociedade mais igualitária na prática. Ainda sobre a discriminação estrutural, deve ser considerado não somente o papel que possui em manter

⁵⁷ Duas perspectivas devem ser mencionadas: a primeira diz respeito ao fato de que o princípio da igualdade ser associado à igualdade legal de direitos e deveres entre estados (Shaw, 2008, p. 214), partindo de um ponto de vista voltado para a soberania e relações entre Estados; a segunda perspectiva é a igualdade universal partir de um olhar eurocêntrico que não considerava a pluralidade e diversidade existentes na sociedade, não podendo ser garantidas para minorias sociais marginalizadas por não levar em consideração a existência de particularidades e diferenciações.

⁵⁸ Moreira (2020) aponta uma série de conceitos para além dos que são trabalhados no presente estudo como: discriminação intergeracional, discriminação inconsciente e discriminação interseccional. A opção por destacar apenas alguns dos conceitos neste momento do desenvolvimento da pesquisa está ligada ao foco do trabalho e à necessidade de demonstrar conceitos que possuem uma maior correlação com as problemáticas debatidas, não diminuindo a essencialidade de levar em conta a pluralidade associada à discriminação.

uma estrutura baseada em racialidade, mas também consequências até mesmo na saúde mental dos grupos socialmente minoritários que são mantidos à margem (Moreira, 2020).

A exclusão ocorrida em detrimento da discriminação estrutural faz com que os grupos mencionados estejam em uma situação de pobreza crônica⁵⁹, impedindo o acesso a oportunidades, bem como ingresso em locais de privilégio (Moreira, 2020, p. 472). Deve ser compreendido que o conceito não se trata de algo abstrato, mas sim de algo que é estrategicamente escondido e que permeia as mais diversas relações sociais, fazendo parte de uma construção histórico-social já demonstrada nos tópicos anteriores.

Para fins de caracterização dos conceitos existentes e para colaborar para um melhor entendimento sobre a complexidade que envolve a perspectiva do preconceito racial, deve ser destacado que a discriminação institucional não está associada à atuação de um indivíduo ou indivíduos em específico, mas sim a uma atuação conjunta de instituições que reforçam a manutenção de determinados grupos em locais de subordinação através de instrumentos da própria instituição (Moreira, 2020). Isto é, a discriminação institucional se faz presente “[...] porque membros dos grupos dominantes controlam os mecanismos de acesso às várias instituições sociais e elas passam a operar segundo normas e práticas que, embora formuladas em termos gerais, expressam os interesses desses segmentos sociais” (Moreira, 2020, p. 458).

Destaca-se a característica indireta que a discriminação institucional pode possuir em razão do fato de que o acesso às instituições é controlado por meio de caracterizações que, em tese, seriam gerais ou neutras, mas, na verdade, estão associadas a uma intenção de manter determinadas hierarquias de poder, o que significa que pode ser caracterizada de forma indireta. A dificuldade de inserção de pessoas negras em organizações públicas e privadas como iguais é evidenciada pela composição atual de brancos e negros em cargos de poder (Bento, 2022).

Mesmo que a população negra represente 55,4% da população brasileira (Ministério da Igualdade Racial, 2024, p. 05), em 2021 apenas 29,5% dos cargos de gerência eram ocupados por pessoas pretas e pardas (IBGE, 2022, p. 1). Ainda,

o recorte por nível de instrução e hora trabalhada torna a percepção da desigualdade ainda mais nítida. Em 2021, enquanto o rendimento médio de pessoas ocupadas brancas atingiu R\$ 19,0 por hora, os valores para pretas (R\$ 10,9) ou pardas (R\$ 11,3) foram significativamente inferiores. Observou-se que, quanto mais alto o nível

⁵⁹ “A pobreza impede que as pessoas possam ter acesso a direitos básicos para uma vida digna, como também dificulta a mobilização política para que essa situação seja transformada. Processos estruturais de discriminação produzem a segregação espacial entre grupos sociais porque minorias são forçadas a viver em áreas periféricas, enquanto membros dos grupos dominantes vivem em áreas abastadas. Os lugares nos quais vivem os membros de grupos afluentes recebem maior atenção do poder público, enquanto áreas pobres enfrentam a falta de recursos básicos” (Moreira, 2020, p. 472).

de instrução, maior o rendimento, sendo significativo para quem possui o ensino superior completo. Entretanto, as disparidades de rendimentos do trabalho, sob a ótica da cor ou raça, estão presentes em todos os níveis de instrução. Com ensino superior completo ou mais, as pessoas brancas ganharam, em média, 50% a mais do que as de cor ou raça preta e cerca de 40% a mais do que as pardas. A população ocupada preta ou parda apesar de estimada como maioria em 2021, 53,8%, estava presente apenas em 29,5% dos cargos gerenciais ocupados em 2021. Já a população ocupada branca, 45,2% do total, estava presente em 69,0% desses cargos. Esse fenômeno foi observado nas cinco Grandes Regiões do País. A divisão em ordem crescente de rendimentos nos cargos de gestão indica ainda que, quanto mais alto o rendimento, menor é a proporção de pessoas pretas ou pardas. Em 2021, na classe de rendimento mais elevada, somente 14,6% das pessoas ocupadas em cargos gerenciais eram pretas ou pardas, ao passo que, entre as brancas, tal proporção atingiu 84,4% (IBGE, 2022, p. 4).

Por meio dos dados apresentados pode ser identificado, para além da baixa ocupação de cargos gerenciais e ocupações de maior prestígio e renda por parte da população negra, que, mesmo que ocupem os mesmos locais e que tenham o mesmo nível de estudo de pessoas brancas, ainda assim existem diferenças alarmantes no salário recebido. A estratégia associada à discriminação institucional não está apenas associada à negação de acesso, mas também à manutenção de diferenciações até mesmo quando pessoas negras conseguem acessar esses locais.

Logo, a discriminação institucional é uma consequência do caráter estrutural que a discriminação possui, podendo assumir uma manifestação direta ou indireta já que “[...] pode ser dirigida diretamente a certos grupos ou pode afetar certas pessoas de forma desproporcional” (Moreira, 2020, p. 459). Isso demonstra, bem como os dados mencionados, a complexidade que existe quando se debate acerca da discriminação racial no âmbito de organizações públicas ou privadas.

Por último, no que diz respeito aos conceitos que são relacionados à discriminação, é essencial, no presente estudo, considerando um dos casos que será trabalhado no âmbito da Corte IDH⁶⁰, compreender do que se trata a discriminação interseccional. De antemão, considera-se que a questão da raça não é a única quando se fala sobre a discriminação racial na sistemática brasileira e mundial, sendo necessário evidenciar que existem diferentes atravessamentos possíveis quando é discutida a questão do preconceito e a garantia de igualdade, como perspectivas associadas à orientação sexual e gênero.

Nessa toada, a forma com que a discriminação impacta determinados grupos pode ser variada a partir do pertencimento, ao mesmo tempo, a diferentes categorias socialmente estabelecidas, por exemplo, uma mulher negra transexual é atravessada continuamente por preconceitos associados ao fato de fazer parte da comunidade LGBTQIA+, ser mulher e ser

⁶⁰ O caso que exemplifica a importância de compreender o que é chamado de discriminação interseccional é nomeado *Santos Nascimento y outra vs. Brasil*, e será aprofundado no tópico 4.4.1 do presente trabalho.

negra. Compreender a pluralidade da população e como diferentes grupos podem ser impactados por uma sociedade que reproduz uma estrutura discriminatória, é primordial para melhores análises quanto às necessidades das diversas minorias.

Deixar de levar em conta a coexistência de várias opressões acaba garantindo o direito de alguns em detrimento de outros, reproduzindo novamente uma sistemática já consolidada e etnocêntrica que deve ser combatida. Sobre o assunto, demonstrando a importância de considerar a perspectiva de gênero no combate à discriminação racial, hooks (2019, p. 76-7) afirma que

a corroboração da opressão sexista que se nota em muitos escritos voltados à luta revolucionária, bem como em ações de homens que advogam políticas revolucionárias, mina toda a luta de libertação. [...] Um importante estágio de desenvolvimento da consciência política é alcançado quando os indivíduos reconhecem a necessidade de lutar contra todas as formas de opressão. A luta contra a opressão sexista é de grande significado político – e não apenas para as mulheres.

O que pode ser visto não é qualquer tentativa de fragmentar movimentos, mas sim a necessidade de combater as múltiplas opressões existentes, tanto no que diz respeito a gênero, raça e sexualidade, quanto em relação à religião e política e muitos outros grupos que não têm o direito à igualdade respeitados. Por óbvio, não é possível dissecar todas as minorias existentes em um estudo, como resta demonstrado na delimitação temática a que o presente trabalho se restringe, mas é importante mencionar que há uma coexistência de vivências e pertencimentos quando se discute acerca do combate à discriminação, o que é traduzido pela interseccionalidade⁶¹.

Com fundamento no que foi apresentado, a conceituação de discriminação racial deve considerar os diferentes âmbitos pelos quais perpassa a problemática, sendo que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), ratificada pelo Brasil em 2021, é o tratado que melhor exprime a pluralidade da discriminação, delimitando diferentes dimensões de discriminação racial e conceituando o racismo de forma mais detida, sendo que este entendimento deve ser aliado ao princípio da igualdade.

Assim, no que se refere à igualdade, é essencial compreender o combate à discriminação como uma medida emergencial para que, em algum nível, o direito à igualdade

⁶¹ “A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas” (Collins, Bilge; 2020, localização 16-17).

seja implementado. Contudo, não é o que soluciona a questão do preconceito, já que não basta apenas estabelecer em legislações internacionais e nacionais que a discriminação racial não deve ocorrer, fazendo-se necessária a promoção de políticas públicas, ações e demais estratégias para que pessoas negras sejam, de fato, socialmente incluídas. Piovesan (2023, p. 349) afirma que,

com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

Ou seja, convenções no âmbito da ONU e da OEA⁶², estabeleceram no último século o princípio da igualdade como algo a ser almejado, bem como condenaram a manutenção de discriminação em relação à diferentes grupos minoritários. No entanto, o fato de o Direito Internacional e dos Estados em seu âmbito doméstico proibirem a exclusão e a discriminação de pessoas negras, não implica em aceitação automática e inclusão social de grupos que foram sistematicamente inferiorizados e marginalizados socialmente por séculos, havendo a necessidade de estabelecer políticas de real garantia de igualdade.

Neste ponto, é importante levar em conta que a igualdade, como um conceito universal, está associada a uma compreensão de mundo eurocêntrica, em vista de que o princípio da igualdade foi direcionado historicamente para pessoas pertencentes a específicos grupos sociais, fazendo com que seja ainda mais essencial uma aplicação de igualdade em atenção à diversidade e atuação dos Direitos Humanos, que também deve considerar a pluralidade. Assim, o próximo tópico, que fechará o capítulo, pretende permitir um vislumbre sobre a importância da humanização do Direito Internacional como instrumento possível de garantia de uma real igualdade.

3.3 A estruturação dos Direitos Humanos e a Humanização do Direito Internacional

Em vista do aspecto multidimensional do preconceito racial e da origem do Direito Internacional voltada para uma compreensão etnocêntrica que teve como consequência a

⁶² Alguns exemplos que de tratados que estabelecem a igualdade como um direito a ser garantido, bem como a proibição à discriminação são: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013).

construção de uma estrutura que não consegue, por si só, combater o preconceito sem reconhecer a diversidade, é essencial levar em consideração o papel dos Direitos Humanos na garantia de igualdade, bem como o que pode ser entendido como humanização do Direito Internacional. Primeiramente, destaca-se que a existência de uma sistemática global e de sistemas regionais direcionados à garantia de Direitos Humanos demonstra a primordialidade de debater sobre a proteção de grupos sociais em diferentes níveis.

A ONU surge como uma organização direcionada aos Direitos Humanos em um contexto histórico voltado para o fim da Segunda Guerra Mundial, sendo instituída a partir da Carta das Nações Unidas⁶³, que estabelece propósitos, princípios e órgãos que compõem a ONU, sendo incorporada no Brasil por meio do Decreto nº 19.841 (Brasil, 1945). Nesse momento, pode ser identificada a chamada internacionalização dos Direitos Humanos ou o Direito Internacional dos Direitos Humanos, havendo, em razão das atrocidades ocorridas durante a guerra⁶⁴, o fortalecimento da “[...] ideia de que a proteção dos direitos humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não se deve restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (Piovesan, 2023, p. 5).

Uma perspectiva acerca dos Direitos Humanos no âmbito internacional já aparecia antes mesmo da Segunda Guerra Mundial – ainda muito ligada à relação entre os Estados (Piovesan, 2024), colaborando para com a internacionalização dos Direitos Humanos, a partir das atuações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da atualmente inexistente Liga das Nações⁶⁵, considerada como a predecessora do que viria a ser a ONU. Logo, o

⁶³ “Artigo 1º Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns” (Brasil, 1945).

⁶⁴ “Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional” (Piovesan, 2023, p. 4).

⁶⁵ “A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho [...]. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos. Ao lado do Direito Humanitário e da Liga das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho (*International Labor Office*, agora

entendimento de que a garantia de Direitos Humanos deveria ser algo reconhecido internacionalmente, tornou possível a reunião entre vários países pertencentes a diferentes locais do globo, formando o que hoje é compreendido como Sistema Global de Proteção Internacional dos Direitos Humanos⁶⁶.

Entretanto, o estabelecimento da Carta das Nações Unidas, mesmo sendo um passo importante ao definir, por exemplo a Assembleia Geral das Nações Unidas e seu funcionamento⁶⁷, a Corte Internacional de Justiça⁶⁸, o Conselho de Segurança⁶⁹, dentre outras instrumentalizações importantes, ainda não define propriamente o que deve ser considerado como um direito humano (Piovesan, 2024). Nesse sentido é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se faz essencial na construção de sistemáticas voltadas para a compreensão do que pode ser entendido como Direitos Humanos, estabelecendo, por exemplo, a liberdade, a igualdade e a dignidade como pertencentes ao rol (ONU, 1948).

A Declaração, bem como outros documentos internacionais de Direitos Humanos, reproduzem um aspecto dos Direitos Humanos muito mais voltado para o universalismo do que para o relativismo e, considerando que a presente pesquisa demonstra que a pluralidade é algo que deve ser levado em consideração ao buscar a aplicação de Direitos Humanos, em

denominada *International Labour Organization*) também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar” (Piovesan, 2024, p. 129).

⁶⁶ “Isso significa que o campo de incidência do aparato global de proteção não se limita a determinada região, mas pode alcançar, em tese, qualquer Estado integrante da ordem internacional, a depender do consentimento do Estado no que se atém aos instrumentos internacionais de proteção” (Piovesan, 2024, p. 275).

⁶⁷ “Artigo 10 A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos. Artigo 11. 1. A Assembléia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente. 2. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembléia Geral, antes ou depois da discussão” (Brasil, 1945).

⁶⁸ “Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta” (Brasil, 1945).

⁶⁹ “Artigo 24. 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles. 2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII. 3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembléia Geral para sua consideração” (Brasil, 1945).

razão das próprias especificidades das sociedades e também do caráter múltiplo em que a discriminação racial se manifesta, o entendimento está atrelado ao que aponta Piovesan (2024, p. 173):

acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo étnico irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência.

Assim, o posicionamento do estudo é no sentido de considerar que, para a efetivação de Direitos Humanos é essencial o diálogo entre diferentes culturas, a fim de gerar, na maior medida possível, o reconhecimento e valorização dos “outros”, aqui compreendidos como os que, historicamente, não são abrangidos pela aplicação prática dos Direitos Humanos. É a partir principalmente dos documentos internacionais supracitados que se organiza o sistema global, que possui uma amplitude extremamente relevante em razão da participação de países de diversas regiões.

Consequentemente, a ONU, desde a sua criação, tem se desenvolvido através da expansão de sua atuação para além do que está previsto no documento internacional responsável pelo seu estabelecimento, como por meio do

[...] engajamento da ONU na questão da descolonização (particularmente a partir de 1960), que acelerou o processo de reconhecimento de um direito de autodeterminação, com importantes implicações inclusive para o capítulo da soberania territorial no direito internacional contemporâneo (Trindade, 2014, p. 51).

A atuação mencionada é essencial quando considerada a perspectiva das Américas já que, mesmo que seus países já fossem formalmente independentes, as intervenções dos ex-colonizadores ainda influenciaram – e influenciam, a própria estruturação organizacional dos países, bem como a compreensão e aplicação dos Direitos Humanos.

O sistema global, compreendido atualmente não só pelas práticas da ONU, mas também pelas decisões do Tribunal Penal Internacional (TPI)⁷⁰ e por outros mecanismos de proteção⁷¹, criou uma “sistemática internacional de monitoramento e controle”, fazendo com que os Direitos Humanos fossem aplicados, interpretados e conhecidos em diferentes localidades do globo (Piovesan, 2024, p. 175). Os documentos “primários” de Direitos

⁷⁰ O TPI – *International Criminal Court* (ICC), instituído em 1998 pelo Estatuto de Roma, é o único Tribunal Internacional que julga pessoas ao invés de países, sendo responsável pela análise do cometimento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e genocídio (ICC, 1998).

⁷¹ “A proteção internacional dos direitos humanos não se restringe, contudo, aos mecanismos convencionais explicitados neste capítulo. Ela abrange, ainda, mecanismos tidos como não convencionais, isto é, decorrentes de resoluções elaboradas por órgãos criados pela Carta das Nações Unidas, como a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social e a Comissão de Direitos Humanos, entre outros” (Piovesan, 2024, p. 261).

Humanos existentes no âmbito da ONU abriram espaço, posteriormente, para a consideração de temáticas específicas e necessárias, evidenciadas a partir da elaboração de Convenções e Pactos que refletem temáticas como a tortura, a discriminação e o direito da criança (Piovesan, 2024).

Esse desenvolvimento demonstra o caráter mutável que o sistema global de Direitos Humanos possui, na medida em que ele deve se adequar às necessidades que vão surgindo a partir do contexto histórico, político e social, em consonância com o próprio fato de que a ONU foi criada em decorrência de flagrante violação de Direitos Humanos ocorrida na Segunda Guerra Mundial. Vê-se que a sistemática dos Direitos Humanos é extremamente recente quando considerado, por exemplo, os vários séculos de escravização e inferiorização do negro, sendo um trabalho árduo e demorado garantir uma real efetivação de direitos em razão do passado existente no âmbito de diferentes países.

O foco, possível através das atuações da ONU, nos indivíduos como sujeitos de direito, desvinculando-se de uma perspectiva anterior do Direito Internacional de estar somente voltado para a relação entre Estados, demonstra alguns dos passos importantes da Organização e também evidencia o que pode ser compreendido como a humanização do Direito Internacional, fazendo possível com que temáticas como a da igualdade e do combate à discriminação pudessem ser consideradas internacionalmente. Acerca da humanização, já mencionada em tópico prévio, Trindade (2015, p. 443) destaca que:

el reconocimiento de los individuos como sujetos tanto del derecho interno como del Derecho Internacional vino a representar una verdadera revolución jurídica, que posibilitó a cada ser humano - siempre que necesario - enfrentar por sí mismo a la opresión, a las manifestaciones del poder arbitrario, y a las injusticias del orden establecido, así como buscar crear un mundo mejor para sus descendientes y las futuras generaciones. Dicha revolución jurídica vino, en fin, dar un contenido ético a las normas tanto del derecho público interno como del Derecho Internacional?, Es este, a mi juicio, el principal legado de la doctrina jusinternacionalista del siglo XX, además de la característica más notable del nuevo *jus gentium* del siglo XXI, reconstruido sobre bases verdaderamente humanistas. En una dimensión más amplia, estamos, en efecto, en el curso de un proceso histórico ya avanzado, - y jurídicamente revolucionario, - de construcción de un nuevo paradigma en el Derecho Internacional Público, que trasciende claramente y supera su antigua dimensión meramente inter-estatal⁷².

⁷² “O reconhecimento dos indivíduos como sujeitos tanto do direito interno quanto do direito internacional passou a representar uma verdadeira revolução jurídica, que possibilitou a todo ser humano - sempre que necessário - enfrentar a opressão, as manifestações de poder arbitrário e as injustiças da ordem estabelecida por conta própria, bem como buscar criar um mundo melhor para seus descendentes e para as gerações futuras. Essa revolução jurídica veio, em suma, para dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno quanto do direito internacional... Esse é, em minha opinião, o principal legado da doutrina internacionalista do século XX, bem como a característica mais notável do novo *jus gentium* do século XXI, reconstruído em bases verdadeiramente humanistas. Em uma dimensão mais ampla, estamos, de fato, no curso de um processo histórico já avançado - e juridicamente revolucionário - de construção de um novo paradigma no Direito Internacional Público, que claramente transcende e supera sua antiga dimensão meramente interestatal” (tradução nossa).

Humanizar as normas de Direito Internacional, para Trindade (2015), é uma das maiores evoluções jurídicas que podem ser observadas, possibilitando que a seara internacional, antes imbuída de uma perspectiva extremamente voltada para uma noção mercadológica e de conflitos entre supremacias, posicionasse-se em prol da identificação de injustiças e possibilidades de enfrentá-las. Nesse sentido, há uma nova aplicação do Direito Internacional, pautada no indivíduo, e não somente naquele estabelecido como padrão, mas em atenção à pluralidade existente.

Sobre a humanização do Direito Internacional, é importante recordar que o termo surge a partir de Cançado Trindade, iniciando uma discussão internacional ampla no que diz respeito ao indivíduo no âmbito do Direito Internacional e abrindo caminho para que juristas e pesquisadores como Flávia Piovesan continuassem a refletir e desenvolver perspectivas de Direitos Internacionais em consonância com os Direitos Humanos. Nesse sentido, ambos pesquisadores brasileiros possibilitaram uma compreensão e aplicação do Direito Internacional que pudesse abranger minorias e um olhar mais plural.

Doravante, a ONU possui um papel relevante na garantia de direitos para afrodescendentes posto que a Conferência Regional das Américas de 2000 ou Conferência de Santiago, dá um primeiro passo importante na perspectiva da proteção internacional das pessoas afrodescendentes. Andrews e Fuente (2018, p. 27) apontam que “[...] o evento marcou o reconhecimento público por parte das autoridades de Estado de que o racismo é um grande problema na região, e que exige uma resposta política séria”. Mencionado reconhecimento abre o caminho para a criação, no ano seguinte, da Declaração e Plano de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001):

para combater os efeitos do racismo, da discriminação e da injustiça racial, a Conferência aprovou um ambicioso “Plano de Ação” (UN General Assembly, 2001). Este plano teve profundas implicações no campo dos estudos afro-latino-americanos, pois várias de suas medidas estavam ligadas a produção e divulgação de conhecimentos sobre povos de ascendência africana na região. O plano “exortou” os estados a compilar e divulgar dados estatísticos sobre grupos racializados. Essas informações poderão servir a programas de inclusão e acesso a serviços sociais básicos e oportunidades econômicas, incluindo políticas de ação afirmativa. Alguns itens do plano consideraram a educação de forma bastante concreta. Os signatários concordaram com a necessidade de criar programas educacionais e de pesquisa sobre as contribuições da África para a história e a civilização, bem como para divulgar informações contra estereótipos e mitos raciais. O plano demandou aos Estados a inclusão do estudo do racismo nos currículos universitários e a organização de cursos sobre racismo e discriminação “para promotores, agentes responsáveis pela aplicação das leis, membros do poder judiciário e outros funcionários públicos”. Atenção também foi dada aos meios de comunicação social, ao seu papel na divulgação de imagens e informações raciais e à

necessidade de "assegurar a presença justa e equilibrada de pessoas de ascendência africana" nestes meios (Andrews; Fuente, 2018, p. 27-28).

Nesse sentido, pode ser visto que o Direito Internacional começa a dar os primeiros passos em direção a uma maior proteção a pessoa afrodescendente, traçando alternativas que vão além da pura produção de documentos internacionais, mas sim no sentido de promover práticas que podem contribuir para o combate à discriminação racial no plano prático. Consequentemente, a própria Conferência possui contribuições importantes como o reconhecimento do termo afrodescendente para uma designação mais abrangente da pluralidade existente no âmbito das Américas e torna “[...] visível uma rede transnacional de ativistas da justiça racial, que foi capaz de exercer pressão sobre os governos nacionais para a adoção de políticas específicas contra o racismo e a discriminação” (Andrews; Fuente, 2018, p. 28).

O plano solicita, dentre variadas práticas, meios financeiros para a capacitação de africanos e afrodescendentes; a garantia de serviços básicos; a criação de medidas públicas protetivas voltadas para mulheres e jovens de origem africana; e a inclusão da contribuição histórica de africanos e afrodescendentes em planos escolares (ONU, 2001, p. 39-40). Ações como as mencionadas, tomadas no âmbito da ONU, demonstram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode gerar impactos reais na garantia de direitos para afrodescendentes, sendo que, mesmo que as medidas possam ser demoradas ou tenham que ser reformuladas ao longo dos anos – o que é comum quando se pensa na própria evolução das sociedades – o estabelecimento de um plano especificamente voltado para a prática pode auxiliar na aplicação interna de direitos internacionalmente reconhecidos.

Portanto, o presente capítulo perpassou a TCR, os estudos afro-latino-americanos e os conceitos próprios da sistemática racial brasileira com a finalidade de demonstrar progressos e desafios no que diz respeito ao combate ao preconceito e à proteção dos afrodescendentes, tópico importante para compreender as formas possíveis com que o Direito Internacional pode lidar com a questão. Posteriormente, foi desenvolvida a argumentação voltada para a essencialidade de considerar que a discriminação racial se manifesta de diferentes formas evidenciando, inclusive, algumas das formas que são permeadas pela sociedade brasileira.

A partir das amplas definições quanto à discriminação, refletiu-se sobre o princípio da igualdade como um instrumento célere no combate ao preconceito, demonstrando que não é só pela via da garantia formal de igualdade que a problemática é solucionada. Por fim, foi apresentada uma compreensão básica acerca dos Direitos Humanos enquanto foco

internacional, bem como a humanização do Direito Internacional como um instrumento possível a garantia de uma real igualdade.

No próximo capítulo será trabalhado, de forma detida, o SIDH, um sistema regional que, em complementaridade ao sistema global supracitado possui instrumentos que, no presente estudo, são entendidos como potenciais transformadores na garantia de direitos para a população afrodescendente. Nessa medida, conclui-se o capítulo reafirmando que os Direitos Humanos, bem como o combate ao racismo, integram um trabalho colaborativo e constante, sendo primordial a sua consideração nos mais diversos debates para a efetividade de seus princípios.

4 O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO NA PROTEÇÃO DE AFRODESCENDENTES

Fundamentando-se nos conceitos desenvolvidos ao longo dos últimos capítulos, no contexto histórico-social que reflete o passado escravocrata, a origem eurocêntrica do Direito Internacional e o desenvolvimento da sociedade brasileira, bem como alguns dos movimentos e teorias que surgiram com o intuito de enfrentar a discriminação racial, o presente capítulo foca no papel do sistema interamericano, refletindo sobre suas possibilidades de aplicação no campo racial. Com este intuito, primeiro é necessário compreender, a partir do que já foi demonstrado em relação às Américas, a importância de um sistema regional de Direitos Humanos, considerando seu surgimento e funcionamento.

A seguir, será trabalhada de forma específica a Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, analisando suas contribuições para a garantia de direitos para afrodescendentes, seu âmbito de aplicação e a forma com que foi recepcionada no Brasil para compreender seus impactos no âmbito doméstico do país. Posteriormente, ainda refletindo sobre os instrumentos existentes no âmbito do SIDH, busca-se compreender a atuação da CIDH e sua Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, a fim de observar os instrumentos existentes para além da atuação na admissibilidade de casos realizada pela Comissão.

Consequentemente, depois de compreender as possibilidades existentes no âmbito da Comissão, o quarto tópico tem a pretensão de demonstrar a atuação da Corte IDH, levando em conta casos atualmente em trâmite associados à discriminação racial e omissão estatal por parte do país, assim como outros casos já sentenciados pelo Tribunal Internacional, analisando possíveis impactos. Finalmente, o presente capítulo se encerra refletindo sobre possíveis mudanças que podem ocorrer na perspectiva brasileira a partir dos mecanismos existentes no âmbito do SIDH.

4.1 As Américas e o Direito Internacional: o Sistema Interamericano e a importância da regionalidade

Em tópico prévio, foi demonstrado que a construção de um sistema global voltado para a garantia de Direitos Humanos é historicamente recente, sendo essencial ressaltar o caráter mais geral que possui, em razão do fato de que engloba países de diferentes regiões do

mundo que, conseqüentemente, possuem contextos histórico-sociais distintos. No presente tópico, será focalizada a perspectiva e prática do sistema regional de Proteção dos Direitos Humanos que possui atuação voltada para as Américas⁷³, demonstrando alguns dos instrumentos que podem ser utilizados em prol do combate ao racismo nas regiões em destaque, bem como compreender sua importância.

A essencialidade e potencialidade de um sistema regional como esse pode ser assimilada na medida em que, principalmente a América Latina, passou por processos similares no que diz respeito à política, democracia e construção dos países. Piovesan (2023, p. 46-47) afirma que

a análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda sejam considerados o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades da região. Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

Mais que isso, em razão da própria construção do Direito Internacional, há a perpetuação de estruturas colonizadoras em muitos dos países, dificultando a aplicação dos Direitos Humanos e a existência de políticas que sejam direcionadas para as problemáticas contidas nos países desse local geográfico, restando evidenciada a produção intelectual e o necessário enfrentamento ao racismo no âmbito específico da América Latina através, por exemplo, da TCR e dos estudos afro-latino-americanos. Nesse sentido, o sistema regional, especificamente no que diz respeito à perspectiva das Américas, pode possuir mais condições de realmente funcionar no plano prático, contribuindo para análises e aplicações de um Direito Internacional que esteja mais de acordo com as necessidades dos países pertencentes a essas regiões.

Formado pela CIDH e pela Corte IDH, o sistema interamericano pode ser entendido como um sistema regional que surgiu a partir da Organização dos Estados Americanos (OEA). A OEA foi criada em um momento histórico associado ao início de reconhecimento em relação aos Direitos Humanos no plano internacional, sendo que a Comissão Interamericana tem uma certa ambivalência, fazendo parte tanto da OEA, quanto do sistema interamericano (Engstrom, 2019).

⁷³ Destaca-se que a ratificação e incorporação de tratados de Direitos Humanos na sistemática brasileira ocorreu de forma mais intensa após o fim do período ditatorial brasileiro, sendo que a Convenção Americana, que trata do estabelecimento de Corte e Comissão Interamericanas, foi ratificada pelo Brasil a partir da Constituição de 1988 (Piovesan, 2023). Nesse sentido, o Brasil é membro permanente de ambos, isto é, Corte e Comissão, concordando com a jurisdição.

A Corte Interamericana pode ser considerada como apartada da OEA em decorrência do fato de que ela se caracteriza como um órgão judicial totalmente independente⁷⁴, integrando o sistema interamericano conjuntamente à comissão. Deve ser mencionado, ainda, que a Corte foi criada a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷⁵ (CADH) ou Pacto São José da Costa Rica (Brasil, 1992), tornando possível que países que ratificaram mencionada convenção sejam julgados perante a Corte⁷⁶.

A Comissão Interamericana possui um papel importante no que diz respeito aos mecanismos de supervisão e produções de relatórios⁷⁷, além da responsabilidade de verificação quanto à admissibilidade dos casos enviados para ela (Brasil, 1992). Ainda, na perspectiva da Comissão, deve ser destacado o trabalho da Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, com um viés ainda mais específico quanto às visitas e produções de relatórios e dados sobre a situação dos negros na perspectiva interamericana, como será demonstrado em tópico subsequente.

Nessa toada, é importante ressaltar o caráter ambíguo da Comissão como parte da OEA e da Corte IDH, fazendo com que suas possibilidades de atuação sejam mais abrangentes, possibilitando que realize trabalhos em diferentes sentidos, isto é, de caráter promotor dos Direitos Humanos e como responsável pelo juízo de admissibilidade de casos de violação dos direitos para encaminhamento para a Corte. Por essa razão, “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresenta, assim, uma natureza híbrida, ao combinar

⁷⁴ “Artigo 1. Natureza e regime jurídico – A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto. Artigo 2. Competência e funções – A Corte exerce função jurisdicional e consultiva. 1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção. 2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção” (OEA, 1979).

⁷⁵ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi recepcionada no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Brasil, 1992).

⁷⁶ “A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial” (Brasil, 1992).

⁷⁷ “Artigo 41 – A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g) apresentar um relatório anual à Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos” (Brasil, 1992).

uma atuação política com uma atuação jurídica ('quase judicial'), valendo-se de um potente 'tool box' dotado de diversos mecanismos" (Piovesan, 2024, p. 288). Sobre o assunto, Trindade (2014, p. 324) destaca que,

no tocante à proteção dos direitos humanos fundamentais, a trajetória da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um exemplo vivo de um processo de ampliação de competência de um órgão da OEA mediante uma interpretação consistentemente liberal e extensiva de seus poderes (artigos 3 e 9 do regulamento). Criada, em 1959, não pela Conferência Interamericana como era de se esperar, mas pela V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores – Resolução VIII –, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi originariamente concebida como órgão tão somente de promoção dos direitos humanos, desfrutando de posição sui generis dentro do sistema da OEA. Foi por meio de outra resolução (n. XXII), da II Conferência Interamericana do Rio de Janeiro de 1965, que teve sua competência ampliada para inclusive receber petições ou comunicações sobre violações de direitos humanos.

Portanto, a Comissão também possui um papel importante no que diz respeito aos casos julgados perante a Corte, em vista de que é responsável por análises de admissibilidade, e em muitos casos também de mérito, sendo encarregada de encaminhar ou não um determinado caso para a Corte, evidenciando, assim, a pluralidade de mecanismos que podem ser observados na sistemática interamericana. Ramos (2016, p. 83) acrescenta que

a Corte Interamericana só pode ser acionada (*jus standi*) pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce a função similar a do Ministério Público brasileiro. A vítima (ou seus representantes) possui somente o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão analisa tanto a admissibilidade da demanda (há requisitos de admissibilidade, entre eles, o esgotamento prévio dos recursos internos) quanto seu mérito. Caso a Comissão archive o caso (demanda inadmissível, ou quanto ao mérito, infundada) não há recurso disponível à vítima. Por outro lado, a demanda perante a Comissão pode ser resolvida por meio de solução amistosa entre a vítima e o Estado infrator.

Existem parâmetros a serem seguidos dentro da Comissão para que possa haver o encaminhamento de um caso para a Corte, sendo que, antes dessa possibilidade, deve haver solicitação de informações, avaliação da situação, exame da petição apresentada, e, em casos urgentes, investigações e proposições para solução amistosa⁷⁸ (Brasil, 1992). Portanto, a

⁷⁸ "Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso; b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente; c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente; d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias; e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e f)

CIDH tem a possibilidade de receber petições individuais de membros da OEA sendo que, caso a petição seja inadmissível, poderão ser realizadas investigações por parte da Comissão, incluindo visitas ao local em que houve a suposta violação de Direitos Humanos (Cassese, 2005). A Comissão também pode atuar no auxílio às negociações de acordos amigáveis, na preparação de relatórios com recomendações e, na ausência de ações por parte do Estado envolvido na situação, o caso pode ser encaminhado para a Corte IDH (Cassese, 2005).

Dentre os instrumentos que podem ser utilizados no âmbito da Comissão, ainda há possibilidade de medidas cautelares, um mecanismo de proteção possível para situações consideradas graves e urgentes, sendo que o Brasil já foi destinatário desse tipo de mecanismo em situação envolvendo a não garantia de direitos fundamentais para uma comunidade quilombola, situação que pode ser observada por meio da Resolução 10/2023 (CIDH, 2023), que será trabalhada posteriormente.

A partir do que foi demonstrado, pode ser percebido, de forma prévia, que o sistema interamericano, composto por Comissão e Corte e fundamentado a partir de diferentes convenções interamericanas, possui relevância em se limitar à determinada área, sendo que o menor número de Estados e a proximidade existente no que se refere à cultura, história e linguagem, podem contribuir para consensos sobre as temáticas e uma melhor aplicabilidade de decisões e documentos internacionais pertencentes a esta sistemática (Smith, 2014, local 123). Por óbvio, ainda deve ser levada em consideração a pluralidade existente entre os países, bem como o fato de que, ainda assim, vai haver problemáticas no que diz respeito à aplicação de direitos, entretanto, Comissão e Corte tentam atuar em observância também às subjetividades dos países, considerando sempre a perspectiva dos Direitos Humanos.

Vale dizer, ainda, que mesmo o foco do presente estudo sendo na utilização de instrumentos do sistema regional interamericano para a proteção dos afrodescendentes, a atuação do mencionado sistema e do sistema global são complementares, na medida em que os mecanismos de um acabam inspirando ou considerando o outro, evidenciando a perspectiva construtiva que a dinâmica dos Direitos Humanos possui (Piovesan, 2024, p. 277). Nesse sentido, “[...] os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem

pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção. 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade” (Brasil, 1992).

o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional” (Piovesan, 2024, p. 280).

Assim sendo, superada a introdução acerca do funcionamento do sistema interamericano, seu caráter regional e a importância de compreender que os sistemas global e regional devem coexistir com o objetivo de potencializar a aplicação de Direitos Humanos, deve-se focar na atuação de um documento interamericano em específico, isto é, a Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. A importância da mencionada Convenção será demonstrada, bem como a forma em que foi recepcionada no Brasil, evidenciando a contribuição de documentos internacionais específicos para a garantia de Direitos Humanos.

4.2 Tratado como fonte do Direito Internacional e a Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

Conjuntamente ao trabalho da Comissão e da OEA, tendo em vista o enfoque racial da presente pesquisa, devem ser consideradas as contribuições da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Brasil, 2022), que tornou possível a inclusão e análise plural acerca das formas de racismo existentes e faz parte do aparato jurídico do sistema interamericano. Logo, a Convenção é um dos principais documentos internacionais que tratam da temática racial de forma mais pormenorizada, destacando-se por conter conceitos já discutidos anteriormente em estudos de cunho étnico-racial, mas que até então não haviam sido trabalhados em uma convenção de caráter internacional. Em razão disso, destaca-se, em primeiro lugar, a essencialidade do tratado, bem como a forma em que foi recepcionado no âmbito doméstico brasileiro.

Quando se pensa em tratados, pouco se fala sobre a internalização deles e das garantias constitucionais existentes que buscam sustentar a segurança jurídica do país. É primordial, no estudo, observar não somente o que está contido na Convenção, mas também o que está disposto na Constituição da República (Brasil, 1988), pela relevância de ser considerada a esfera interna brasileira e a importância de trabalhar a dimensão das fontes do Direito Internacional, focalizando naquela que será esmiuçada no presente tópico.

O tratado é uma das principais fontes do Direito Internacional, sendo que a própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁷⁹, que objetiva traçar, de forma instrumental

⁷⁹ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi recepcionada internamente por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009).

e objetiva, as formas de aplicação de tratados, aspectos de entrada em vigor, consentimento, ratificação, dentre outras questões, ressalta em seu preâmbulo a essencialidade de reconhecer “[...] a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais [...]” (Brasil, 2009). Nessa toada, os tratados, que também compreendem denominações como convenção e protocolo, podem ser observados como “[...] expressão do acordo de vontades, estipulando direitos e obrigações, entre sujeitos de direito internacional” (Accioly, Silva, Casella; 2012, local 155).

O Direito Internacional positivado, isto é, o conteúdo contido em tratados, é uma das fontes formais do Direito Internacional na medida em que trata de documentos que estabelecem direitos e deveres (Accioly, Silva, Casella; 2012). No entanto, Trindade (2017), refletindo também sobre a perspectiva das Américas e a influência de decisões internacionais no âmbito interno de países desses continentes, entende que

[...] as ‘fontes’ do direito internacional não são categorias estáticas: encontram -se em constante e dinâmica interação, não se exaurindo em classificações teóricas que refletem tão somente os meios de manifestação do direito internacional prevalentes em determinado momento histórico (Trindade, 2017, p. 61).

Nesse sentido, tratados podem passar a fazer parte do Direito Internacional geral, passando a integrar as regras de um Direito Internacional costumeiro, demonstrando que, a depender do momento e da aceitação internacional e interna de um tratado, as características formal e material podem se fazer presentes, tendo o tratado em questão um papel ligado à concepção geral de garantias básicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Trindade, 2017).

Refletindo sobre a aplicação da Convenção no Brasil, também é necessário compreender a internalização da Convenção Interamericana, sendo que ela foi estabelecida em Sessão da OEA⁸⁰ e incorporada ao sistema legislativo brasileiro com o status de Emenda Constitucional (Brasil, 2022). Nas últimas décadas, principalmente após a chamada redemocratização do Brasil e a formulação da Constituição Federal atual (Brasil, 1988), surgiram diferentes documentos internacionais que tratam de questões envolvendo os Direitos Humanos, que suscitaram questionamentos acerca da forma com que os mencionados documentos deveriam ser recebidos no âmbito doméstico brasileiro. À vista disso, e em

⁸⁰ “Firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos (OEA), realizada na Guatemala em 5 de junho de 2013, a Convenção Interamericana contra o Racismo já tinha o Brasil como signatário. Posteriormente, em 18 de fevereiro do ano passado, ela foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo. Com a promulgação, ganha status de emenda constitucional.” (CNJ, 2022).

atenção ao recorte racial aludido, é essencial entender o *status* da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Quando é considerada a questão da recepção de tratados, é possível que ela ocorra de dois diferentes modos, isto é, a incorporação automática e a incorporação legislativa. Na incorporação automática de tratados ocorre o reconhecimento da vigência do tratado em questão de forma plena, ou seja, somente é necessária uma “cláusula geral de recepção automática plena” (Piovesan, 2024, p. 92), uma ratificação, para que o tratado e as regras constantes nele passem a vigorar no âmbito interno “sem necessidade de uma norma de direito nacional que a integre ao sistema jurídico” (Piovesan, 2024, p. 92).

Na chamada incorporação legislativa não há vigência imediata do tratado, sendo imprescindível que a norma internacional em questão seja devidamente transformada por meio de uma fonte interna, isto é, é preciso que o tratado se torne uma norma interna para ter vigor e produzir efeitos. Acerca disso, considerando as duas ordens jurídicas possíveis Piovesan (2024, p. 96) aponta que

[...] o Direito brasileiro faz opção por um sistema misto, no qual, aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos - por força do art. 5º, § 1º -, aplica-se a sistemática de incorporação automática, enquanto aos demais tratados internacionais se aplica a sistemática de incorporação legislativa, na medida em que se tem exigido a intermediação de um ato normativo para tornar o tratado obrigatório na ordem interna.

Por conseguinte, a compreensão é no sentido de que, no que diz respeito a tratados de Direitos Humanos, a eficácia é imediata e “assim que ratificados, devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna, dispensando a edição de decreto de execução” (Piovesan, 2024, p. 95). No entanto, tradicionalmente e de acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), a incorporação de um tratado de Direitos Humanos é condicionada à expedição de decreto pelo presidente da república (Piovesan, 2024, p. 97).

Superando as ordens jurídicas de recepção e a posição jurisprudencial, nota-se que a Convenção Interamericana contra o Racismo é um tratado de Direitos Humanos, encaixando-se dentre aqueles tratados que possuem eficácia imediata ou que, de acordo com entendimento jurisprudencial, necessitam de expedição de decreto do presidente da república para produzir efeitos. Diante disso, em conformidade com o descrito nos § 1º, 2º e 3º do artigo 5º a Constituição Federal, os tratados de Direitos Humanos podem possuir *status* constitucional:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

O primeiro tratado contemplado pela adição do parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência⁸¹, havendo o reconhecimento, pelo Congresso, de que, em relação às pessoas com deficiência, havia uma dificuldade enorme “[...] de acesso a direitos humanos básicos e que tal condição deriva de um total despreparo da sociedade para compreender as peculiaridades que caracterizam tais cidadãos do ponto de vista cultural, econômico, tecnológico e social” (Fonseca, 2014, p. 702). Nesse sentido, além de uma alteração jurídica importante, a recepção da Convenção com *status* de Emenda Constitucional permitiu que fosse alterado o conceito e, socialmente, a percepção sobre pessoas com deficiência (Fonseca, 2014, p. 712).

Como já demonstrado, é óbvio que as consequências da aplicação de tratados não são rapidamente identificadas, havendo a necessidade de acompanhar os progressos e regressos, mas a Convenção supracitada ilustra a importância em abranger conceitos no que diz respeito à garantia do princípio da igualdade. Para além disso, o *status* jurídico de Emendas Constitucionais, por si só, demonstra a importância que a Convenção Interamericana possui na sistemática brasileira. Conforme Bester (2005, p. 229),

é de salientar ainda que o poder reformador estabelece normas com a mesma força das normas constitucionais originárias, isto é, eventuais inovações ou meras modificações edificadas pelas Emendas Constitucionais e pelas Emendas Constitucionais de Revisão, tão logo aprovadas e promulgadas, passam a incorporar o texto da Constituição no *mesmo nível hierárquico das normas que já nasceram com a Constituição*. Isto assim o é para fazer valer um princípio chamado *Princípio da Unidade da Constituição* [...].

Como já dito, a hierarquia que determinados tratados de Direitos Humanos possui no âmbito interno diz muito sobre a essencialidade da temática, e é nesse sentido que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é hoje uma Emenda Constitucional, respeitado o rito contido no § 3º supracitado, sendo aprovado em dezembro de 2020 na Câmara dos Deputados e em fevereiro de 2021 no Senado, o que confirma, no cenário legislativo, o compromisso do país com o respeito ao próximo, seja qual for sua raça, cor, origem, sexo ou orientação sexual (Araújo, 2022). Ainda,

⁸¹ A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, junto ao seu Protocolo Facultativo, foi promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Brasil, 2009).

em razão da necessária internalização fática de conteúdos presentes em tratados, a Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) afirma:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Logo, a recomendação do CNJ diz respeito a uma preocupação que deve ser considerada ao internalizar e aplicar tratados de Direito Internacional no âmbito brasileiro, o Controle jurisdicional de Convencionalidade das Leis. Neste sentido, Mazzuoli (2011) explica que, para além do Controle de Constitucionalidade, que objetiva a compatibilidade entre normas infraconstitucionais e a Constituição Federal do Brasil, também deve ser levado em consideração o Controle de Convencionalidade, a compatibilização entre as normas domésticas brasileiras e os tratados de Direitos Humanos. Assim, em conformidade com definição da própria Corte Interamericana (Corte IDH, 2024, s. 1.)

[...] quando um Estado é Parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos seus órgãos, incluídos seus juízes e demais órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis, também estão submetidos ao tratado, o qual os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam reduzidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, de modo que decisões judiciais ou administrativas não tornem ilusório o cumprimento total ou parcial das obrigações internacionais. Ou seja, todas as autoridades estatais estão na obrigação de exercer ex officio um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes. Nesta tarefa devem ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana fez do mesmo, última intérprete da Convenção Americana.

Consequentemente, considerando o objetivo do Controle de Convencionalidade e o papel dos órgãos judiciais, a recomendação supracitada tem como finalidade destacar o papel do Judiciário na efetivação do Controle de Convencionalidade no âmbito interno, fazendo com que quaisquer tribunais possam realizar esse controle em razão do seu caráter difuso⁸² (Mazzuoli, 2011). Nesse sentido, resta demonstrado que a integração de uma legislação

⁸² “Para realizar o controle de convencionalidade (ou o de suprallegalidade) das normas de direito interno, os tribunais locais não requerem qualquer autorização internacional. Tal controle passa, doravante, a ter também caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer juiz ou tribunal pode (e deve) se manifestar a respeito. Desde um juiz singular (estadual ou federal) até os tribunais estaduais (Tribunais de Justiça dos Estados) ou regionais (v.g., Tribunais Regionais Federais) ou mesmo os tribunais superiores (STJ, TST, TSE, STF etc.), todos eles podem (e devem) controlar a convencionalidade ou suprallegalidade das leis pela via incidente” (Mazzuoli, 2011, p. 134).

internacional no Brasil perpassa várias questões que incluem a forma de recepção e a compatibilização de decisões em consonância com o conteúdo dos tratados.

Retomando para o conteúdo da Convenção Interamericana especificamente trabalhada aqui, em vista do que já foi afirmado quanto à pluralidade de manifestações de discriminação racial evidenciada pelo tratado e proveniente de estudos teóricos prévios, a recepção como emenda gera uma maior possibilidade de proteção do negro e de melhores formas de lidar com as mais diversas manifestações de racismo na sociedade. Sobre o impacto jurídico do mencionado tratado em virtude da hierarquia em que se encontra, destaca-se:

considerando a natureza constitucional dos direitos enunciados nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, três hipóteses poderão ocorrer. O direito enunciado no tratado internacional poderá: a) reproduzir direito assegurado pela Constituição; b) inovar o universo de direitos constitucionalmente previstos; e c) contrariar preceito constitucional. [...] Vale dizer, os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados - ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas as três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aprimorar e fortalecer, nunca restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno (Piovesan, 2024, p. 117-118).

Isto posto, percebe-se a essencialidade da Convenção discutida, bem como a relevância que os tratados de Direitos Humanos possuem na sistemática internacional e doméstica, almejando sempre o maior nível de proteção possível para todas as pessoas. Importante rememorar que o processo para a recepção do tratado em análise foi longo, em vista do fato de que a Convenção foi aprovada em sessão da OEA ocorrida em 2013 na Guatemala, havendo aderência do Brasil ao Tratado à época e posterior ratificação com expedição de Decreto do Poder Executivo no ano de 2022 (Araújo, 2022).

Logo, a partir do que foi trabalhado até o momento, considerando também as perspectivas doutrinárias, jurisprudenciais e constitucionais, entender-se-á a forma com que a Convenção Interamericana foi recepcionada no Brasil. A questão da segurança jurídica, quando se trata de Direito Internacional, perpassa não somente as previsões internas do país, mas também as concordâncias prévias em tratados de Direito Internacional e o fato de que o país faz parte do sistema regional que é o SIDH.

Mesmo que já houvesse garantias suficientes na CADH e em outros tratados de Direito Internacional que trabalham a questão racial, a citada convenção interamericana inaugura, no âmbito das convenções, a possibilidade de compreender o preconceito baseado na cor de forma mais aprofundada. Para além da afirmação de igualdade entre todas as pessoas, a Convenção inaugura uma definição mais ampla do que pode ser compreendido

como discriminação racial, pormenorizando diferentes manifestações possíveis quando é pensada a questão do preconceito baseado na cor e/ou raça. Relativamente a isso, a Convenção é iniciada afirmando que:

discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica (Brasil, 2022).

Essencial destacar que a discriminação racial deve ser e, de fato é compreendida pela Convenção como um conceito pluridimensional exatamente pelas variadas possibilidades de manifestação na sociedade, não podendo haver mais uma compreensão de que o preconceito racial se exterioriza somente de uma maneira. De mais a mais, há menção às próprias garantias de direitos fundamentais e à substancialidade do princípio à igualdade, como ferramentas viáveis de combate ao preconceito racial. Ainda, é apresentado o conceito de racismo, que

consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes (Brasil, 2022, s/p).

De forma ainda mais específica, a Convenção Interamericana também apresenta um conceito para o que é chamado de discriminação racial indireta, caracterizando-a como uma forma de preconceito que provoca desvantagens para determinada pessoa ou grupo de pessoas (Brasil, 2022), demonstrando o compromisso da Convenção com a utilização de conceitos embasados por vários intelectuais negros. Para além da definição de discriminação indireta, que implica no entendimento de que existem formas diretas e indiretas de preconceito, a Convenção Interamericana também trabalha a discriminação múltipla ou agravada e uma conceituação mais densa acerca do que é racismo. Dessa maneira, ao mostrar em uma convenção de cunho internacional que a discriminação se manifesta de diferentes formas, podendo atingir pessoas negras em diversas situações, abre-se caminho para uma melhor compreensão acerca da perspectiva racial.

A fim de demonstrar algumas das aplicações da Convenção pelo judiciário brasileiro, mostrando a importância dos conceitos dispostos no tratado para o julgamento de casos discriminatórios, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência. Agravante que teve seu canal de jogos eletrônicos (“Xbox Mil Grau”) na plataforma de “streaming” denominada “Twitch.tv” suspensa e, posteriormente, desativada, após intensos protestos de usuários, em diversas plataformas da internet, pela propagação, pelo agravante e por seu parceiro de canal, de discursos racistas, homofóbicos e misóginos, no contexto envolvendo protestos antirracistas nos Estados Unidos no ano de 2020. Pedidos de desbloqueio da conta e de devolução de valores bloqueados, em razão de relação contratual de prestação de serviços (“monetização”). Alegação de violação aos termos contratuais pela agravada. Liberação dos valores. Matéria prejudicada. Acerto da decisão recorrida quanto à manutenção do bloqueio da conta. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Elementos de prova que indicam a prática de discursos de ódio racista, homofóbico e misógeno por parte do agravante e, especialmente, de seu parceiro no canal, conforme inclusive admitido pelo agravante. Agravada que juntou, aos autos, trechos de falas do próprio agravante, cuja autenticidade não foi negada em réplica. Discurso de ódio, mediante prática de discriminação racial que, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, além de ser terminantemente vedado, deve ser repellido pelos Estados partes, conforme a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, recentemente internalizada, após a adoção, pela Câmara e pelo Senado, do rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, com equivalência de Emenda Constitucional. Ordem jurídica nacional que também revela a repulsa à discriminação racial, conforme o art. 4º, VIII e art. 5º, XLII, ambos da Constituição Federal, este último prevendo, inclusive, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Ausência de violação à liberdade de expressão no encerramento do canal do agravante. O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo” (STF, HC82424, “Caso Ellwanger”). Violência de gênero, misoginia e possível prática de homofobia também vedados pelo ordenamento jurídico, tanto no âmbito internacional (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará e Princípios de Yogyakarta), quanto nacional. Determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, ante a possível prática de, pelo menos, o crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Determinação para retirada do sigilo dos autos, ante a ausência das hipóteses caracterizadoras do segredo de justiça. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2205070-82.2020.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 30/03/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021).

O Agravo de Instrumento (AI) no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), de 2021, se refere a um caso de falas discriminatórias que afetam diferentes grupos, dentre eles pessoas negras, em razão da conexão entre os insultos ocorridos em meio digital e os protestos antirracistas do ano de 2020 nos Estados Unidos em vista da violência policial e que geraram comoção mundial acerca do tratamento de pessoas negras em diferentes sociedades. A reação preconceituosa, além de tipificada como crime previsto em lei na

sistemática legislativa brasileira⁸³, também é agravada pelo compartilhamento via mídia social, abrangendo um público ainda maior.

No caso mencionado, o Agravo foi interposto sob alegações de que a conta utilizada para a propagação de falas discriminatórias deveria ser desbloqueada, no entanto, o tribunal entendeu que o bloqueio era uma decisão acertada em vista do fato de que é papel do Estado, além de vedar a discriminação racial e punir indivíduos que se valem dela, não corroborar com a continuidade desse tipo de tratamento. Assim sendo, um dos argumentos utilizados para o não provimento do recurso foi o conteúdo disposto na própria Convenção Interamericana trabalhada no presente tópico, evidenciando sua aplicação no âmbito judicial brasileiro.

A decisão também menciona outros dispositivos pertencentes à Constituição que refletem o caráter protetivo em relação à garantia à não discriminação, como o disposto no inciso VIII do artigo 4º e inciso XLII do artigo 5º, evidenciando que a recepção da Convenção Interamericana em análise por meio de Emenda Constitucional está relacionada a uma garantia já contida na Constituição. Ademais, outro caso em que a Convenção supracitada foi utilizada como fundamentação diz respeito à perspectiva laboral, demonstrando uma das principais formas em que a discriminação racial se manifesta na sociedade brasileira:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. RACISMO. 1. A Constituição da República, forte na concretização da dignidade humana, erigida a fundamento do Estado Democrático, pelo artigo 1º, III, dispõe, no artigo 3º, IV, ser objetivo fundamental da República brasileira, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". 2. Em 2021, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, de 2013, com quórum qualificado, possuindo, portanto, status de emenda constitucional, somando-se ao estuário normativo internacional constituído pelos seguintes instrumentos - todos em defesa da igualdade material e substancial -: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A partir dos áudios transcritos, concluo pela ocorrência de conduta empresarial discriminatória, que afronta o direito à igualdade material e substancial (art. 5º, da CR), à dignidade humana (art. 1º, III, da CR), o arcabouço jurídico interno e internacional protetivo das relações jurídicas empregatícias e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS -, da ONU, nº 8, que propaga o trabalho decente e antidiscriminatório. 4. No caso, preenchidos todos os pressupostos que impõe à ré a responsabilidade pelos danos causados ao autor, os quais decorrem da ilicitude do ato perpetrado - *in re ipsa* -, eis que na contramão da concretização dos direitos fundamentais à dignidade humana, à não discriminação e

⁸³ De acordo com o previsto na lei 7.716, que aborda crimes ocorridos em decorrência de discriminação racial: "Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas" (Brasil, 1989).

ao valor social do trabalho. 5. Recurso ordinário do autor conhecido e provido no aspecto. (TRT-3 - ROT: 00107717020215030138 MG 0010771-70.2021.5.03.0138, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Data de Julgamento: 29/08/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/08/2022).

O recurso ordinário apresentado perante o TRT trata de um caso de discriminação ocorrido em um contexto trabalhista, havendo a compreensão de que a situação ocorrida possui arcabouço legislativo em tratados de Direitos Humanos voltados para o princípio da igualdade e da não discriminação. Em trechos da jurisprudência, ainda é destacado que:

o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em exercício do controle de convencionalidade. A partir dos áudios acima transcritos e coligidos ao id 07ece44, concluo pela ocorrência de conduta empresarial discriminatória, que afronta o direito à igualdade material e substancial (art. 5º, da CR), à dignidade humana (art. 1º, III, da CR), o arcabouço jurídico interno e internacional protetivo das relações jurídicas empregatícias e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS -, da ONU, nº 8, que propaga o trabalho decente e antidiscriminatório (TRT-3 - ROT: 00107717020215030138 MG 0010771-70.2021.5.03.0138, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Data de Julgamento: 29/08/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/08/2022).

Percebe-se que a observância aos tratados de Direitos Humanos pelo judiciário é mencionada na decisão para justificar a necessidade de levar em consideração, inclusive, as decisões tomadas no âmbito da Corte IDH, e não somente o que está disposto em legislações internacionais já recepcionadas pelo país. Para além disso, ainda é comprovado que foi juntado aos autos processuais comprovação acerca dos atos cometidos, fundamentando a decisão do recurso ordinário, que negou provimento ao recorrente, réu da ação trabalhista.

Superado o entendimento de que o preconceito racial possui diferentes dimensões, a própria Convenção, como previamente mencionado, estabelece um texto amplo, complexo e essencial com conceitos que já são discutidos por estudiosos de diferentes áreas do conhecimento por muitos anos, além do fato de que, mesmo tendo sido recepcionada recentemente na sistemática brasileira, já está sendo utilizada como parâmetro de consideração por alguns casos julgados, demonstrando a importância da ação do judiciário para a aplicação do que está previsto em tratados. Assim sendo, o documento internacional reconhece o caráter pluridimensional que o racismo possui, podendo se manifestar de diferentes formas, seja partindo de indivíduos em específico ou do próprio funcionamento da sociedade.

Portanto, em vista da comprovação de que o recorte racial merece atenção no Direito Internacional, da importância de uma interpretação mais ampla do que é compreendido como discriminação racial e considerando o papel importante que a Convenção Interamericana em

análise possui, é essencial analisar o papel complementar de instrumentos na esfera do SIDH, como a atuação da Comissão e da Relatoria especificamente voltada para o combate à discriminação racial.

4.3 Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial: mecanismos existentes no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Acerca da atuação da Comissão Interamericana, deve ser destacada a criação da Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial no ano de 2005, com “a responsabilidade de dedicar-se a estimular, sistematizar, reforçar e consolidar a ação da Comissão Interamericana em relação aos direitos dos afrodescendentes e contra a discriminação racial” (CIDH, 2023, s.l.). Esse enfoque reflete a tentativa da Comissão de se dedicar de maneira mais eficiente em relação às problemáticas presentes no âmbito interamericano, em vista de que há relatorias, por exemplo, que tratam de povos indígenas, mulheres e migrantes, dentre outros grupos.

Em conformidade com o regulamento atual da CIDH, aprovado no 137º período ordinário de sessões, realizado em 2009, é indicado que “a Comissão poderá criar relatorias com mandatos relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim” (CIDH, 2009, s.l.). O que se vê, então, não é uma fragmentação da Comissão Interamericana, mas sim a criação de eixos de trabalho específicos para possibilitar uma melhor análise, supervisão e criação de ações e relatórios. Sobre o que foi afirmado, ainda na página inicial da relatoria no site da OEA, é destacado que

os principais objetivos da Relatoria incluem trabalhar com os Estados Membros da OEA para gerar conhecimento sobre as obrigações dos Estados de respeitar os direitos humanos das pessoas de ascendência africana e a eliminação de todas as formas de discriminação racial, analisando os desafios atuais que os países da região enfrentam nesta área, formulando recomendações destinadas a superar obstáculos, identificando e compartilhando as melhores práticas na região nesta matéria, e fornecendo qualquer assistência técnica solicitada pelos Estados Membros na implementação das recomendações na legislação nacional e na prática (CIDH, 2023, s.l.).

A partir dessa definição de objetivos, resta evidenciada a finalidade da Relatoria e da Comissão de analisar não somente a aplicação de garantias já existentes quanto à questão racial, mas também a possibilidade de replicar práticas consideradas positivas e de levar em conta as experiências e necessidades contidas em diferentes regiões das Américas. Dentre os

propósitos também pode ser observada a possibilidade de formulação de recomendações e da ajuda técnica quanto à implementação delas, havendo um caráter muito mais prático na atuação.

Uma das principais atuações da Relatoria são as visitas *in loco* que realizam como em 2018, ocasião em que a CIDH visitou o Brasil entre os dias 5 e 12 de novembro com a intenção de avaliar a aplicação de Direitos Humanos no Brasil, visita chefiada por Margarette May Macaulay que, à época, era a Relatora responsável (CIDH, 2018). É destacado, como um dos principais objetivos da visita, o fato de que, desde 2013, a Comissão observava desafios graves na sistemática brasileira em relação à violência e segurança que possuem um impacto desproporcional em relação a pessoas pertencentes a determinados grupos socialmente minoritários, como povos indígenas e pessoas afrodescendentes (CIDH, 2018).

Durante a visita, foram considerados aspectos como desigualdade, políticas públicas voltadas para os Direitos Humanos, discriminação e pobreza, sendo que foram observadas pela relatora situações envolvendo pessoas negras e pertencentes a comunidades quilombolas (CIDH, 2018). As visitas possuem um papel essencial na efetivação de Direitos Humanos no plano interamericano pelo fato de que, por meio delas, é possível não somente a fundamentação de políticas públicas mais eficazes e avaliação da atuação estatal quanto à garantia de Direitos Humanos, mas também a elaboração de dados em conformidade com a realidade, a fim de tornar possível a criação de medidas e ações que sejam, de fato, eficazes para o combate ao racismo e proteção das pessoas negras.

Comprovando a participação da própria população na coleta de dados e informações realizada, deve ser destacado que durante a visita ao Brasil em 2018 foram coletados vários testemunhos de pessoas que foram vítimas de violações de Direitos Humanos, foi realizada uma análise das legislações atualmente em vigor no Brasil acerca da temática, feitas visitas que observaram cidades pertencentes a diferentes estados brasileiros como Minas Gerais, Pará, Roraima e São Paulo, bem como houve uma visita ao complexo penitenciário de Pedrinha, em São Luís, Maranhão, dentre outros locais como instituições estatais, locais comumente associados ao uso de drogas, presídios e escolas públicas voltadas para mulheres (CIDH, 2018). Assim sendo, pode ser visto o caráter da visita de coletar informações até mesmo interseccionais ao considerar a coleta de dados referentes a pessoas mantidas em cárcere, mulheres, líderes comunitários, pessoas viciadas, dentre outros grupos, a fim de compreender a complexidade que perpassa as relações raciais no âmbito brasileiro.

Em relatório no qual a CIDH apresenta uma série de observações preliminares sobre a visita realizada, mostra-se o interesse de traçar diálogos com autoridades federais e

autoridades estaduais, “[...] assim como representantes da sociedade civil, movimentos sociais, moradores de favelas, pessoas defensoras de direitos humanos, autoridades indígenas e de comunidades quilombolas, bem como agências internacionais do sistema das Nações Unidas [...]” (CIDH, 2018). Isto é, como já mencionado, pode ser observada a valorização não somente de informações fornecidas por órgãos estatais, mas também a participação quase que direta dos sujeitos de Direitos Humanos, pessoas que vivem naquele país em específico e que corriqueiramente passam por situações de violações de Direitos Humanos.

O relatório da CIDH menciona questões sobre como a discriminação histórica no Brasil gerou uma desigualdade na distribuição de riquezas, que afeta mais determinados grupos como pessoas afrodescendentes, argumentando que a vulnerabilidade associada à origem étnico-racial de determinados grupos também se relaciona com a pobreza e menores condições de manter uma vida saudável. Cita-se, também a existência de uma discriminação múltipla no Brasil que perpassa várias categorias como sexo, raça, classe, etnia e orientação sexual, destacando um conceito que já está posto na Convenção Interamericana⁸⁴ e demonstrando a conexão entre os conceitos dispostos na legislação internacional e a realidade brasileira.

Também é mencionada a discriminação estrutural existente, bem como o perigo que defensores de Direitos Humanos vivenciam na sistemática brasileira, demonstrando grande preocupação com a segurança dessas pessoas e dos grupos que historicamente ou socialmente

⁸⁴ “Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada” (Brasil, 2022).

são mantidos à margem da sociedade⁸⁵ (CIDH, 2018). Por fim, são feitas recomendações como:

fortalecer os órgãos estatais responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de políticas públicas com foco em direitos humanos e que visem a garantir os direitos dos grupos mais vulneráveis. [...] Garantir que os povos afrodescendentes tradicionais quilombolas, povos indígenas, camponesas e camponeses; possam usar e desfrutar de seus territórios historicamente ocupados, implicando o seu reconhecimento, titulação, delimitação e demarcação por meio de procedimentos especiais e com a participação de tais grupos. [...] Tomar as medidas necessárias para revisar e reformar de forma exaustiva os protocolos e as diretrizes de instituições municipais, estaduais e federais encarregados de fazer cumprir a lei, com o objetivo de garantir que o cumprimento do direito internacional em matéria de igualdade e não discriminação. Em particular, assegurar que a seletividade racial e outras práticas discriminatórias explícitas ou implícitas baseadas em raça, etnia, cor, nacionalidade e outras razões sejam explicitamente proibidas e punidas. [...] Garantir que a legislação para sancionar o discurso de ódio, que constitui incitamento à violência contra as pessoas por motivos discriminatórios, esteja de acordo com o artigo 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com os princípios e padrões estabelecidos pela Comissão e Corte Interamericanas. [...] Dar continuidade às políticas públicas de memória, verdade, reparação integral e mecanismos de não repetição, segundo os parâmetros interamericanos (CIDH, 2018, p. 40-47).

Além disso, demonstrando a característica complementar que os instrumentos da CIDH possuem, após observações realizadas por anos e a visita feita em 2018, foi elaborado relatório específico voltado para a situação dos Direitos Humanos no Brasil, um dos instrumentos possíveis dentro do âmbito da Comissão. Nesse sentido, são produzidas observações referentes às visitas realizadas e relatórios anuais, como previsto no Regulamento

⁸⁵ “A Comissão monitorou com especial atenção a situação dos direitos humanos no Brasil, e constatou que persiste um cenário de séria desigualdade social e discriminação estrutural contra grupos como os afrodescendentes, indígenas, trabalhadores rurais, pessoas que vivem na pobreza ou em situação de rua. Na opinião da CIDH, a discriminação estrutural ou sistêmica se manifesta por meio de comportamentos discriminatórios em detrimento de pessoas em função de sua afiliação a grupos historicamente e sistematicamente discriminados tanto pelas instituições e quanto pela sociedade. Isso se reflete em normas, regras, rotinas, padrões, atitudes e padrões de comportamento, tanto de jure como de facto, que geram uma situação de inferioridade e exclusão contra um grupo de pessoas de forma generalizada, que são perpetuadas ao longo tempo e até por gerações, ou seja, não são casos isolados ou esporádicos, mas sim uma discriminação que surge como consequência de um contexto histórico, socioeconômico e cultural. A CIDH também recebeu informações abundantes sobre tentativas de desacreditar, ameaças, assédio, criminalização e diversas formas de violência contra pessoas que defendem os direitos humanos nas cidades. Os assassinatos da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes demonstram claramente esse desafio estrutural, expondo a resistência à inclusão de pessoas historicamente marginalizadas nas estruturas de participação política e social. A CIDH considera que é imperativo concluir as investigações, punir os responsáveis e impedir que permaneçam impunes. Além do exposto e para garantir a reparação integral desses fatos, a CIDH considera necessário que a memória da vítima e de sua família seja respeitada de acordo com os valores defendidos por Marielle Franco” (CIDH, 2018, p. 4).

da Comissão⁸⁶, relatórios temáticos sobre assuntos específicos que englobam diferentes países e relatórios focados em países, como o que foi supracitado.

Logo, no relatório publicado em 2021 acerca da aplicação dos Direitos Humanos no Brasil, a CIDH destaca aspectos da desigualdade histórica que impacta diretamente a vida de pessoas afrodescendentes como a baixa participação democrática e a ocupação de cargos políticos⁸⁷, a falta de garantias quanto à saúde⁸⁸ e a desproporção no que diz respeito ao nível educacional⁸⁹ (CIDH, 2021). Assim, os instrumentos da Comissão agem de forma integrativa, levando em conta dados e informações prévias e as necessidades compreendidas em visitas e análises realizadas, sendo uma outra medida viável o desenvolvimento de atividades voltadas para a promoção de Direitos Humanos.

Acerca disso, destaca-se a reunião sobre perfilamento social, ocorrida no Brasil antes mesmo da visita supracitada, isto é, no ano de 2017, em que a Relatoria esteve presente e discutiu sobre estratégias de prevenção ao perfilamento racial, bem como políticas de combate a esta manifestação de preconceito (CIDH, 2017). Essencial ressaltar, neste ponto, que o perfil

⁸⁶ “Artigo 59 Relatório Anual [11] 1. O Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização terá dois volumes. 2. O primeiro volume incluirá o seguinte: a. Uma introdução com os avanços alcançados no cumprimento dos objetivos destacados na Declaração Americana, na Convenção Americana e nos demais instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, bem como sua situação de ratificação; um relato da origem, das bases jurídicas, da estrutura e dos fins da Comissão; e os mandatos conferidos à Comissão pelos instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, pela Assembleia Geral da Organização e por outros órgãos competentes. b. No Capítulo I: i. uma lista dos períodos de sessões realizados no período abrangido pelo relatório e de outras atividades executadas pela Comissão para o cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos; e ii. um resumo das atividades executadas pela Comissão com a Corte, outros órgãos da OEA e organismos regionais ou universais da mesma natureza, bem como os resultados alcançados [...]” (CIDH, 2009).

⁸⁷ “Segundo as cifras oficiais em nível nacional relativas ao ano de 2019, a sociedade brasileira estava composta por 56,8% de pessoas afrodescendentes⁵. Apesar desse elevado percentual, a Comissão verificou os baixíssimos números de participação democrática dessa população. No processo eleitoral realizado em 2018, dos 1.752 candidatos eleitos para cargos eletivos em todos os níveis dos poderes executivos e legislativos brasileiros (municípios, estados federados e nacional), somente 27,86%, ou seja, um total de 488 pessoas, se reconhecem como afrodescendentes⁶. O setor privado não apresenta um cenário diferente, uma vez que, segundo dados nacionais relativos ao perfil de profissionais no âmbito corporativo, somente 4,7% dos cargos executivos e gerenciais das maiores empresas do Brasil são ocupados por pessoas afrodescendentes” (CIDH, 2021, p. 20).

⁸⁸ “No âmbito da saúde, apesar de reconhecer o significativo avanço da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN)⁸, a Comissão observa com preocupação que, no ano de 2018, apenas 28% dos municípios brasileiros haviam incluído as ações do plano em suas diretrizes locais de saúde. Este quadro torna-se ainda mais preocupante quando contrastado com a informação que demonstra que cerca de 80% dos brasileiros e brasileiras que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) são afrodescendentes.⁹ Além disso, a Comissão considera que o corte orçamentário de 20 bilhões de reais somente no ano de 2019 na verba do SUS, como resultado da promulgação da Emenda Constitucional Nº. 96/2016¹⁰, produzirá um impacto direto e devastador na saúde dessas pessoas, deixando-as ainda mais vulneráveis à condição de desigualdade estrutural histórica em que estão inseridas” (CIDH, 2021, p. 20).

⁸⁹ “O quadro de desigualdade estrutural gerado pela discriminação racial torna-se ainda mais evidente quando analisados os dados da educação das pessoas afrodescendentes no Brasil. Segundo informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto 3,9% da população branca com 15 anos ou mais é considerada analfabeta, esse percentual aumenta para 9,1% quando entre as pessoas afrodescendentes. A informação ainda dá conta de que, em 2018, 44,2% dos jovens afrodescendentes do sexo masculino com idade entre 19 e 24 anos não concluíram o ensino médio. Por sua vez, entre os jovens afrodescendentes nessa faixa etária, o índice atinge 33% em comparação aos 18,8% dos jovens não afrodescendentes” (CIDH, 2021, p. 20).

ou perfilamento racial é uma expressão utilizada pela Comissão Interamericana já no Relatório nº 33/04 sobre o caso *Jailton Neri da Fonseca contra o Brasil*⁹⁰, demonstrando que, no Brasil, a população negra é a mais abordada e quem mais sofre as consequências da violência policial⁹¹ (CIDH, 2004).

Além da atuação através da relatoria, a Comissão também possui um papel importante no que diz respeito aos casos julgados perante a Corte, como demonstrado previamente, evidenciando a pluralidade de mecanismos que podem ser observados na sistemática interamericana. Dentre as regras estabelecidas para o encaminhamento de um caso para a Corte, deve haver a produção de relatórios sobre o caso⁹². O procedimento que ocorre na Comissão objetiva a admissibilidade da demanda para que seja encaminhada para a Corte, assim como é utilizada como uma forma de tentar encontrar soluções para a problemática antes mesmo desse eventual encaminhamento.

Para mais, ainda há possibilidade de utilização de medidas cautelares, já que “[...] pode a Comissão proferir medidas cautelares, a requerimento de uma parte ou mesmo de ofício, para que o Estado adote medidas de proteção a pessoas ou ao objeto da demanda pendente perante a própria Comissão” (Ramos, 2016, p. 83). Um dos exemplos de utilização desse mecanismo é o caso abordado na Resolução 10/2023, que diz respeito à invasão do Território Quilombola Boa Hora III/Marmorana, no estado do Maranhão, havendo impedimento de acesso a diferentes áreas de plantio, caça e coleta utilizadas pela comunidade que são indispensáveis para sua sobrevivência e violências sofridas por lideranças do local (CIDH, 2023).

⁹⁰ Resumidamente, o caso trata da morte de Jari Neri da Fonseca, uma criança negra de 14 anos, que teria sido assassinada em decorrência de violência policial no estado do Rio de Janeiro em 22 de dezembro de 1992 (CIDH, 2004).

⁹¹ “A Comissão tomou conhecimento, por meio do relatório sobre a situação dos Direitos Humanos dos afro-brasileiros, apresentado em sua 114ª sessão por advogados de organizações brasileiras, que, no Brasil, o perfil racial determinava um elevado número de prisões ilegais e que a população negra era mais vigiada e visada pelo sistema policial. [...] Ainda de acordo com esse relatório, uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) mostrou que ‘no Rio de Janeiro, o perfil da maioria das crianças e adolescentes assassinados, em um conjunto de 265 inquéritos, é pobre, do sexo masculino, negro e mulato’” (tradução nossa) (CIDH, 2004, s. 1.).

⁹² “Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível. Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48. 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo. 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas” (Brasil, 1992).

O mecanismo utilizado pela Comissão representa seu caráter de produzir documentos de *soft law*⁹³, no entanto, demonstra também a expectativa de pressão internacional e de maior visibilidade acerca da situação ocorrida inclusive para brasileiros. O que aconteceu no território Marmorana é uma afronta na perspectiva dos Direitos Humanos e étnicos-raciais, por se tratar de uma comunidade afrodescendente, sendo que a existência dos quilombos pode ser relacionada à conservação de conhecimentos que são negados e inferiorizados.

Essa tentativa de exclusão de conhecimentos é evidenciada através do epistemicídio, conceito previamente trabalhado, haja vista a utilização de ferramentas em desfavor das pessoas negras com o objetivo de deslegitimar conhecimentos, contribuindo para com o apagamento da própria identidade negra. A CIDH possui uma grande responsabilidade no que se refere ao enfrentamento de problemáticas como as mencionadas, que perduram por séculos e que acabam estando ligadas ao processo histórico existente principalmente na América Latina. A situação descrita na medida cautelar concedida pela Comissão no ano de 2023, envolvendo essa comunidade quilombola, é um exemplo do que ainda deve ser enfrentado.

Portanto, considerando os mecanismos existentes no âmbito da Comissão Interamericana, há possibilidades de atuação, proteção do negro e enfrentamento à discriminação racial e, mesmo que os relatórios, recomendações e resoluções não gozem de obrigatoriedade, eles apresentam dados e perspectivas importantes a serem consideradas na relação entre países e nas tomadas de decisões internas daqueles que fazem parte da Comissão. A seguir, pretende-se realizar uma análise acerca da responsabilidade e atuação da Corte frente a casos que perpassam por questões étnico-raciais, a fim de compreender a necessidade da discussão em voga.

4.4 Corte Interamericana e a perspectiva brasileira: o papel do Tribunal Interamericano na garantia de Direitos Humanos

4.4.1 Funcionamento da Corte e casos em trâmite envolvendo o Brasil

Como já introduzido, a Corte Interamericana, junto à Comissão, dá forma para o sistema interamericano, no entanto, ela se caracteriza como um órgão judicial independente,

⁹³Sobre a “[...] *soft law* – que, em português, pode ser traduzida por direito plástico, direito flexível ou direito maleável –, pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de “normas jurídicas”, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados [...]” (Mazzuoli, 2020, p. 207-208).

sendo criada a partir da Convenção Americana (Brasil, 1992). Aqueles que ratificaram o Pacto se submetem à possibilidade de serem julgados perante a Corte, havendo uma alternativa a mais para aqueles que, em seus países, não conseguem ter seus direitos garantidos, na perspectiva de Direitos Humanos. Todos os direitos previstos na Convenção encontram amparo no Artigo 1⁹⁴, que prevê a exigência, por parte dos estados que ratificaram, de respeitar o que está ali previsto. Para Quiroga (2017, p. 16),

the obligations found in Article 1 refer without distinction to all rights in the Convention. The obligation to respect requires that the State and its agents do not violate the human rights established in the Convention. It is thus an obligation to refrain or to abstain from interfering with the right.⁹⁵

Nessa toada, o artigo 1º demonstra a essencialidade de respeitar todos os direitos contidos na Convenção Americana, indicando o caráter integrativo que os Direitos Humanos possuem, na medida em que a violação de um dos direitos constantes na legislação internacional já é o suficiente para ser considerado o desrespeito ao documento.

Para que a Comissão Interamericana admita uma petição ou comunicação apresentada nos termos da Convenção é necessário, dentre outras questões, que tenha esgotamento interno de recursos, havendo respeito e observância à soberania e jurisdição dos países que fazem parte da Corte. No entanto, para garantir um acesso facilitado ao sistema interamericano e considerando eventuais dificuldades de plano interno, o esgotamento de recursos, em acordo com o artigo 46 da Convenção, não se aplica nos casos em que houver demora injustificada, prejuízo de acesso aos recursos ou se houver ausência do devido processo legal para proteção do direito em questão na legislação interna (Brasil, 1992).

Dito isso, é essencial levar em conta o caso encaminhado para a Corte Interamericana nomeado *Santos Nascimento y outra vs. Brasil*, no qual foi considerado, por parte da Comissão Interamericana, que houve demora no procedimento interno que justificou o encaminhamento do caso para julgamento. No Relatório nº 84 de 21 de outubro de 2006, acerca da admissibilidade, é narrado que:

em 8 de dezembro de 2003, o Instituto da Mulher Negra (Geledés) apresentou uma petição contra a República Federativa do Brasil (doravante, "a Comissão" ou "a CIDH") perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, "a

⁹⁴ “ARTIGO 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos - 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.” (Brasil, 1992).

⁹⁵ “As obrigações constantes do Artigo 1 referem-se indistintamente a todos os direitos previstos na Convenção. A obrigação de respeitar exige que o Estado e os seus agentes não violem os direitos humanos estabelecidos na Convenção. Isso é, portanto, uma obrigação de se abster de interferir no direito” (tradução nossa).

Comissão" ou "a CIDH") (doravante, "Brasil" ou "o Estado"). A referida petição denuncia a violação dos artigos 1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 3, 6 e 7 do Protocolo Adicional à referida Convenção sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); 1º e 2º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e 2º e 3º da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, em detrimento da Sra. Neusa dos Santos Nascimento e da Sra. Gisele Ana Ferreira (CIDH, 2006, s.l.).

O caso ocorreu no ano de 1998, houve petição perante a Comissão em 2003 e foi encaminhado para a Corte Interamericana somente em 21 de julho de 2021. No relatório é afirmado que ocorreu a publicação de um anúncio de emprego em um jornal de grande circulação, sendo que duas mulheres negras, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, ao se dirigirem ao local do anúncio para se candidatarem às vagas publicadas foram informadas que todas já haviam sido preenchidas. No caso das duas, a entrevista foi rapidamente encerrada sem nem mesmo haver a obtenção de informações profissionais para eventuais contratações no futuro (CIDH, 2006).

No mesmo dia, na parte da tarde, Isabel Lazzarini, uma mulher branca, dirigiu-se ao local, foi devidamente entrevistada, preencheu um formulário e foi encaminhada para outro entrevistador, sendo integrada imediatamente à empresa e questionada se conhecia outras pessoas com suas características para ocuparem as demais vagas oferecidas, comprovando o fato de que ainda havia vagas disponíveis no momento em que Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira se dirigiram à empresa. Isabel Lazzarini e Neusa dos Santos Nascimento eram colegas e ao conversarem depois da contratação de Isabel, Neusa não entendeu o fato de terem afirmado, antes da contratação de sua colega, que não havia mais vagas a serem preenchidas. Acreditando que poderia ter sido algum tipo de engano, dirigiu-se novamente à empresa e foi entrevistada por outro funcionário. Nesta segunda situação foi preenchido o formulário de seleção e foi avisada que entrariam em contato caso houvesse interesse, algo que nunca ocorreu (CIDH, 2006).

No âmbito do processo penal, é relatado que Isabel Lazzarin, como testemunha no processo, confirmou todas as situações narradas e "[...] argumentou que as senhoras Neusa Nascimento e Gisele Ferreira estavam dispensadas do emprego por serem negras, visto que só esse motivo poderia justificar diferenciação de tratamento, na medida em que as três tinham experiências profissionais muito semelhantes" (CIDH, 2006, s.l.). Com uma decisão de primeira instância negativa, houve interposição de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, à época da apresentação de petição perante a Corte, não houve qualquer andamento processual, sendo dito na petição que "[...] a demanda não havia sido

enviada a qualquer uma das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (CIDH, 2006, s.l.).

Essencial destacar que existe previsão legal no âmbito doméstico brasileiro no que diz respeito à discriminação racial em uma perspectiva laboral, tendo em vista que, de acordo com o artigo 4º da Lei 7.716⁹⁶, que versa sobre crimes associados ao preconceito racial, a negação de emprego baseada no perfil racial é crime com previsão de pena de reclusão de dois a cinco anos (Brasil, 1989). Esse fato demonstra que o Brasil possui legislações internas que tratam do preconceito inclusive na admissão de pessoas em empregos, devendo ser ressaltado que, para além da existência de dispositivos que em tese garantem o princípio da não discriminação, o próprio sistema judiciário brasileiro deve agir em conformidade com o que está previsto em lei.

Apresentando dados acerca da problemática racial no Brasil, o peticionário diz, em conformidade com o que foi desenvolvido em capítulos prévios, que mesmo o país não possuindo políticas e ações diretamente voltadas para um regime segregacionista, ao longo dos séculos o racismo se manifestou de diferentes formas, incluindo o mito da democracia racial, fazendo com que houvesse uma perspectiva errônea de igualdade, quando na verdade sempre houve instrumentos mantenedores de uma realidade de inferioridade racial⁹⁷. Ademais, menciona-se um estudo do Instituto Sindical Interamericano para a Igualdade Racial (INSPIR) que demonstra as desigualdades de raça e gênero ocorridas na dinâmica de trabalho (CIDH, 2006).

⁹⁶ “Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: reclusão de dois a cinco anos. § 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. § 2º Ficarão sujeitos às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências” (Brasil, 1989).

⁹⁷ “[...] no Brasil, os negros são vítimas de racismo, apesar de a história do país não registrar um regime puramente segregacionista. O racismo está presente nas relações sociais de todos os tipos, apesar da consolidação do “mito da democracia racial”, responsável por mitigar o problema vivido pela população negra do país. Além disso, aponta que “a ideologia da democracia racial, (...) induziu negros e brancos a acreditar que a inferioridade social dos negros se deve à sua própria incompetência” (petição, p. 9). 19. O peticionário relata o estudo realizado pelo Instituto Sindical Interamericano para a Igualdade Racial (INSPIR) que indica que existe desigualdade para negros de ambos os sexos no mercado de trabalho, independentemente da distribuição dos negros nas regiões estudadas. A conclusão do estudo é que a razão das desigualdades encontradas entre negros e brancos está na utilização de critérios discriminatórios baseados em cor e raça. 20. Recorde que a discriminação é mais notória contra as mulheres negras que auferem rendimentos de um ou dois salários mínimos. Mesmo tendo a mesma formação e exercendo a mesma função, recebem salários diferentes, sempre inferiores. Além disso, comparando os salários das mulheres negras e não negras, verifica-se – segundo o peticionário – que as primeiras recebem em média 41,67% dos salários das mulheres não negras (petição, p. 10) (CIDH, 2006).

O fato de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira serem mulheres negras é determinante para o tratamento que sofreram, considerando que enfrentam diariamente dois preconceitos enraizados na sociedade, a discriminação racial e a discriminação baseada no gênero. Nesse sentido, retoma-se a questão da interseccionalidade⁹⁸ e de como é importante considerar a forma com que determinados grupos, como exemplo das mulheres negras, enfrentam uma série de preconceitos ao mesmo tempo, mantendo-as em uma posição inferiorizada e até mesmo fora de alguns dos debates desenvolvidos pelos movimentos negro e feminista.

Para mais, argumenta-se na petição acerca das taxas de desemprego existentes entre negros e brancos e percentagens ainda mais desfavoráveis quando se trata de mulheres negras, alegando que, dada a realidade brasileira e a demora injustificada, o caso de Neusa e Gisele deve ser julgado perante a Corte em violação dos artigos contidos na Convenção Americana. A Comissão concluiu pela admissibilidade do caso, em conformidade com o disposto nos artigos 46⁹⁹ e 47¹⁰⁰ da Convenção, havendo o posterior encaminhamento do caso para a Corte Interamericana (CIDH, 2006).

O caso narrado é somente um dos muitos casos recorrentes na sistemática brasileira que ilustram as problemáticas que ainda devem ser enfrentadas em relação à questão racial. A

⁹⁸ “A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de ‘receber’ tal subordinação permanece obscurecida. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo). Para apreender a discriminação como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação” (Crenshaw, p. 176).

⁹⁹ “Artigo 46 - 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos” (Brasil, 1992).

¹⁰⁰ “Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção; c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional” (Brasil, 1992).

partir do relato não só das mulheres negras, mas também de uma mulher branca que foi entrevistada de maneira devida e contratada, vê-se, no mínimo, um tratamento diferenciado baseado na cor, e não na capacidade laboral das trabalhadoras que se interessaram pelas vagas oferecidas. Devido a isso, quando se trata do recorte racial, mesmo em uma temática internacional, como a analisada na presente pesquisa, é essencial levar em consideração o contexto histórico e as consequências da manutenção de estruturas discriminatórias. Por muito tempo, e ainda atualmente, o negro é considerado como um não ser, é inferiorizado e caracterizado como se pertencesse a uma outra categoria, colaborando para com um pensamento racista que reverbera nas mais diferentes áreas.

A zona do não ser “tem sua história atrelada à manutenção do racismo como engrenagem social, que insiste em fazer da raça uma categoria normativa [...] Assim, a quase impossibilidade de a população negra sair dessa zona é multifacetada na nossa conjuntura mais atual” (Santos, 2002, p. 267).

Retornando ao caso concreto abordado acima, é primordial citar que nos dias 28 e 29 de junho de 2023 foi realizada presencialmente e transmitida de forma virtual a audiência pública sobre o caso. Após explanação dos advogados representantes das partes, evidenciando que o caso concreto é apenas um dos exemplos do que ocorre corriqueiramente no Brasil, demonstrando dados e falando a respeito do racismo institucional e estrutural existentes, um dos representantes do estado brasileiro afirmou:

[...] de toda forma, quanto à alegação de violação aos artigos 8.1 e 25.1 o estado brasileiro aproveita este momento processual para formalmente em caráter oficial reconhecer a violação aos direitos à garantia e proteção judiciais, tais como estabelecidos na Convenção Interamericana. A violação a estes direitos ocorreu quando do recebimento e não processamento ágil da apelação interposta pelas expedicionárias em segundo grau de jurisdição, assim como quando do reconhecimento indevido da prescrição do crime de racismo igualmente em segundo grau de jurisdição, o que dilatou ainda mais o lapso temporal do processo. O estado brasileiro reconhece que esses eventos prejudicaram substancialmente o bom andamento e o prosseguimento rápido da demanda perante o poder judiciário, alargando injustificadamente o prazo de resposta à acusação de discriminação racial que resultou na violação de direitos agora reconhecida perante esta Corte Interamericana [...] (transcrição) (Corte IDH, 2023).

O reconhecimento de culpa parcial por parte do Brasil demonstra a força e importância de se ter como alternativa o encaminhamento de casos para a Corte Interamericana, em vista de que, um caso que ficou anos sem resolução no âmbito interno, teve reconhecimento do próprio Estado quanto à violação de artigos da Convenção Americana. O artigo 8.1¹⁰¹ trata do

¹⁰¹ “Artigo 8 - Garantias Judiciais - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (Brasil, 1992).

direito que toda pessoa possui de ser ouvida, observando as garantias e prazo razoável, o que não ocorreu em razão da demora injustificada em sede de segundo grau, enquanto o artigo 25.1¹⁰² trata da proteção judicial e do direito a um recurso rápido e simplificado.

A audiência pública referente ao caso ocorreu entre os dias 28 e 29 de junho de 2023, seguida das alegações e observações finais ocorridas entre os dias 27 e 31 de julho de 2023¹⁰³ (Corte IDH, 2022), havendo a interpretação por parte da Comissão de que o Brasil violou os artigos 1.1, 8.1, 24, 25.1 e 26 da Convenção Americana (Corte IDH, 2023). O artigo 1.1 trata da proteção de direitos e liberdades, incluindo o dever do Estado de garantir a não discriminação¹⁰⁴, enquanto o artigo 24 trata da igualdade¹⁰⁵ e o artigo 26 do desenvolvimento progressivo que os Estados devem ter para a efetividade de direitos¹⁰⁶ (Brasil, 1992).

Traçando uma linha do tempo, pode ser observado o longo período existente entre a ocorrência do caso (1998) e o encaminhamento para a Corte (2021), demonstrando que a efetivação dos Direitos Humanos na sistemática interamericana não é um processo rápido a nível individual. No entanto, isso também demonstra que os casos dizem respeito a temáticas que envolvem um caráter coletivo, provocando um desenvolvimento dos Direitos Humanos a longo prazo e benefícios para os grupos envolvidos nas problemáticas, bem como mostra que o fato de existir uma sistemática interamericana não desvalida o fato de que os tribunais

¹⁰² “Artigo 25 - Proteção Judicial - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais” (Brasil, 1992).

¹⁰³ Essencial destacar neste ponto que até o momento do fechamento do presente trabalho o caso ainda estava em trâmite, no dia 20 de fevereiro de 2025 houve notificação de sentença pela Corte IDH condenando o Brasil pela violação de direitos associados à discriminação racial e de gênero, se tornando a primeira condenação brasileira especificamente voltada para preconceito racial. Em atenção ao Comunicado de Imprensa da Corte, ressalta-se: “Tendo em vista as características particulares do caso e o dever do Estado de garantir o acesso à justiça em condições de igualdade, a Corte ressaltou que as ações e omissões cometidas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, vistas de forma conjunta no processo penal, geraram um impacto profundo no acesso à justiça em condições de igualdade, em um contexto de discriminação racial estrutural e de racismo institucional. De igual maneira, o Tribunal concluiu que, por terem sido vítimas de um ato de discriminação por parte de um terceiro, a falta de acesso à justiça em condições de igualdade gerou sentimentos de humilhação, sofrimento, angústia e falta de proteção, e consolidou uma mensagem de rejeição social e institucional que marcou negativamente o seu desenvolvimento pessoal em condições dignas.” (Corte IDH, 2025, p. 2).

¹⁰⁴ “Artigo 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos - 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (Brasil, 1992).

¹⁰⁵ “Artigo 24 - Igualdade Perante a Lei - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (Brasil, 1992).

¹⁰⁶ “Artigo 26 - Desenvolvimento Progressivo - Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados” (Brasil, 1992).

internos devem agir na proteção de Direitos Humanos por terem maior capacidade de atuar de forma mais rápida e célere, observando o caráter subsidiário que a Corte Interamericana possui.

Além do caso supracitado, outro caso admitido pela CIDH e encaminhado para a Corte envolve comunidades quilombolas de Alcântara, no estado do Maranhão, em razão da não garantia de direitos por parte do governo a partir da violação do direito de propriedade das comunidades com a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara que acarretou em uma omissão do Brasil em garantir os títulos definitivos das terras em questão¹⁰⁷ (CIDH, 2006). A Comissão reconheceu a admissibilidade da demanda, destacando que uma área de 52.000 (cinquenta e dois mil) hectares foi declarada como de utilidade pública, tendo como consequência a expropriação de um território que era habitado por 32 (trinta e duas) comunidades quilombolas sendo que, nem mesmo as comunidades que permaneceram em seus locais de origem puderam aproveitar de seu direito à terra de forma pacífica (Corte IDH, 2022).

Ademais, a Comissão ainda averiguou que existiam processos judiciais no âmbito interno brasileiro acerca das demandas das comunidades de Alcântara com duração de quase 20 anos, sendo que a omissão do Estado quanto à situação afetou de maneira direta as diversas comunidades quilombolas pertencentes ao local (Corte IDH, 2022). Com o encaminhamento do caso para a Corte, foi realizada audiência pública durante os dias 26 e 27 de abril de 2023, além de alegações e observações finais nos dias 26 e 29 de maio do mesmo ano, resultando na afirmação, por parte da Comissão, de que houve violação de dispositivos da Convenção Americana e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁰⁸ (Corte IDH, 2022).

Durante a audiência pública, o Estado brasileiro pediu desculpas publicamente pela violação de Direitos Humanos sofrida pelas comunidades de Alcântara, havendo o

¹⁰⁷ “Esta petição denuncia a desestruturação sociocultural e a violação do direito de propriedade e do direito à terra ocupada pelas comunidades tradicionais de Alcântara. Essa situação foi gerada pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara e pelo subsequente processo de desapropriação que o governo brasileiro vem realizando naquela região, bem como pela omissão do governo em conceder títulos definitivos de terra às referidas comunidades. De acordo com os peticionários, os fatos caracterizam violações dos direitos humanos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”), nos artigos 1(1), 8, 16, 17, 21, 22, 24, 25 e 26, bem como pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), nos artigos VI, VIII, XII, XIII, XIV, XVIII, XXII e XXIII” (tradução nossa) (CIDH, 2006).

¹⁰⁸ Os direitos pertencentes à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que foram considerados violados pela Comissão estão relacionados ao: “Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa; Direito de igualdade perante a lei; Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão; Direito à constituição e proteção da família; Direito de residência e trânsito; Direito aos benefícios da cultura; Direito ao trabalho e a uma justa retribuição; Direito à justiça; Direito de sufrágio e de participação no governo; Direito de associação; Direito de propriedade” (CIDH, 1948).

estabelecimento pelo governo de uma medida que pretende contribuir com a garantia de direitos para as comunidades. Nesse sentido, houve o lançamento em 2023 do Programa Aquilomba Brasil, com participação do Ministério da Igualdade Racial (MIR) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2023), afirmando-se que “no âmbito desse programa, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial que irá buscar soluções para a titulação territorial das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara”. Ainda, em declaração oficial do governo brasileiro, observa-se:

houve violação estatal ao direito de propriedade nesse caso porque o Brasil não promoveu a titulação do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades até o momento. Houve também violação à proteção judicial em decorrência da demora processual e da ineficiência das instâncias judiciais e administrativas para permitir às comunidades quilombolas de Alcântara o exercício do direito à propriedade coletiva das terras por elas ocupadas. O processo de titulação desses territórios, embora complexo e multifásico, tardou demasiadamente e até hoje não ultimou os trâmites necessários à efetiva titulação territorial. Toda essa realidade revela que o Brasil não foi capaz de fornecer às comunidades recursos internos rápidos e eficazes. Em razão disso, considerando-se a natureza jurídica própria de que se revestem as medidas de reparação por violações dos Estados ao Direito Internacional, o Estado brasileiro manifesta publicamente seu pedido de desculpas às comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara (República Federativa do Brasil, 2023, p. 2).

Logo, foram observados dois casos que, de formas diferentes, afetam a garantia de direitos e a proteção de afrodescendentes, já gerando efeitos antes mesmo das sentenças do Tribunal Internacional. No primeiro caso o que se vê é a dificuldade de inserção de mulheres negras em locais de trabalho, uma problemática associada às perspectivas de gênero, raça e classe, algo importante a ser considerado do ponto de vista da interseccionalidade e da promoção de medidas e direitos viáveis para esta população que ainda é inferiorizada no Brasil. No segundo caso pôde ser observada a dificuldade com que as comunidades quilombolas se mantêm, em vista da omissão estatal e da não garantia dos seus direitos de território e de segurança havendo, inclusive, já uma resposta efetiva por parte do Estado para lidar com a questão, a partir do encaminhamento do caso para o âmbito interamericano.

Considerando o que foi apresentado, é essencial também levar em consideração casos já sentenciados no âmbito do Tribunal Interamericano a fim de observar as consequências ocorridas na esfera doméstica brasileira, sendo importante considerar, ainda, que os casos apresentados já produziram algumas consequências no sentido de dar destaque para o local que mulheres negras ocupam na sociedade brasileira e para o reconhecimento de violação de direitos. Logo, no próximo tópico serão trabalhados alguns casos que perpassam pela questão racial e um caso recentemente sentenciado que possui certa relevância em vista de situações

atuais envolvendo o Brasil, bem como refletir sobre o monitoramento e aplicação do que foi estabelecido nas decisões tomadas.

4.4.2 Condenações do Brasil perante a Corte e consequências na evolução do debate racial

Em vista do que já foi abordado e dos casos em trâmite supracitados, é essencial evidenciar quatro casos já sentenciados pela Corte e que perpassam pela questão da discriminação racial envolvendo o Brasil para demonstrar a importância de discussões acerca do preconceito baseado na raça e a forma que a Corte Interamericana tem se posicionado. No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, sentenciado em 20 de outubro de 2016, o Brasil foi considerado responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 19 e 25 da CADH que, de forma sucinta, perpassam por garantias associadas à personalidade jurídica, vida, integridade, liberdade pessoal e direitos de crianças e adolescentes (Corte IDH, 2016, p. 107).

Resumidamente, o caso diz respeito à manutenção de pessoas em um regime de trabalho análogo ao escravo, afetando dezenas de trabalhadores que, ao longo dos anos, exerceram serviços para a empresa Fazenda Brasil Verde, no estado do Pará (CIDH, 2016, p. 4). Dentre as ocorrências alegadas, são apontadas ameaças de morte que impediam os trabalhadores de deixarem o local, salário ínfimo ou inexistência de pagamento, falta de alimentação e condição de saúde mínimas e ausência de liberdade para que as pessoas pudessem circular ou se dirigir a locais fora da fazenda (CIDH, 2016, p. 4).

A Constituição Federal menciona a liberdade em diferentes pontos do seu texto, inclusive no artigo 5º, onde é mencionado que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país possuem inviolabilidade do direito à liberdade, igualdade e segurança, dentre outras garantias mínimas estabelecidas no dispositivo (Brasil, 1988). Para mais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe sobre direitos básicos que devem ser respeitados em um

contexto laboral como descanso semanal¹⁰⁹, intervalos para repouso e alimentação¹¹⁰ e medidas de saúde¹¹¹ e segurança¹¹² (CLT, 1943).

Em conformidade com garantias previstas no âmbito interno e internacional, existem direitos mínimos que devem ser respeitados em relação ao trabalhador, no entanto, além deste fato, foi identificado no caso e argumentado na sentença a presença de discriminação estrutural, a partir da observação de quem eram os trabalhadores que tiveram seus direitos violados:

com relação à responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos cometidas por particulares, os representantes concordaram com os argumentos da Comissão Interamericana. Especificamente, os representantes argumentaram que, no presente caso, a maioria das vítimas eram homens pobres, entre 17 e 40 anos de idade, afrodescendentes e pardos, provenientes de estados muito pobres, como o Piauí, onde viviam em extrema pobreza e vulnerabilidade. Essa situação corresponde a uma questão de “discriminação estrutural”. Assim, de acordo com os representantes, “o Estado brasileiro não cumpriu sua obrigação de tomar medidas efetivas para eliminar a prática do trabalho forçado, do tráfico de pessoas e da servidão por dívidas, bem como de remover os obstáculos ao acesso à justiça com base na origem, etnia, raça e posição econômica das vítimas, o que permitiu a manutenção de fatores de discriminação estrutural que facilitaram que os trabalhadores da fazenda Brasil Verde fossem vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado” (Corte IDH, 2016, p. 59).

Neste sentido, mesmo que o caso não seja especificamente voltado para a discriminação racial, a demonstração de que a população brasileira mais afetada por condições de trabalho que violam Direitos Humanos é a negra demonstra uma concepção, por parte da Corte Interamericana, de que a situação do tratamento de afrodescendentes brasileiros deve ser analisada, bem como dispõe sobre discriminação estrutural, um conceito essencial para compreender a sistemática racial brasileira ao longo da argumentação da sentença.

Portanto, o caso apresentado contribui para com uma compreensão acerca do caráter estrutural que a discriminação racial possui no âmbito do Brasil, contribuindo, até mesmo, para o objetivo principal da Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação

¹⁰⁹ “Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte” (CLT, 1943).

¹¹⁰ “Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas” (CLT, 1943).

¹¹¹ “Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados” (CLT, 1943).

¹¹² “Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho” (CLT, 1943).

Racial e Formas Correlatas de Intolerância¹¹³ de demonstrar diferentes manifestações de discriminação, tratado estabelecido 3 anos antes da sentença do caso¹¹⁴.

De forma parecida, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, sentenciado em 2020, também foi observado que a maior parte dos trabalhadores eram afrodescendentes, levando em conta o contexto histórico pré-existente como o fato de que a região do Recôncavo Baiano foi um dos locais do Brasil que mais recebeu africanos escravizados, o que reflete no número de afrodescendentes que vivem hoje na região (Corte IDH, 2020). O caso trata de uma explosão ocorrida na fábrica de Santo Antônio de Jesus que causou a morte de 64 (sessenta e quatro) pessoas, com apenas 6 (seis) sobreviventes, sendo mencionada na decisão a correlação do caso com as discriminações estrutural e interseccional:

neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar. Sobre esse assunto, é necessário destacar que o fato de que as supostas vítimas pertencessem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado. No entanto, conforme se depreende do acervo probatório do caso, o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada (Corte IDH, 2020, p. 57).

Assim sendo, o ocorrido perpassa várias complexidades, incluindo o fato de que os trabalhadores da empresa se encontravam em uma situação de pobreza extrema e possuíam baixa escolaridade, o que contribuiu para a aceitação de empregos que não garantiam condições mínimas de segurança. Além disso, a própria atuação do Estado brasileiro é levada em consideração em vista do fato de que não reagiu de forma a proporcionar reparações e justiça adequadas ao caso em sua esfera interna (Corte IDH, 2020). A Corte concluiu pela

¹¹³ Para além do conteúdo principal da Convenção Interamericana contra Racismo, evidenciado em tópico próprio, destaca-se trecho do preâmbulo que evidencia a essencialidade de olhar para a questão estrutural que perpassa pela manutenção de estruturas raciais: “Convencidos de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais [...]” (Brasil, 2022).

¹¹⁴ A sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* é do ano de 2016 e, mesmo que o Brasil somente tenha incorporado na legislação brasileira a Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância em 2022, o tratado já havia sido firmado em 2013.

condenação do Brasil pela violação de Direitos Humanos constantes na Convenção Americana com a consequente determinação de indenização para familiares dos trabalhadores mortos, dentre eles crianças, bem como estabeleceu medidas de enfrentamento ao trabalho análogo ao escravo, incluindo legislação e alternativas econômicas seguras para trabalhadores (Corte IDH, 2020).

Outro caso é o da *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, que ressalta a violência policial no país e as pessoas que são mais atingidas, havendo um destaque para a população jovem, negra e pobre¹¹⁵, evidenciando que a problemática racial também se encontra no âmbito da criminalização de condutas e não somente na esfera laboral. O caso está relacionado com a morte de 26 (vinte e seis) pessoas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 1994 e 1995 sob alegações de que teriam reagido à prisão, algo que não foi comprovado, além de realização de tortura e violência sexual contra três mulheres, duas sendo menores de idade, também por agentes policiais no ano de 1994 (Corte IDH, 2017).

Em sentença condenatória em relação ao Brasil, a Corte estabelece medidas reparatórias como a obrigação de investigar os fatos ocorridos, bem como a determinação de punição dos responsáveis, tratamento psicológico para vítimas e familiares de forma gratuita, publicação da sentença em meios de circulação nacional, reconhecimento da responsabilidade e reparação simbólica através de placas na Favela Nova Brasília, a fim de lembrar o que ocorreu no local, estabelecimento de políticas públicas com o intuito de inibir ações parecidas, dentre outras reparações (Corte IDH, 2017). As medidas estabelecidas pela Corte a serem seguidas pelo Brasil demonstram o caráter do tribunal internacional de reagir não somente em benefício às vítimas diretas do caso, mas sim no sentido de lembrar o que ocorreu e tentar evitar situações parecidas com outras pessoas.

Por último, em caso recentemente sentenciado pela Corte, *Leite de Souza e outros vs. Brasil*, o país foi condenado pela violação de Direitos Humanos em detrimento do desaparecimento forçado de 11 (onze) jovens negros moradores da Favela Acari, bem como o assassinato das mães dos jovens que procuravam por seus filhos, com a consequente falta de ação por parte do Estado brasileiro em garantir direitos básicos para moradores do local

¹¹⁵ Em trecho da sentença, destaca-se: “Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. [...] Segundo dados oficiais, “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino”. [...] Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). [...] No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco” (Corte IDH, 2017, p. 28-29).

(Corte IDH, 2024). O caso serve como um exemplo do que ocorre corriqueiramente nas favelas brasileiras com a violência contra jovens negros perpetrada por agentes do governo como no caso anterior, ou mesmo pela manutenção de impunidade por parte da falta de ação dos órgãos governamentais como o próprio judiciário.

A fim de evitar que casos como o ocorrido na Favela Acari se repitam, a Comissão Interamericana, argumentando de forma aprofundada acerca da realidade brasileira, aponta:

a Comissão solicitou que a Corte ordenasse ao Estado que: a) forneça os meios necessários para criminalizar o delito de desaparecimento forçado, de acordo com os padrões interamericanos sobre a matéria; b) adote medidas para realizar um diagnóstico do problema da atuação das “milícias” e da participação de agentes do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de implementar medidas para conseguir seu efetivo desmantelamento; c) fortaleça a capacidade de investigação dos contextos e padrões de atuação conjunta entre agentes estatais e grupos armados ilegais na área onde ocorreram os fatos do presente caso, aplicando um enfoque de gênero e interseccionalidade²⁵⁹; d) adotar uma campanha de conscientização nas entidades policiais e ministeriais do Estado do Rio de Janeiro, desde os níveis mais altos, a fim de garantir um enfoque de gênero e interseccionalidade nas investigações, e e) adotar uma campanha de conscientização nas entidades policiais e ministeriais do Estado do Rio de Janeiro, desde os níveis mais altos, a fim de evitar a estigmatização de pessoas, particularmente jovens afrodescendentes que, devido à sua situação de pobreza, podem ser estigmatizados como “marginais” ou “delinquentes”. Também recomendou que fossem tomadas medidas para proteger e promover efetivamente o trabalho de direitos humanos das *Mothers of Acari* (Corte IDH, 2024).

Nesta toada, a Corte condenou o Brasil pela violação dos direitos como vida, integridade pessoal e liberdade, além da violação relacionada especificamente ao desaparecimento forçado¹¹⁶, prevista na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas¹¹⁷ (Corte IDH, 2024). Observa-se, ainda, que a Convenção foi firmada pelo Brasil em 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2016, contendo previsões especificamente voltadas para a proteção, medidas de punição e de não consentimento em relação a situações de desaparecimento forçado.

Dentre as medidas de reparação, a Corte estabeleceu a continuidade das investigações, suporte médico, psicológico e psiquiátrico para as vítimas que quiserem, ato público de reconhecimento de responsabilidade, a criação de um espaço de memória sobre o ocorrido em Acari, a tipificação do desaparecimento forçado como crime, elaboração de estudos sobre o que ocorre nas favelas do Rio de Janeiro, bem como a proposição de ações que enfrentam o

¹¹⁶ “Artigo 1 - Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: - a. não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais [...]” (Brasil, 2016).

¹¹⁷ A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi recepcionada no âmbito doméstico brasileiro por meio do Decreto 8.766, de 11 de maio de 2016 (Brasil, 2016).

problema e reembolso ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2024).

Evidencia-se, a partir do que foi demonstrado, que as decisões da Corte Interamericana superam o caráter individual, pois os casos recebidos pelo tribunal internacional refletem problemáticas comuns ao país, sendo que até mesmo as decisões são tomadas com o objetivo de gerar mudanças em um âmbito coletivo do Estado. Para Piovesan (2024, p. 438),

como revelam as decisões da Corte Interamericana e as recomendações da Comissão Interamericana, o sistema interamericano tem por alicerce três dimensões: a) a centralidade das vítimas (o chamado *victim centric approach*). b) os estândares interamericanos (o *corpus juris* interamericano); e c) o instituto da reparação integral. Por meio do instituto da reparação integral e de seu amplo alcance, sustenta-se que violações estruturais têm causas estruturais [...] O mandato transformador do sistema interamericano permite, assim, impulsionar mudanças estruturais em marcos normativos e políticas públicas, buscando romper com a perpetuação de violações, com fundamento no dever de prevenção dos Estados. A vocação maior do sistema interamericano é proteger direitos, mas também transformar realidades, tendo como inspiração maior a prevalência da dignidade humana.

Os casos em análise são apenas alguns dos exemplos de utilização de instrumentos pertencentes ao SIDH em prol do combate ao racismo e da garantia do princípio da igualdade, almejado na própria Constituição Federal (1988), sendo importante que casos envolvendo, de forma direta, discriminação racial sejam levados para o âmbito do sistema interamericano em vista da potencialidade de ações internas para enfrentar a problemática racial como o que ocorreu no caso Maria da Penha¹¹⁸.

Nesse contexto, é necessário compreender, em um primeiro plano, que as decisões judiciais são consideradas como uma das fontes do Direito Internacional, fundamentando-se no que está previsto no Estatuto da CIJ¹¹⁹, sendo que, no caso da Corte Interamericana, o

¹¹⁸ O Caso Maria da Penha não chegou a ser encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas o relatório emitido pela Comissão foi essencial para a elaboração de políticas no âmbito brasileiro. No Relatório nº 54/01 elaborado pela corte são estabelecidas recomendações que ao menos em parte foram seguidas pelo país ao elaborar a Lei 11.340 de 2006 como: “a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares” (CIDH, 2006, s/p).

¹¹⁹ “Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; d) sob

Brasil concordou com a sua jurisdição, fazendo com que as sentenças no âmbito do Tribunal Internacional sejam respeitadas de forma obrigatória pelo país. Ressalta-se:

Artigo 67 A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. Artigo 68 1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Destarte, as sentenças da Corte IDH devem ser integralmente respeitadas pelo Brasil sendo que em descumprimento do disposto no artigo 68 pode acarretar em crime internacional, devendo ser destacado que a obrigação de cumprir as sentenças proferidas pelo tribunal internacional vincula todos os poderes e órgãos estatais, tendo eles “[...] o dever de cumprir de boa-fé o direito internacional, não podendo invocar as disposições do direito constitucional ou outros aspectos do direito interno para justificar o descumprimento das obrigações constantes do referido tratado” (Corte IDH, 2024). Como observado, as decisões tomadas no âmbito da Corte Interamericana devem ser observadas e implementadas pelo Brasil, no entanto, é importante averiguar de que forma os casos sentenciados geraram efeitos práticos na sistemática brasileira para além do que já foi apontado no decorrer do estudo.

4.4.3 Efeitos práticos das condenações brasileiras, Medidas Provisórias e função consultiva da Corte Interamericana

É essencial destacar, neste ponto da pesquisa, que a Corte, para além das sentenças, realiza um trabalho voltado para a supervisão do cumprimento das sentenças, levando em conta que uma de suas funções é a determinação de reparações a serem realizadas pelo país condenado¹²⁰. Neste sentido, a Corte atua no monitoramento da aplicação de suas sentenças, checando aquilo que já foi aplicado e o que ainda deve ser, a fim de que as sentenças não tenham somente um caráter formal, mas também prático, em razão da importância e complexidade dos casos julgados pela Corte.

ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito” (Brasil, 1945).

¹²⁰ “Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (Brasil, 1992).

Em relação ao caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, apontado anteriormente e sentenciado no ano de 2016, a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos observou que foram totalmente cumpridas a determinação de que a sentença deveria ser publicada¹²¹ e o reembolso de valores para a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e para o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que foram responsáveis pela apresentação de petição sobre o caso perante a Comissão Interamericana (Corte IDH, 2016).

Houve, em conformidade com a Secretaria, o cumprimento parcial das indenizações fixadas na sentença e do retorno das investigações sobre o caso, ainda havendo pendências em relação a essas medidas, sendo que a Corte destaca que condições de trabalho análogas à escravidão devem ser consideradas imprescritíveis¹²², algo que não foi cumprido nem mesmo parcialmente. É importante destacar também que, em relação ao caso, a Corte Interamericana realizou duas supervisões, uma em 2019 e outra em 2023, sendo que a mais recente resultou em uma Resolução que confirmou o cumprimento parcial acerca das investigações e manteve em aberto o procedimento de monitoramento em relação às seguintes medidas de reparação:

a) reiniciar as investigações penais sobre os fatos apurados em março de 2000, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis (nono ponto resolutivo da Sentença); b) adote as medidas necessárias para garantir que não se aplique a prescrição ao crime de direito internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido estabelecido nos parágrafos 454 e 455 da Sentença (ponto resolutivo onze da Sentença), o qual não foi apreciado na presente Resolução; e c) pague as quantias estabelecidas como indenização por dano imaterial em relação a 56 vítimas ou seus sucessores (parágrafo décimo segundo da Sentença), o que não foi avaliado na presente Sentença. Na Resolução emitida em 2019, a Corte declarou o cumprimento parcial da medida de indenização por dano imaterial porque o Estado pagou a 76 vítimas (tradução nossa) (Corte IDH, 2023, p. 6).

Assim, pode ser observado que o trabalho da Corte não se finda na determinação da sentença, havendo uma preocupação quanto à aplicação efetiva do que foi determinado por

¹²¹ De acordo com trecho da sentença que diz respeito a este assunto: “a Corte considera, como já ordenou em outros casos, que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional e c) a presente Sentença integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial” (Corte IDH, 2016, p. 111).

¹²² Acerca da discussão sobre a não imprescritibilidade de crimes relacionados à manutenção de trabalho análogo à escravidão, na sentença afirmou-se que: “a Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado (pars. 307 a 314 supra). Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149), mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença” (Corte IDH, 2016, p. 112).

ela no âmbito interno dos países condenados por violações de Direitos Humanos. No caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, com sentença do ano de 2020, em análise realizada pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi considerado que nenhuma das medidas de reparação foram cumpridas pelo Brasil, estando todas pendentes de aplicação, algo grave em decorrência do fato de que a sentença já tem mais de 4 (quatro) anos (Corte IDH).

Sobre o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, com sentença do ano de 2017, a Corte Interamericana publicou três resoluções acerca da supervisão de cumprimento de sentença, sendo a última em 25 de novembro de 2021, que reconheceu o cumprimento total da decisão no que diz respeito à publicação da sentença e o reembolso das custas e despesas, havendo cumprimento parcial em relação ao pagamento de indenizações, estando pendente o adimplemento dos valores em relação à 16 (dezesesseis) de 61 (sessenta e uma) vítimas ou familiares. Entretanto, o monitoramento da sentença continua em aberto em relação a maior parte das medidas estabelecidas em sentença:

a) estabeleça os mecanismos regulatórios necessários para que, nos casos de supostos assassinatos, tortura ou violência sexual resultantes de intervenção policial, nos quais *prima facie* o pessoal policial apareça como possível suspeito, a investigação seja confiada, desde o momento da *notitia criminis*, a um órgão independente e distinto da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico, criminalístico e administrativo externo à força de segurança à qual pertença o possível suspeito ou suspeitos (ponto resolutivo dezesseis da Sentença); e b) pagar as quantias estabelecidas a título de indenização por danos imateriais a favor de dezesseis vítimas ou de seus beneficiários (parágrafo dispositivo vigésimo primeiro da Sentença). [...] a) continuar com a investigação dos fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação efetiva sobre as mortes ocorridas na incursão de 1995 (ponto resolutivo décimo da Sentença); b) investigue os atos de violência sexual (ponto resolutivo onze da Sentença); c) proporcionar tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas (ponto resolutivo doze da Sentença); d) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (ponto resolutivo décimo quarto da Sentença); e) publique anualmente um relatório oficial com dados sobre as mortes ocorridas durante operações policiais em todos os estados do país (ponto resolutivo quinze da Sentença); f) adote as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas para reduzir a letalidade e a violência policial (ponto resolutivo dezessete da Sentença); g) implemente, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório de atendimento às mulheres vítimas de estupro, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e aos funcionários da área de saúde (ponto resolutivo 18 da Sentença); h) adote as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para permitir que as vítimas de crimes ou seus familiares participem formal e efetivamente da investigação de crimes pela polícia ou pelo Ministério Público (parágrafo dispositivo dezenove da Sentença), e i) adote as medidas necessárias para padronizar a expressão “lesão corporal ou homicídio resultante de intervenção policial” nos relatórios e investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público em casos de mortes ou lesões causadas por ação policial (ponto vinte da Sentença) (tradução nossa) (Corte IDH, 2021, p. 19).

Em atenção aos dados apresentados pela supervisão realizada pela Corte, pode ser observado que a dificuldade de aplicação de sentenças no âmbito interno está mais associada aos efeitos psicossociais das vítimas e à adequação de legislações e integração de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento do problema. Isto é, quanto à publicação e ressarcimento de valores, inclusive indenizatórios para vítimas e familiares, o Brasil tem, de forma geral, observado as determinações da Corte, mas no que diz respeito a ações que possuem um efeito de fato mais coletivo, há uma ausência importante no que se refere à atuação de órgãos brasileiros relacionados aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além disso, ainda existem os problemas que foram evidenciados quanto ao retorno de investigações e processos penais voltados para as demandas dos casos, havendo um aspecto importante de impunidade em relação aos crimes cometidos, o que colabora para a desvalorização da própria atuação do sistema interamericano como promotor de Direitos Humanos, em vista da ausência de ações de responsabilização pelo Estado brasileiro em sua esfera doméstica. O que se diz aqui é que o Direito Internacional, em específico o sistema interamericano, não possui instrumentos totalmente eficazes no que se refere à garantia de Direitos Humanos. No entanto, deve ser ressaltado o papel que os próprios Estados possuem na promoção e implementação de direitos.

Um outro instrumento existente no âmbito da Corte Interamericana são as medidas provisórias que, segundo o próprio tribunal,

são medidas que a Corte IDH emite em casos de extrema gravidade e urgência e quando é necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas. Em muitas ocasiões, essas medidas provisórias podem salvar a vida de uma pessoa ou grupo contra o qual a garantia dos direitos humanos está sendo ameaçada (Corte IDH, 2024).

Atualmente existem 51 (cinquenta e uma) medidas provisórias na esfera da Corte envolvendo o Brasil e, realizando buscas nos documentos utilizando termos chave como “racial”, “afrodescendientes” e “discriminación”, puderam ser observados apenas dois resultados que tratavam de discriminação racial, mas de forma superficial. Uma das medidas provisórias é associada ao caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* para tomada de ações referentes ao cumprimento de sentença que resultou na Resolução de 21 de junho de 2021 (Corte IDH, 2021), havendo a resolução posterior já mencionada de 25 de novembro de 2021, que evidenciou uma série de medidas que não foram cumpridas pelo país. Isto é, a medida em questão não surtiu efeitos que eram esperados.

O outro caso se trata de uma unidade de internação socioeducativa do Espírito Santo, havendo medidas provisórias em detrimento da não garantia da integridade pessoal das

pessoas que viviam na unidade de internação e, de forma breve, é mencionado na Resolução da Corte que

os representantes destacaram que, de acordo com dados elaborados e atualizados pelo IASES no Observatório Digital da Socioeducação, a Segurança Pública e o Poder Judiciário operam com medidas mais severas ao apreender adolescentes negros com baixa escolaridade. Nesse sentido, apontaram que, nas internações até julho de 2022, os dados revelam que 95,45% dos adolescentes são negros e 4,55% são brancos. Quanto ao perfil de liberação, 94,77% são negros e 5,22% são brancos. Afirmaram que isso indica uma leve oscilação no número de adolescentes liberados, indicando que há uma liberação maior daqueles pertencentes ao grupo considerado branco. De acordo com os representantes, à luz desses dados, fica claro que os adolescentes afrodescendentes estão desproporcionalmente detidos na UNIS, o que deve ser levado em conta para as medidas provisórias. A Comissão observou que, de acordo com a informação apresentada pelos representantes, 93% dos adolescentes do IASES são afrodescendentes, apesar de a população do Espírito Santo ser 61% afrodescendente (tradução nossa) (Corte IDH, 2023, p. 4).

A partir da análise acerca das medidas provisórias, a quase ausência de medidas voltadas para afrodescendentes pode estar associada à não utilização das medidas provisórias como um instrumento possível para situações racialmente discriminatórias ou ao não recebimento pela Corte de casos que envolvem questões raciais. Ademais, essencial ressaltar que a Corte IDH não atua somente por meio jurisdicional, também exercendo um papel importante no que diz respeito ao seu papel consultivo quanto às disposições interamericanas e a compatibilidade entre elas e as legislações internas que tratam de Direitos Humanos (Fix-Zamudio, 1999)¹²³. Assim sendo, os pareceres consultivos emitidos pela Corte também são essenciais no que se refere ao fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos na medida em que,

in summary, the Inter-American Court of Human Rights has exercised its advisory jurisdiction so as to make important conceptual contributions to international human rights law. Its advisory opinions have contributed to the emergence of international human rights law from the traditional principles of public international law that govern relations between States. An advisory opinion, a vehicle much less confrontational than a contentious case and not limited to the specific facts placed in evidence, serves to give judicial expression to the underlying principles of the law. Through its advisory jurisdiction the Court has contributed to the uniformity and consistency of the interpretation of the substantive and procedural provisions of the American Convention and other human rights treaties. It has also given its judicial imprimatur to foundational yet disputed concepts of human rights law. Thus, the Inter-American Court's advisory opinions provide a forum from which the Court influences important fundamental doctrinal principles and questions in the evolving law governing international human rights¹²⁴ (Pasqualucci, 2013, p. 80).

¹²³ “De acordo com as disposições dos artigos 1º e 2º do Estatuto, a Corte Interamericana tem duas funções essenciais: uma de natureza jurisdicional para resolver controvérsias sobre violações de direitos humanos que lhe sejam submetidas pela Comissão Interamericana ou pelos Estados Partes da Convenção, e outra de natureza consultiva para a interpretação das disposições interamericanas, bem como a compatibilidade da legislação interna de direitos humanos com as primeiras.” (tradução nossa) (Fix-Zamudio, 1999, p. 292).

¹²⁴ “Em resumo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerceu sua jurisdição consultiva de modo a fazer importantes contribuições conceituais ao direito internacional dos direitos humanos. Seus pareceres consultivos contribuíram para o surgimento do direito internacional dos direitos humanos a partir dos princípios tradicionais

A partir do que foi supracitado compreende-se que os pareceres consultivos emitidos pela corte atuam para com a consolidação de princípios do Direito Internacional e de garantias de Direitos Humanos, também possuindo impactos internos no âmbito dos países. No entanto, um fato que deve ser mencionado é que, no mesmo sentido em que existem poucos casos em trâmite na Corte Interamericana que estão relacionados à proteção de pessoas afrodescendentes, dentre as 30 (trinta) opiniões consultivas publicadas pelo Tribunal Internacional nenhuma está associada ao Brasil, o que evidencia o fato de que, no que diz respeito ao combate ao racismo, várias discussões ainda devem ser levadas em consideração para a real garantia de Direitos Humanos.

Ressalta-se, ainda, que os pareceres consultivos são consultas realizadas pela Corte a partir de pedidos dos Estados, havendo algo a ser considerado neste ponto em vista do fato de que o Brasil não utilizou este instrumento da sistemática interamericana, o que reflete a dificuldade de aplicação de Direitos Humanos no país, já que nem mesmo um instrumento que pode ser utilizado como um tipo de “aconselhamento” acerca de direitos é usado pelo Brasil. De forma ainda mais estrutural, pode ser percebido, para além das análises quantitativas das medidas provisórias e das opiniões consultivas relacionadas – ou não – à discriminação racial, que mesmo as decisões que já existem e que perpassam pela perspectiva racial, são poucas em comparação às ocorrências de violação de Direitos Humanos na sistemática brasileira e levando em consideração outros assuntos comumente tratados por Comissão e Corte.

Além disso, mesmo que exista Parecer ou Opinião Consultiva (OC) que trate de discriminação, são abordagens mais gerais sobre o princípio da igualdade e da não discriminação, ou associadas a questões como nacionalidade ou migrantes, sendo que, nos casos em que é mencionada a discriminação contra afrodescendentes, as abordagens não são especificamente voltadas para esse tema, nem mesmo há um grau de aprofundamento sobre o assunto¹²⁵.

do direito internacional público que regem as relações entre os Estados. Um parecer consultivo, um veículo muito menos conflituoso do que um caso contencioso e não limitado aos fatos específicos apresentados como prova, serve para dar expressão judicial aos princípios subjacentes da lei. Por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte contribuiu para a uniformidade e consistência da interpretação das disposições substantivas e processuais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos. Ela também deu seu imprimatur judicial a conceitos fundamentais, porém contestados, da lei de direitos humanos. Assim, os pareceres consultivos da Corte Interamericana oferecem um fórum a partir do qual a Corte influencia importantes princípios e questões doutrinárias fundamentais na evolução do direito que rege os direitos humanos internacionais” (tradução nossa).

¹²⁵ Ressalta-se que foram averiguadas as 30 OC atualmente publicadas pela Corte, sendo que puderam ser observadas algumas menções à discriminação contra afrodescendentes nas OC 14, 22, 24, 26, 27, 28 e 29. Porém, como já dito, não são opiniões relacionadas diretamente a questões associadas a pessoas afrodescendentes.

Ou seja, duas questões podem ser consideradas neste ponto e serão aprofundadas no próximo tópico: a utilização de instrumentos pelo Brasil e a aplicação de Direitos Humanos no âmbito interno e o fato de que o próprio sistema interamericano, mesmo diferenciado por estar mais voltado para a América Latina e possuir uma perspectiva voltada para humanização e pluralidade, ainda possui ligações com uma origem do Direito Internacional que já foi trabalhada no início do estudo.

Como restou demonstrado, o funcionamento da Comissão e Corte possui diferentes vertentes, seja quanto à produção de dados e relatórios, ou mesmo com a elaboração de recomendações e tomadas de decisão. A amplitude de procedimentos do sistema regional é positiva, abrindo a possibilidade de que o Brasil evolua como um Estado que almeja a proteção de Direitos Humanos em um âmbito prático, e não apenas com a ratificação de documentos internacionais e elaboração de legislações internas. As atuações da Comissão e da Corte estão em consonância com a segurança jurídica do Brasil, sendo respeitada, a todo momento, a supremacia do país ao perseguir a segurança jurídica no momento de agir dos órgãos que compõem o sistema interamericano.

No entanto, o sistema interamericano, por si só, não consegue enfrentar todas as problemáticas relacionadas à discriminação racial, além de não eximir os Estados de garantirem o que está previsto nos documentos internacionais por meio dos seus órgãos internos. Nesse sentido, caminhando para a conclusão da presente pesquisa, é importante refletir sobre os mecanismos apresentados, bem como sobre o papel do Brasil na garantia de Direitos Humanos e o funcionamento do Direito Internacional.

4.5 Reflexões a partir dos Mecanismos do Sistema Interamericano no âmbito interno brasileiro: o papel do Brasil na efetivação dos Direitos Humanos

Em conformidade com o que foi apresentado no que se refere às atuações do sistema regional em destaque no presente estudo, é possível compreender que o sistema interamericano de Direitos Humanos possui mecanismos úteis no que diz respeito à proteção dos afrodescendentes e no combate à discriminação racial. Como demonstrado, a própria criação da Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, uma relatoria específica da Comissão Interamericana que se propõe a coletar dados, fazer pesquisas e atuar como um órgão de supervisão e de elaboração de documentos sobre a

situação racial em diferentes regiões da América, demonstra que já há um espaço no SIDH para se refletir e traçar medidas eficazes acerca do enfrentamento ao racismo.

A Comissão apresenta soluções possíveis para que ao menos a questão ganhe certa repercussão interna e externa, até mesmo sendo possível a concessão de medidas provisórias como a mencionada no presente trabalho e que envolve o Brasil. De mais a mais, o caso *Santos Nascimento y outra vs. Brasil* demonstra que a Corte foi capaz de gerar uma resposta do Brasil na audiência pública que não foi dada no âmbito interno em momento prévio, demonstrando a força que os sistemas internacionais podem ter na garantia dos Direitos Humanos. Além disso, a Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância, como já dito, contribui para com uma melhor definição e compreensão de medidas possíveis e de como a discriminação racial existe no campo atual.

Consequentemente, resta demonstrado que existem efeitos a partir das decisões da Corte IDH e da atuação da CIDH no âmbito interno brasileiro, fazendo com que sejam possíveis mudanças internas em razão da sistemática interamericana. Finalmente, observa-se que o sistema interamericano, assim como as políticas e medidas em prol da igualdade racial, ainda está em constante transformação, abrindo o debate para problemáticas atualizadas e para melhores enfrentamentos possíveis envolvendo os Direitos Humanos centrados na perspectiva étnico-racial.

Em síntese, os instrumentos do sistema interamericano, de forma conjunta, podem atuar para com a construção de uma política igualitária mais eficiente, valendo frisar a importância de relacionar temas dos estudos étnico-raciais com temáticas de Direito Internacional e de Direitos Humanos. Entretanto, no mesmo sentido, é evidente que os mencionados mecanismos, por si só, não solucionam a problemática estrutural, institucional e histórica do preconceito racial, mesmo sendo importantes para a discussão racial na sistemática de países interamericanos.

No que diz respeito à garantia de Direitos Humanos aos afrodescendentes, para além do que já foi demonstrado, é necessário que os Estados, em atenção à própria Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e outras formas de Intolerância, levem em consideração o fato de que reproduções racistas, além de serem diversas, também se renovam ao longo do tempo, sendo essencial identificar e punir as diversas manifestações de racismo (Piovesan, 2023). Ademais, quanto à promoção da igualdade, ressalta-se que

o combate à discriminação demanda medidas que propiciem a conscientização e sensibilização dos diversos atores sociais - com especial ênfase aos agentes públicos - relativamente ao valor da diversidade, possibilitando a transformação cultural. Cabe aos Estados o dever de reconhecer o legado discriminatório da região,

particularmente opressivo às populações afrodescendentes e indígenas, de modo a focar na importância do combate à discriminação e na promoção da igualdade, tendo como maior beneficiária a sociedade como um todo. O valor da diversidade, aliado aos direitos à igualdade e à diferença, invoca a transição de uma igualdade geral e abstrata para um conceito plural de dignidades concretas (Piovesan, 2023, p. 393).

As medidas citadas acima são importantes na sistemática brasileira exatamente pelo fato, já trabalhado anteriormente, de que o Brasil é um país que não se reconhece como racista, dificultando até mesmo a identificação das manifestações de discriminação racial perante os variados órgãos estatais, e é por isso que pensar na implementação de Direitos Humanos, legislações e políticas públicas com o devido recorte racial é importante para que ocorra uma mudança a nível estrutural na sociedade brasileira, podendo ser utilizados, para essa alteração latente e necessária, alguns dos instrumentos disponíveis no âmbito interamericano, sem deixar de levar em consideração a atuação subsidiária que a Corte Interamericana possui, haja vista que é dever dos próprios Estados a garantia de Direitos Humanos¹²⁶.

Mesmo que seja possível, como foi demonstrado, utilizar instrumentos internacionais em prol do combate ao racismo, o Brasil não pode se esquivar da responsabilidade que possui no que diz respeito à proteção de sua população negra, de seu papel enquanto aplicador de direitos já garantidos no âmbito internacional e doméstico. Acerca desse fato, Piovesan (2024, p. 177) esclarece:

atente-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais. Os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles.

A partir do que foi dito, compreende-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, neste estudo se concentrando no SIDH, possui uma série de contribuições para o fortalecimento da garantia de Direitos Humanos. No entanto, no que se refere a ações e

¹²⁶ “Artigo 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos - 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 2 - Dever de Adotar Disposições de Direito Interno - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (Brasil, 1992).

políticas que, de fato, alterem realidades, a colaboração dos Estados é primordial. Ademais, acerca da atuação dos instrumentos do Direito Internacional, o fato de que as opiniões consultivas ainda não refletem sobre questões raciais e ainda existirem poucos casos julgados que perpassam pela perspectiva racial – número que diminui quando se considera casos especificamente centrados na discriminação racial – podem servir para demonstrar que o Direito Internacional, apesar da possibilidade de alguns mecanismos, ainda reproduz uma estrutura voltada para uma perspectiva única, e não plural, ou ao menos que não está tão atenta ao recorte racial até o momento pela falta de admissibilidade ou de apresentação de casos perante a Comissão.

A partir disso, atuações em várias frentes são necessárias, tanto no que diz respeito à responsabilização de ações por parte do judiciário brasileiro, bem como por meio de uma reinterpretção do Direito Internacional enquanto ramo de conhecimento e prática, a fim de possibilitar a efetivação do princípio da não discriminação. É nesse sentido que as abordagens de terceiro mundo para o Direito Internacional – *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) – podem ser utilizadas em favor de uma interpretação mais plural quanto ao Direito Internacional que leve em consideração diferentes perspectivas para uma real efetividade de garantias de Direitos Humanos. Nesse cenário, levando também em consideração o viés étnico-racial, Mutua (2000, p. 852) afirma:

TWAIL rejects the traditional frames used to develop and sustain international law and seeks a framework based on genuine universalization. TWAIL repudiates the masking of the project of enlightenment in international liberalism. That mask cannot resolve the central contradictions frozen in the international legal order: that of hierarchical relationships between the West and the rest, between the European and the non-European. That façade is not sufficient to conceal the phantom of sovereign equality between states, political and economic imbalances between peoples and states, and the paternalism of imperial projects such as human rights that foist a false consciousness on the world. As I see it, the CRT methodology of challenging form that does not deliver substance, of attacking all bases for subordination, of fighting for a legal order that delivers actual social justice, must be incorporated in the work of TWAIL¹²⁷.

Portanto, com a utilização do TWAIL o que se pretende não é destruir todas as construções hoje existentes no que se refere ao Direito Internacional, mas sim reconhecer aquilo que funciona e ampliar olhares para a pluralidade existente no âmbito mundial,

¹²⁷ “A TWAIL rejeita os quadros tradicionais utilizados para desenvolver e sustentar o direito internacional e procura um quadro baseado na universalização genuína. TWAIL repudia o mascaramento do projeto de esclarecimento no liberalismo internacional. Essa máscara não pode resolver as contradições centrais congeladas na ordem jurídica internacional: a das relações hierárquicas entre o Ocidente e o resto, entre o europeu e o não-europeu. Essa fachada não é suficiente para esconder o fantasma da igualdade soberana entre Estados, dos desequilíbrios políticos e econômicos entre povos e Estados, e do paternalismo de projetos imperiais como os direitos humanos, que impõem uma falsa consciência ao mundo. A meu ver, a metodologia CRT de forma desafiadora que não entrega substância, de atacar todas as bases de subordinação, de lutar por uma ordem jurídica que proporcione justiça social real, deve ser incorporada no trabalho do TWAIL” (tradução nossa).

deixando de lado uma perspectiva unicamente voltada para uma influência europeia que fez parte da fundação do Direito Internacional, como já demonstrado no início do presente estudo. Assim, é possível traçar conexões entre as novas abordagens empreendidas pela teoria e a questão racial, em vista de que afrodescendentes foram um dos povos que tiveram, como mostrado ao longo do trabalho, suas experiências e vozes silenciadas na construção de mecanismos internacionais de proteção e na estruturação de sociedades¹²⁸.

Em vista disso, uma das possibilidades de enfrentamento da questão, a partir do que foi desenvolvido na pesquisa, é o incentivo da participação de pessoas negras no momento de elaboração, aplicação, manutenção e monitoramento de instrumentos internacionais, a fim de que se permita a formulação de ações que estejam mais em conformidade com as pluralidades existentes, em acordo também com o objetivo da humanização do Direito Internacional. Mesmo tendo em mente que a própria Comissão possui programas voltados para a coleta de dados, realização de eventos e cursos voltados para a população afrodescendente, uma integração efetiva e proporcional de pessoas de diferentes locais sociais é essencial para romper com uma estrutura de Direito Internacional mais voltada para uma perspectiva eurocêntrica, ou, no mínimo, que parte somente do Norte global.

Nesse sentido, já existe um diálogo, por exemplo, entre a TCR e o TWAIL, com a finalidade de analisar as possibilidades em que o Direito Internacional pode ser utilizado em prol da efetivação do combate à discriminação racial em diferentes esferas, partindo-se da possibilidade que olhares mais diversificados possuem para tornar possível uma real universalidade de Direitos Humanos. Assim, um dos pontos essenciais que podem ser destacados é a realização de diálogos teóricos, práticos e governamentais para a integração de novas interpretações ao Direito Internacional que, de forma crítica, consiga evidenciar ações e problemáticas que não podem mais ocorrer no âmbito internacional, bem como replicar e melhorar práticas que partam de uma concepção mais plural.

¹²⁸ “Como estudiosos do direito internacional, espera-se que os aspectos da Teoria Crítica da Raça possam nos ajudar a articular um futuro diferente, em que seja dada voz àqueles que agora não têm voz e em que aqueles que buscam desafiar a hierarquia predominante possam encontrar uma estrutura teórica que ajude a montar esse desafio. Seja por causa da raça, da cultura ou da falta de poder, certas vozes, geralmente de pessoas de cor, são frequentemente silenciadas ou ridicularizadas no sistema internacional. Elas são ignoradas e presumidas como incompetentes demais para determinar seus próprios destinos ou para contribuir de forma significativa para o futuro da comunidade global. Considera-se que elas vêm à mesa com pouco ou nada a contribuir. A Teoria Crítica da Raça pode nos ajudar a criticar um sistema em que defendemos a globalização e, ao mesmo tempo, relegamos grandes segmentos da humanidade à irrelevância. Ao mesmo tempo, as lições da comunidade internacional podem ampliar a crítica racial crítica. Como a maioria dos paradigmas teóricos americanos, a Crítica racial geralmente não leva em conta o resto do mundo e seu impacto nos Estados Unidos, no passado e no presente. O pós-colonialismo, o feminismo internacional, o direito ao desenvolvimento, os direitos de grupos versus direitos individuais e muito mais podem ser encontrados no cenário internacional. Talvez essas e outras percepções possam enriquecer e ampliar a Crítica Racial Crítica” (Gordon, 2000, p. 840).

Por fim, destaca-se que o Brasil possui uma tradição muito associada com a não compreensão da problemática negra do país, por meio da ampla divulgação de pensamentos discriminatórios como o racismo científico que pregava a inferioridade dos negros, e o mito da democracia racial, que contribuiu para a invisibilização do fato de que ainda existem instrumentos institucionais que colaboram para com a manutenção do racismo. Nesse sentido, percebe-se que existem sim possibilidades e até mesmo impactos práticos na visibilização da questão racial brasileira, mas que, ainda assim, a atuação governamental – principalmente judiciária – é essencial para mudanças a nível estrutural, bem como novas interpretações e integrações no que se refere ao Direito Internacional.

CONCLUSÃO

Pode-se considerar que o Direito Internacional aliado à aplicação dos Direitos Humanos, mesmo que relacionado à uma origem eurocentrada, tem certo impacto na construção de direitos étnico-raciais e em instrumentos e políticas que atuam na garantia de direitos e proteção dos afrodescendentes. Para chegar a esta conclusão foi compreendido, em primeiro lugar, que há uma relação entre Direito Internacional, modernidade, colonialismo e escravização como campos que se retroalimentam, evidenciando a relação forte existente entre a opressão do negro e a estruturação das sociedades conhecidas atualmente.

No decorrer deste estudo foi evidenciada a existência de diversos mecanismos de resistência negra que foram, em grande parte, apagadas historicamente de forma até mesmo estratégica, em vista da manutenção de um olhar para os negros que os colocavam em uma categoria não pertencente à concepção de humanos, sendo consequentemente demonstrado que os Direitos Humanos e o Direito Internacional possuem influências de uma sistemática imperialista e colonial que estabelecia quem era merecedor e sujeito de direitos. Assim, pôde ser percebido que o Direito Internacional e as estruturas sociais possuem papéis centrais no que diz respeito à legitimação do colonialismo e manutenção da inferiorização do negro, proporcionando uma análise crítica acerca da seara internacional que ultrapassa, historicamente, o período que compreende a escravização do negro nas Américas.

É salientado que a existência do racismo e de sistemas de opressões que operam até hoje estão intimamente relacionadas com a manutenção de privilégios, pensamento evidenciado por conceitos trabalhados durante a pesquisa como o pacto da branquitude e o epistemicídio. Levar em consideração que a discriminação racial foi sendo perpetuada e renovada de diferentes formas ao longo do tempo é primordial para compreender a necessidade de que o problema seja enfrentado com a utilização de mecanismos domésticos e instrumentos internacionais, tudo o que for possível de ser legalmente utilizado em prol de mudanças tangíveis.

Também foram constatadas influências bibliográficas, científicas, teóricas e legislativas que contribuem para o enfrentamento à discriminação racial, através da utilização de conceitos pertencentes à TCR, aos estudos afro-latino-americanos e à sistemática brasileira, respostas que também atuam na prática para combater a manutenção de estruturas segregacionistas e de políticas de embranquecimento, mostradas ao longo do estudo. Ademais, fez-se necessário olhar para a pluridimensionalidade da discriminação racial e a

efetividade do princípio da igualdade, compreendendo que a proibição da não discriminação não basta para o enfrentamento ao racismo, bem como entendendo as diversas manifestações que a discriminação racial possui.

Acerca da efetivação da igualdade, houve uma reflexão de como a humanização do Direito Internacional pode atuar no enfrentamento ao preconceito racial, utilizando-se até mesmo de exemplos do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos para mostrar formas possíveis de utilizar instrumentos internacionais em favor da proteção aos afrodescendentes. Nesta toada, para fundamentar o trabalho desenvolvido, foram utilizados documentos relacionados ao Direito Internacional como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta das Nações Unidas, sendo afirmada a essencialidade do diálogo entre diferentes culturas para a valorização de grupos que não fazem parte do padrão europeu estabelecido na estruturação do campo internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Ressalta-se neste ponto que, pensando em uma proteção ampla dos Direitos Humanos, os Sistemas Global e Regional não são excludentes, mas sim complementares, na medida em que as contribuições existentes no âmbito global podem beneficiar a aplicação de Direitos Humanos na esfera regional e vice-versa. Consequentemente, houve um maior foco no sistema interamericano como um sistema regional de Proteção dos Direitos Humanos que possui uma maior capacidade de compreender as demandas e necessidades dos países das Américas, levando em conta o passado dos países e a importância de mencionada sistemática de proteção, bem como evidenciando as particularidades do SIDH. Logo, em conformidade com o objetivo do presente estudo de considerar a atuação do Sistema Interamericano no que diz respeito ao combate ao racismo no âmbito brasileiro, foram avaliados documentos internacionais como a CADH e a Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Perpassando as garantias contidas na Convenção Americana, foi percebido que, em razão da existência de diferentes manifestações de discriminação racial, as garantias previstas em documentos internacionais mais gerais não são suficientes para fortalecer a luta contra o racismo, comprovando-se a necessidade de tratados como a Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que se aprofundam em determinadas temáticas. Ao analisar o conteúdo da supracitada legislação, foi identificada a reprodução de perspectivas já evidenciadas conceitualmente ao longo do estudo, sendo importante a instrumentalização e posituação dos entendimentos já consolidados teoricamente para uma melhor aplicação de direitos em favor de pessoas negras, comprovando também uma reação progressiva do Direito Internacional no que se refere à

potencialização de políticas e legislações que possam garantir direitos fundamentais direcionados à população negra.

De forma geral, a prática internacional relacionada à Convenção torna possível que o Direito Internacional enfrente questões importantes no que diz respeito à perspectiva racial, como a baixa participação de pessoas negras em locais institucionais e em cargos políticos, as necessidades específicas voltadas para âmbitos como saúde e trabalho, a desproporção educacional ainda existente entre brancos e negros, dentre outras problemáticas que devem ser analisadas de um ponto de vista internacional e interno quando da aplicação do tratado.

A partir da recepção da Convenção Interamericana com *status* de Emenda Constitucional na perspectiva brasileira, o trabalho se encaminha para algumas das consequências da integração do documento internacional ao ordenamento jurídico do país por meio de casos no âmbito jurisdicional que já utilizaram a legislação como fundamento de decisões, demonstrando o caráter prático e a maior possibilidade de proteção apresentada pelo texto da Convenção em destaque, em razão de uma caracterização mais ampla do que é a discriminação, não se limitando a somente atos de discriminação direta. No mesmo sentido, isto é, refletindo sobre a utilização de instrumentos interamericanos na esfera brasileira, são mencionadas algumas das atividades realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos enquanto fiscalizadora e promotora de Direitos Humanos, inclusive por meio Relatoria específica sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial.

As ações apresentadas, bem como demonstrado na construção conceitual do trabalho no que se refere aos estudos étnico-raciais, destacam a importância da produção de dados para que seja possível compreender os problemas enfrentados atualmente pela população afrodescendente e, focando no Brasil, foram mostradas por meio de relatórios da Comissão questões especificamente voltadas para afrodescendentes. A especificidade da atuação da Relatoria e Comissão com atividades desvinculadas de um caráter jurisdicional demonstra a possibilidade que esse “braço” do SIDH possui de dialogar com a população e realizar atividades em prol das problemáticas daquele local em específico, como foi o caso da reunião voltada para o perfilamento racial que ocorreu no Brasil em 2017.

Posteriormente, em atenção à atuação da Corte IDH, foram analisados casos a exemplo da amplitude que a discriminação racial possui na sistemática brasileira, sendo o caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira uma ilustração de algo corriqueiro na dinâmica social do país. Ainda, no que se refere aos casos já sentenciados envolvendo o Brasil, pôde ser observado que existem problemas no que diz respeito à aplicação das medidas determinadas pela Corte IDH, sendo evidenciado no tópico específico

que, a partir da análise de algumas decisões, as dificuldades de aplicação interna das sentenças no caso do Brasil estão associadas à promoção de políticas públicas e adaptação de legislações, isto é, o que mais geraria efeitos de um ponto de vista coletivo.

Como desenvolvido durante o estudo, a Corte IDH lida com questões que vão além de casos individuais, se tratando de situações frequentes de violação de Direitos Humanos e fazendo com que suas sentenças sejam ainda mais significativas por não impactarem somente aqueles envolvidos em determinados casos, mas uma série de pessoas a partir de mudanças institucionais como as citadas previamente, voltadas para a adequação de legislações e criação de políticas públicas efetivas para o enfrentamento de uma problemática que afeta uma coletividade. A partir disso é importante mencionar o papel do Brasil na aplicação das sentenças e a necessidade de que órgãos associados aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário trabalhem em favor da real efetivação das medidas dispostas nas sentenças.

A não observância do que está disposto em jurisprudências da Corte IDH é uma afronta ao que está disposto na Recomendação nº 123 supracitada na pesquisa, fazendo com que seja questionada a efetividade do que é dito na recomendação em vista de que, como observado, em diferentes casos o Brasil deixou de agir em conformidade com as medidas dispostas nas sentenças do Tribunal Interamericano. Logo, também deve ser considerado o fato de que há uma certa desvalorização da atuação do SIDH como garantidor de Direitos Humanos em razão da ausência de responsabilização do Brasil pela não aplicação do que foi determinado nas sentenças da Corte IDH.

Neste sentido, para além da culpabilização do Brasil como um país que faz parte da Comissão, que ratificou documentos internacionais em prol do combate ao racismo e que se submete à jurisdição da Corte, ainda não se observa de maneira completa a efetivação das garantias de Direitos Humanos voltadas para a população negra brasileira, também sendo necessária a crítica quanto ao próprio Direito Internacional e seus sistemas de proteção de Direitos Humanos.

Logo, os Direitos Humanos, o Direito Internacional e o judiciário brasileiro, por serem ineficientes no que diz respeito à garantia completa de direitos para afrodescendentes e por ainda carregarem traços coloniais centrados em uma perspectiva eurocêntrica, ainda não conseguem atuar de forma ampla e célere para a garantia de direitos básicos. A evolução dos Direitos Humanos e do Direito Internacional ainda não conseguiu suprir, temporalmente, as necessidades de pessoas negras, havendo um atraso de séculos no que diz respeito à garantia de direitos no âmbito internacional e no plano interno brasileiro.

Nessa toada, o que é alcançado na finalização da pesquisa é a percepção de que,

mesmo sendo necessária uma ação por parte do governo brasileiro na garantia de direitos já positivados em seu ordenamento jurídico, bem como a consideração de atividades e dados ressaltados no âmbito da Comissão, também é essencial compreender que, mesmo que alguns dos instrumentos internacionais possam ser utilizados em prol do combate ao racismo, o Direito Internacional ainda reproduz uma perspectiva voltada para uma interpretação de origem eurocêntrica na medida em que poucos casos foram contemplados na perspectiva interamericana acerca da perspectiva racial envolvendo o Brasil, mesmo que o princípio da igualdade seja uma das principais garantias a serem perseguidas pelo Direito Internacional.

Assim sendo, ressaltam-se como medidas tangíveis quanto à efetivação da proteção no âmbito internacional a integração de interpretações diversas, pertencentes a países do Sul global, para uma compreensão que esteja mais de acordo com a pluralidade existente, algo que já é exemplificado pela própria existência da Corte Interamericana, localizada na América Central e com participação de países, principalmente, da América do Sul, demonstrando um início de rompimento com perspectivas unicamente voltadas para um caráter eurocentrado.

No mesmo sentido, pode ser visto que práticas realizadas pela Comissão e jurisprudências pertencentes à Corte, mesmo que não tenham efeitos tão velozes no que diz respeito à garantia de Direitos Humanos para a população negra, servem ao menos para tencionar bases e princípios já consolidados no Direito Internacional para buscar interpretações que estejam em maior consonância com as necessidades apresentadas no plano prático, tornando possíveis encontros e diálogos com diferentes áreas do conhecimento que geram consequências positivas na efetivação de direitos, como o que foi proposto no presente estudo, levando em conta que as construções de Direitos Humanos precisam de tempo para serem fortificadas.

Em consonância com a problemática central do trabalho, levando em conta que os aspectos específicos já foram detalhados, foi possível analisar os mecanismos internacionais atualmente existentes com enfoque no sistema interamericano e se eles possibilitam um enfrentamento ao racismo eficiente da perspectiva prática, e a resposta para a problemática é que os mecanismos internacionais podem ser usados para a proteção de afrodescendentes, mas até certo ponto, estando sua total eficácia dependente de uma inclusão de novas perspectivas por parte do Direito Internacional e da tomada de ação pelas instituições governamentais brasileiras. Por conseguinte, o trabalho demonstrou o que existe atualmente na esfera interamericana para auxiliar na proteção dos afrodescendentes, partindo da essencialidade do tema em vista dos problemas ainda enfrentados e de uma ação que compreenda tanto a reanálise da atuação jurídica brasileira, como as interpretações levadas em consideração no

âmbito do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- ALONSO, Angela. *flores, votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868-88)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ANDREWS, George Reid. Desigualdade: Raça, Classe e Gênero, p. 75-118. In: FUENTE, Alejandro de la [et al]. *Estudios Afro-latino-americanos: uma introdução*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.
- ANDREWS, George Reid; FUENTE, Alejandro de la. A criação de um campo: estudos afro-latino-americanos, p. 19-44. In: FUENTE, Alejandro de la [et al]. *Estudios Afro-latino-americanos: uma introdução*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.
- ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BANCO MUNDIAL. *Afrodescendentes na América Latina: Rumo a um Marco de Inclusão*. Washington, DC: World Bank, 2018. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstreams/9b3d24df-ce71-5778-ae7e-02fc1f85901b/download>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- BELL, Derrick. Property Rights in Whiteness – Their Legal Legacy, Their Economic Costs. In: DELGADO, Richard. *Critical Race Theory: the cutting edge*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.
- BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BESTER, Gisela Maria. *Direito constitucional, v. I: fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, 2005.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259660#:~:text=%2D%20Vadiagem%20Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 08 ago. 2024.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 592*, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm?ref=observatorioevangelico.org. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 8.766*, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 10.932*, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 19.841*, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm?hidemenu=true. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 30.822*, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20PARA%20A%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20E%20A%20REPRESS%C3%83O%20DO%20CRIME%20DE%20GENOC%C3%8DDIO&text=As%20Partes%20Contratantes%20confirmam%20que,a%20prevenir%20e%20a%20punir. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 42.121*, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 65.810*, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. *Lei n° 7.716*, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. *Lei n° 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

CASSESE, Antonio. *International Law*: second edition. New York: Oxford University Press, 2005.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CHANDLER, David; ROTHE, Franziska Müller Delf (edit.). *International Relations in the Anthropocene*: New Agendas, New Agencies and New Approaches. Cham: Palgrave Macmillan, 2022.

CHIMNI, B. S. *International Law and World Order: A Critique of Contemporary Approaches*. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2017.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Brasil*: Reunión sobre Racial Profiling (aplicación de perfiles raciales / filtraje racial / perfilamiento racial). Río de Janeiro, Brasil 8-9 de noviembre de 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPAD/Promocion.asp>. Acesso em: 7 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe n° 33/04*. Caso 11.634, Fondo Jailton Neri da Fonseca Brasil, 11 de marzo de 2004. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm>. Acesso em: 11 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe n° 54/01*. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 01 dez. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe n° 82/06*. Petición 555-01, Admissibilidad, Comunidades de Alcântara, Brasil, 21 de octubre de 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil555.01sp.htm>. Acesso em: 01 dez. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe n° 84/06*. Petición 1068-03. Admisibilidad. Neusa Dos Santos Nascimento Y Gisele Ana Ferreira, Brasil. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil1068.03sp.htm>. Acesso em: 02 dez. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Reglamento da Comissão interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 18 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial* (página inicial). Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DPAD/default.asp>. Acesso em 22 nov. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *RESOLUCIÓN 10/2023*. Medidas cautelares No. 938-22. Integrantes del Territorio Quilombola Boa Hora III/Marmorana, situado en la zona rural de Alto Alegre do Maranhão, en el estado de Maranhão respecto de Brasil. 21 de febrero 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2023/res_10-23_mc_938-22%20_br_es.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situación de los derechos humanos en Brasil*: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 de febrero de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Visitas a Países*: Brasil, 5 a 12 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPAD/VisitaPaises.asp>. Acesso em: 11 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil promulga Convenção da OEA contra racismo e intolerância. *Agência CNJ de notícias*. 14 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-promulga-convencao-da-oea-contra-racismo-e-intolerancia/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação N° 123 de 07/01/2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. DJe/CNJ n° 7/2022, de 11 de janeiro de 2022, p. 5-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%207%2F2022,5%2D6..> Acesso em: 12 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Audiencia Pública del Caso Dos Santos Nascimento y otra Vs. Brasil*. Parte 2. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uUmfbkQ56E0>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/comunidades_quilombolas_de_alcantara.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes vs. Brasil*. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/tramite/dos_santos_nascimento_y_otra.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados de la Fábrica de Fuegos en Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil*: reparaciones pendientes de cumplimiento. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/fabricafuegos/fabricafuegosp.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Comunicado de Imprensa 12/2025 Português*. O Brasil é responsável pela falta de devida diligência reforçada e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional na investigação de atos de discriminação racial. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_12_2025_port.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Conheça sobre a Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt. Acesso em: 12 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Leite e Souza y otros vs. Brasil*. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_esp.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores de La Hacienda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentencia de 20 octubre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 22 de agosto de 2017 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_por.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *O que é a Corte IDH? Sentenças. O que é o controle de convencionalidade?* 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 23 go. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *O que são as Medidas Provisórias?* 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_son_medidas_provisionales.cfm?lang=pt. Acesso em: 10 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, de 8 de febrero de 2023. Medidas Provisionales respecto de Brasil. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_11.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, de 18 de octubre de 2023. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_es.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, de 21 de junio de 2021. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de cumplimiento de sentencia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova_21_06_21.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, de 25 de noviembre de 2021. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_spa.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da Discriminação Racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, n° 1/2022, pp. 171-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DAVIS, Peggy C. Law as Microaggression. In: DELGADO, Richard. *Critical Race Theory: the cutting edge*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

DELGADO, Richard. *Critical Race Theory: the cutting edge*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

DELGADO, Richard. *Teoria Crítica da Raça: uma Introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DELGADO, Richard. Words That Wound: A Tort Action for Racial Insults, Epithets, and Name-Calling. In: DELGADO, Richard. *Critical Race Theory: the cutting edge*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

ENGSTROM, Par (org.). *The Inter-American Human Rights System: Impact Beyond Compliance*. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FERREIRA, Roquinaldo; SEIJAS, Tatiana. O tráfico de escravos para América Latina: um balanço historiográfico. In: FUENTE, Alejandro de la [et al]. *Estudos Afro-latino-americanos: uma introdução*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

FISCHER, Brodwyn; GRINBERG, Keila; MATTOS, Hebe. Direito, Silêncio e Racialização das Desigualdades na história afro-brasileira, p. 163-215. In: LA FUENTE, Alejandro de. *Estudos Afro-Latino-Americanos: uma introdução*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2028. p. 163-215.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección jurídica de los derechos humanos: estudios comparativos*. México D. F.: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1999.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas. In: CLÈVE, Clémerson Merlin. *Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FRIEDRICH, Tatyana S; TREVISAN, N M. Uma necessária readaptação do reconhecimento dos direitos humanos: por uma emancipação do ser humano pela sua igual dignidade e diferença cultural. *Revista de Direito Internacional e direitos humanos da UFRJ*, vol. 2, p. 1-22, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/26719>. Acesso em: 15 dez. 2023.

GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2011.

GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa...* 1. ed. São Paulo: UCPA; Diáspora africana, 2018.

GORDON, Ruth. *Critical Race Theory and International Law: convergence and divergence*. Villanova Law Review, Pennsylvania, 45, nº 5, 2000, p. 827-840.

GRUPO BANCO MUNDIAL. *Afrodescendentes na América Latina: Rumo a um Marco de Inclusão*. Washington DC: International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank, 2018.

GURIDY, Frank A; HOOKER, Juliet. Tendências do pensamento político e social afro-latino-americano, p. 219-267. In: FUENTE, Alejandro de la [et al]. *Estudios Afro-latino-americanos: uma introdução*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARRIS, Cheryl I. Whiteness as property. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 106, n. 8, p. 1707-1791, June, 1993. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=927850. Acesso em: 20 set. 2024.

hooks, bell (1952). *Teoria Feminista: da margem ao centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). *African Americans, police use of force, and human rights in the United States*: Approved by the Inter-American Commission on Human Rights on November 26, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/PoliceUseOfForceAfrosUSA.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Estudos e Pesquisas • Informação Demográfica e Socioeconômica, 2. ed., n. 48. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

KOUTSOUKOS, Sandra Sofia Machado. *Zoológicos humanos: gente em exibição na era do imperialismo*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de Magalhães. *O estado plurinacional e o direito internacional moderno*. Curitiba: Juruá, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. v. 4, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDIDA, Cecilia. *The American Convention on Human Rights: Crucial Rights and Their Theory and Practice*. Cambridge: Intersentia, 2017.

MILLS, Charles W. *O contrato racial: Edição comemorativa de 25 anos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL. *Informe MIR - Monitoramento e avaliação - nº 3 - Edição Censo Demográfico 2022*. Brasília-DF, Fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demografico2022.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Pedido de desculpa: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*. Julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos - O MDHC reforçou o pedido de desculpas em nome do Estado brasileiro às comunidades remanescentes de quilombolas de Alcântara (MA). 04 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/pedido-de-desculpa-2013-entenda-o-caso#:~:text=O%20caso%20das%20comunidades%20quilombolas,%2C%20em%20Santiago%2C%20no%20Chile>. Acesso em: 10 set. 2024.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUIR-WATT. *Discours sur les méthodes du droit international privé (des forms juridiques de l'inter-altérité)*. Brill/Nijhoff, 2019.

MUIR-WATT, Horatia. La fonction subversive du droit comparé. *Revue internationale de droit comparé*, vol. 52, n. 3, p. 503-527, 2000. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2000_num_52_3_18065. Acesso em: 12 out. 2023.

MUNANGA, Kabengele. *Negritude: usos e sentidos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MUTUA, Makau. *Critical Race Theory and International Law: The view of an insider-outsider*. Villanova Law Review, Pennsylvania, 45, no. 5, 2000, p. 841-854.

MUTUA, Makau. *Human rights standarts: hegemony, law, and politics*. New York: State University of New York, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. *Afrodiaspórica: Revista de Estudos do Mundo Negro*. Ano 3, n. 6 e 7, abril/dezembro de 1985. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/acervo-digital/leituras/publicacoes-do-ipeafro/afrodiaspora-vol-6-e-7/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

OBSERVATÓRIO DA BRANQUITUDE (ODB). *Glossário de termos - branquitude e relações raciais*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: nov. 24, 31 pp.

OLIVEIRA, Fátima. Ser negro no Brasil: alcances e limites. *Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 18. n. 50, p. 57-60, abr, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/CQmMqSJDwGS3vnSRPVZG66H>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, 1965. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18/links-interessantes/1965-convencao-internacional-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-racial-adoptada-e-aberta-a-assinatura-e-rat.pdf/view>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf. Acesso em 11 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos Humanos*, 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *International Covenant on Civil and Political Rights*, General Assembly resolution 2200A (XXI), 16 December, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução n. 2.200-A (XXI), 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária; pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral; pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral; e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral. 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Cartas.OEA.htm>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/estatutocidh.asp>. Acesso em: 2 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

PASCHAL, Tianna S. Repensando a mobilização negra na América Latina, p. 269-312. In: FUENTE, Alejandro de la [et al]. *Estudios Afro-latino-americanos: uma introdução*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. New York: Cambridge University Press, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance*. New York: Cambridge University Press, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*. Declaração. Brasília, 27 de abril de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/ComunidadesQuilombolas_MDHC.pdf. Acesso em: 1 dez. 2024.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. *Racismo brasileiro: Uma história da formação do país*. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHABAS, William A. *The International Legal Order's Colour Line: Racism, Racial Discrimination, and the Making of International Law*. New York: Oxford University Press, 2023.

SHAW, Malcolm N. *International Law: sixth edition*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Karine de Souza; PEROTTO, Luiza Lazzaron Noronha. A zona do não-ser do Direito Internacional: os povos negros e a Revolução Haitiana. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo. v. 18, n. 32, p. 125-153, set./dez., 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322641129.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

SILVA, Maurineide Alves da; PAULA, Eliete Cristina Oliveira de. As formas de resistência do escravo à escravidão no Brasil. *Building the way: Revista do Curso de Letras da UEG, Literatura e História*. v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/buildingtheway/article/view/9787>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SMITH, Rhona K. M. *Textbook on International Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

TODOROV, Tzvetan. Race and Racism. *In*: BACK, Les; SOLOMOS, John. *Theories of race and racism: a reader*. London and New York: Routledge.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Agravo de Instrumento (AI) nº 2205070-82.2020.8.26.0000*. Relator: Alfredo Attié. Data de Julgamento: 30/03/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_2205070822020826000_7a523.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1732975187&Signature=gXhM1phoX7XFl2mPz34wAdlyCKI%3D. Acesso em: 30 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. *Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 00107717020215030138 MG 0010771-70.2021.5.03.0138*. Relator: Paula Oliveira Cantelli. Data de Julgamento: 29/08/2022, Quarta Turma. Data de Publicação: 29/08/2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.

WADE, Peter. Interações, Relações e Comparações Afro-indígenas. *In*: FUENTE, Alejandro de la [et al]. *Estudios Afro-latino-americanos: uma introdução*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.